



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2022, nº 181

Disponibilização: segunda-feira, 26 de setembro de 2022

Publicação: terça-feira, 27 de setembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Presidente

Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Vice-Presidente e Corregedor

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3714

diario@tre-sc.gov.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2
5ª Zona Eleitoral - Brusque	13
23ª Zona Eleitoral - Orleans	14
30ª Zona Eleitoral - São Bento do Sul	14
33ª Zona Eleitoral - Tubarão	15
36ª Zona Eleitoral - Videira	18
37ª Zona Eleitoral - Capinzal	19
44ª Zona Eleitoral - Braço do Norte	21
49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste	34
50ª Zona Eleitoral - Dionísio Cerqueira	58
55ª Zona Eleitoral - Pomerode	59
60ª Zona Eleitoral - Guaramirim	73
61ª Zona Eleitoral - Seara	74
63ª Zona Eleitoral - Ponte Serrada	76

70ª Zona Eleitoral - São Carlos	77
71ª Zona Eleitoral - Abelardo Luz	78
85ª Zona Eleitoral - Joaçaba	79
87ª Zona Eleitoral - Jaraguá do Sul	79
93ª Zona Eleitoral - Lages	87
95ª Zona Eleitoral - Joinville	88
99ª Zona Eleitoral - Tubarão	95
104ª Zona Eleitoral - Lages	100
106ª Zona Eleitoral - Navegantes	101
Índice de Advogados	113
Índice de Partes	114
Índice de Processos	117

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600532-78.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0600532-78.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADA : FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA

INTERESSADO : ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA

INTERESSADO : MARCIO JOSE PEREIRA

INTERESSADO : VANDERSON VALCI SOARES

REQUERENTE : PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO (88667/RS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600532-78.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

REQUERENTE: PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO - OAB/RS88667

INTERESSADO: VANDERSON VALCI SOARES

INTERESSADO: MARCIO JOSE PEREIRA

INTERESSADO: ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA

INTERESSADA: FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2021 do diretório estadual do Partido Patriota em Santa Catarina.

A Coordenadoria de Registro e Informações Processuais apresentou a seguinte informação:

Senhor Relator,

Cumpre-me informar, inicialmente, que na data da revisão da autuação dos presentes autos, 08/07/2022 (Id. 18808401), em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias -

SGIP, constava VANDERSON VALCI SOARES como presidente do PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL - SC, no período de 12/07/2021 até a atualidade (Id. 18808505). Contudo, em consulta a referido sistema, nesta data, consta como presidente de referida grei partidária, no período de 03/08/2021 até a atualidade, FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA, conforme certidão anexa, razão pela qual procedi a atualização da autuação dos presentes autos, para incluí-la na qualidade de interessada.

Informo, ainda, que os interessados VANDERSON VALCI SOARES (que exerceu a função de presidente do partido requerente, no período de 29/10/2019 a 28/05/2021), MARCIO JOSE PEREIRA (que exerceu/exerce a função de tesoureiro, no período de 13/07/2020 a 28/05/2021 e 12/07/2021 a 23/05/2022), ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA (que exerce a função de tesoureiro na atualidade) e FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA (presidente na atualidade), não estão representados por advogado nos presentes autos.

Assim, considerando o disposto no art. 32, caput, da Resolução TSE n. 23.604/2019, submeto os autos à consideração de Vossa Excelência. (ID 18862404).

No caso em tela, em virtude da modificação da presidência do partido, torna-se necessário que todos os responsáveis integrem os autos com a devida regularização de sua representação processual, a fim de não se ter prejuízo quanto ao exame das contas.

Assim, determino a citação dos responsáveis pela prestação de contas, devidamente identificados na informação de ID 18862404, para regularizarem sua representação processual.

Deve ainda constar na intimação que as partes devem ser representadas por advogado (art. 31, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019), "sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico", conforme previsão do art. 32 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 26 de setembro de 2022.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

Relator

r

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0601658-66.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0601658-66.2022.6.24.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REPRESENTADO : GEAN MARQUES LOUREIRO

ADVOGADO : CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (50950/SC)

ADVOGADO : CHRISTIAN SIEBERICHS (0016789/SC)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (0049211/SC)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (18181/SC)

ADVOGADO : ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA (0007855/SC)

REPRESENTANTE : PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : ARIANA SCARDUELLI (32632/SC)

ADVOGADO : FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES (23524/SC)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES (24534/SC)

index: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630)-0601658-66.2022.6.24.0000-[Conduta Vedada ao Agente Público]-SANTA CATARINA-Florianópolis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601658-66.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): OTAVIO JOSE MINATTO

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: RODRIGO FERNANDES - OAB/SC24534

ADVOGADO: ARIANA SCARDUELLI - OAB/SC32632-A

ADVOGADO: FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES - OAB/SC23524

REPRESENTADO: GEAN MARQUES LOUREIRO

ADVOGADO: CARLOS MESTRE CRESPO LUZ - OAB/SC50950

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - OAB/SC18181-A

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE - OAB/SC0049211

ADVOGADO: CHRISTIAN SIEBERICHS - OAB/SC0016789

ADVOGADO: ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA - OAB/SC0007855

DECISÃO

Tratam os autos de representação interposta pelo Partido Liberal do Estado de Santa Catarina em face de Gean Marques Loureiro, candidato ao cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, pleiteando provimento jurisdicional que o condene à pena da multa prevista no § 4º do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997.

Aduziu o representante, ao fundamentar, que: i) em 29 de agosto de 2022, o representado veiculou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) propaganda eleitoral filmada dentro das dependências de bem público, ginásio de piscina municipal, em horário de aula; ii) a demais candidatos não seria possível tal acesso de bem público, para realizar gravações; e iii) a inauguração foi realizada quando o representado exercia o cargo de Prefeito de Florianópolis (ID 18848833).

Em pedido liminar, por mim indeferido (ID 18849204), pugnou pela imediata cessação da veiculação do vídeo nas redes sociais (Facebook e Instagram).

O representado, na defesa, requereu a improcedência e sustentou que: a) "a prova constante dos autos não se coaduna com a descrição dos fatos feita pela peça vestibular, o que configura o descumprimento da regra do art. 17, §2º da Resolução TSE 21.608/2019"; b) "não há impedimento algum para que um candidato possa fazer propaganda exaltando suas realizações como gestor público"; c) "e não se diga que a filmagem teria sido realizada em local de acesso restrito, posto que não há prova efetiva e inequívoca nos autos dessa informação" "o local é franqueado a todos que queiram lá adentrar" (ID 18868519).

Apresentadas as alegações finais do representante, que reiterou o pedido de procedência, fundamentando que "propaganda eleitoral filmada dentro das dependências de bem público, que é o ginásio de piscina municipal de Florianópolis, durante o horário de aula" (ID 18896645).

O representado, por sua vez, requereu o indeferimento da inicial e a improcedência da representação especial, tendo em vista que inexistente irregularidade na propaganda eleitoral (ID 18896936).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se "pelo afastamento da inépcia da inicial invocada pelo candidato representado e procedência parcial do pedido para que a ele seja aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (pouco acima do mínimo legal) prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições em decorrência da prática da conduta vedada do art. 73, I, daquela Lei (ID 18898808).

É o relatório.

Decido.

A petição inicial cumpre os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e as exigências previstas no artigo 6º da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Assim, passo à análise das preliminares suscitadas pelo representado.

Na apreciação da liminar, analisando os fatos narrados à inicial, por se tratar, em tese, de conduta vedada, determinei a retificação da classe processual para Representação Especial e a aplicação do rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990 - suprimindo a questão.

Quanto à data da prova, juntada aso autos, e do fato, exposta na inicial, serem diversas, constata-se que foi mero equívoco formal.

Razões pelas quais, rejeito as preliminares arguidas pelo representado.

Superadas essas questões, trago a narrativa dos fatos, objeto desta ação, que tem o seguinte teor: O candidato Gean, sentado no trampolim de uma piscina, inicia sua pregação política na forma que segue:

"Hoje a aula é para as crianças do projeto Pro-Autismo. Muita gente de Floripa nem sabe, mas temos uma piscina pública. Essa estrutura ficou abandonada por anos. Aí reformamos, colocamos aquecedor e cobertura para nossas crianças. Agora pensa: onde estariam essas crianças se não estivesse aqui na aula de estimulação aquática? Temos milhares de crianças outras crianças autistas esperando uma oportunidade em nosso estado também".

Uma senhora, com máscara de proteção COVID-19 de cor branca, fala:

"Faz uma diferença gigante. Assim ó, eu estou muito feliz pelo projeto. E eu tenho certeza de que vai fazer diferença pro meu filho, para o desenvolvimento dele".

Pois bem.

O dispositivo da Lei n. 9.504/97 apontado como violado, tem a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Na sistemática da divisão probatória, cabe à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Assim sendo, o ônus de atribuir ao candidato Gean Loureiro a conduta vedada de "usar bens imóveis", durante sua campanha eleitoral, cabia ao representante.

O vocábulo "usar" tem o sinônimo de utilizar, fazer uso, aproveitar, servir-se de.

Na hipótese dos autos, o representado gravou um vídeo nas dependências de uma piscina pública, divulgando mensagem e exaltando uma realização de seu governo.

O representado ponderou que o local da filmagem é franqueado a todos que queiram lá adentrar. Nesse ponto em particular, cabia ao representante a prova de que se tratava de local fechado e que apenas o alcaide, pela sua própria condição, de gestor municipal, poderia adentrar em tal recinto.

Tenho, em minha inteligência, que o verbo "usar", com a ideia de utilizar o espaço público, visa a impedir que um candidato aproveite sua condição de gestor público de modo ostensivo, de utilização física do imóvel.

Não pratica a infração eleitoral do artigo 73, I da Lei n. 9.504/1997 o candidato que sentado no trampolim de uma piscina coberta, de modo passivo, realiza uma filmagem, sem interação direta entre os alunos que são filmados e a câmara que capta as imagens.

No caso concreto, não houve interrupção da prestação dos serviços públicos por ocasião da filmagem, não houve pelo candidato, propriamente, a "utilização do bem público". Ele apenas exaltou as vantagens de tal equipamento em favor das crianças autistas.

Nesse contexto, natural que procure informar aos cidadãos as suas realizações, as suas obras, os seus feitos, como mandatário municipal.

Consta, na parte final do inciso I do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, "ressalvada a realização de convenção partidária". Com essa redação, pode-se interpretar que o legislador pretendeu excluir a utilização do ambiente físico para aproveitamento intensivo, numa proporção, por exemplo, de um comício, de uma reunião com os demais candidatos que integram a coligação, com ato de distribuir material de campanha, que, em todos os casos, exigem que aquele espaço seja reservado para o fim político, em detrimento das atividades públicas que ali se realizam.

Em sentido contrário, poder-se-ia admitir a filmagem no interior do mesmo ginásio coberto, com o propósito de demonstrar eventual falhas no projeto, falta de conservação do bem público, desídia do gesto público em visível ato que sinalize que a administração pública não está gerindo bem os recursos arrecadados.

Ainda, acerca do tema, destaco dois precedentes deste Tribunal que, nas suas particularidades, abordaram o mesmo tema e que nos orienta no desfecho desta representação especial.

No Recurso Eleitoral n. 274-15.2016.6.24.0102, da lavra do eminente Juiz Wilson Pereira Junior restou assentado que:

Da leitura do citado inciso I do art. 73 da Lei das Eleições não se extrai a vedação de utilização, na propaganda eleitoral, de imagens de prédios públicos e/ou de servidores públicos no exercício de suas funções. É normal que aquele que já tenha exercido cargo público queira divulgar seus feitos na sua propaganda eleitoral, mostrando o que entende terem sido as boas realizações de seu mandato. Da mesma forma como o seu adversário pode utilizar a propaganda para alertar o eleitorado acerca do que não foi feito, ou foi mal executado por ele, esclarecendo o que fará de forma diferente. A propaganda eleitoral existe exatamente para que haja esse entrecchoque de ideias, para permitir que os candidatos ao pleito divulguem quem são, o que já fizeram e o que querem fazer, e é com base nessas informações que o eleitor escolherá o candidato que considera mais apto a atender às suas expectativas, e poderá, no futuro, cobrar a falta de cumprimento dos compromissos assumidos. Conforme preleciona Rodrigo López Zílio em sua obra Direito Eleitoral, 1 a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 492: "O disposto no inciso I do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 não restringe a utilização de imagens de bens públicos em atos de propaganda eleitoral, dentro do período regulamentar, já que a apresentação de imagens - positivas ou negativas - dentro do contexto enfocado, insere-se dentro da dialética inerente ao processo eleitoral. A conduta vedada é o efetivo uso e cessão de bens públicos, e não a veiculação, reprodução ou divulgação de imagens de tais bens; (...).

Na Representação Especial n. 0600545-77.2022.6.24.0000, em decisão de 23/8/2022, o eminente Juiz Auxiliar Sebastião Ogê Muniz, deixou consignado:

Ora, conquanto a utilização da quadra de esportes da residência oficial do governador do Estado de Santa Catarina para a filmagem de um vídeo contendo mensagem cuja qualificação como propaganda eleitoral antecipada possa em tese ser discutida, não há como reconhecer-se que, por si só, essa utilização possa ter influído na igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral que se avizinha. Na realidade, o pretense desequilíbrio dessas oportunidades, caso admitido, decorreria do teor da própria mensagem falada, de sua pretensa caracterização como propaganda eleitoral e de sua divulgação nas redes sociais, mas não do local em que está situada a quadra de esportes em que ela foi gravada. [...] Nesta perspectiva, concluo que o fato narrado na petição inicial e nela qualificado como conduta vedada - gravação de vídeo de pouco mais de 40 (quarenta) segundos na quadra esportiva localizada na Casa da Agrônômica - não se subsume à vedação prevista no artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, combinado com o respectivo parágrafo 2º.

Concluo, por fim, que o vídeo realizado não tem o condão de ofender o bem jurídico tutelado pela norma, tampouco aptidão de causar desequilíbrio ao pleito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Florianópolis, 23 de setembro de 2022.

Otávio José Minatto, Juiz Auxiliar

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0602732-58.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602732-58.2022.6.24.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
(Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : ESPERIDIAO AMIN HELOU FILHO

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC)

ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

REQUERENTE : Experiência para servir Santa Catarina [Federação PSDB-Cidadania (PSDB /CIDADANIA)/PP/PTB]

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC)

ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

REQUERIDO : ANDRE CARLOS DA SILVA

REQUERIDO : BORA TRABALHAR (PATRIOTA / PSD / UNIÃO)

REQUERIDO : ERON GIORDANI

REQUERIDO : GEAN MARQUES LOUREIRO

REQUERIDO : JOSIMAR PEREIRA

index: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)-0602732-58.2022.6.24.0000-[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]-SANTA CATARINA-Florianópolis
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0602732-58.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): ALEXANDRE D'IVANENKO

REQUERENTE: Experiência para servir Santa Catarina [Federação PSDB-Cidadania (PSDB /CIDADANIA)/PP/PTB]

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342

REQUERENTE: ESPERIDIAO AMIN HELOU FILHO

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935-A

ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC50803-A

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740-A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - OAB/SC56342

REQUERIDO: BORA TRABALHAR (PATRIOTA / PSD / UNIÃO)

REQUERIDO: JOSIMAR PEREIRA

REQUERIDO: ANDRE CARLOS DA SILVA

REQUERIDO: GEAN MARQUES LOUREIRO

REQUERIDO: ERON GIORDANI

DECISÃO

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO interposta pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA SERVIR SANTA CATARINA (PP, PTB E FEDERAÇÃO PSDB /CIDADANIA) e por ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO em face de GEAN LOUREIRO, ERON GIORDANI, Coligação BORA TRABALHAR, JOSIMAR PEREIRA e ANDRÉ CARLOS DA SILVA, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 c/c artigo 305 do Código de Processo Civil.

Narram os autores que Josimar Pereira, vereador de Florianópolis, e André Carlos da Silva, Intendente de Manutenção e Limpeza Urbana do Município de Florianópolis e Presidente do Conselho Comunitário da Tapera, aparecem em vídeo publicado na página Sul da Ilha - Floripa e em outros perfis do facebook e do instagram (indicando URLs com os links das publicações) convidando a comunidade do Bairro Tapera, em Florianópolis, para a Festa da Família, um evento gratuito, a ser realizada no próximo dia 24.9.2022, no Conselho Comunitário do Bairro.

Alegam que os dois representados que aparecem no vídeo são cabos eleitorais de Gean Loureiro, para o que indicam outros vídeos de lançamento da campanha do candidato.

Apontam que, ao final do vídeo, os dois representados entoam o slogan do candidato ao Governo do Estado, Gean Loureiro ("Bora trabalhar"), motivo pelo qual deixariam "claro se tratar de evento com conotação nitidamente eleitoral".

Ainda sobre os fatos, aduzem que "a participação ao evento é orquestrada por um vereador do União Brasil e por um comissionado da Prefeitura", havendo "muitíssimas evidências que apontam para o fato de que esse evento tende a se transformar em um palco para alavancar a candidatura de Gean Loureiro, o que potencial de configurar abuso de poder econômico (utilização de estrutura de local de natureza pública, com distribuição de comida e de entretenimento, de maneira gratuita) e político".

Nos fundamentos, considerando que o contexto "apresenta fortes indícios que o evento se converterá em ato capaz de configurar, juntamente com outras evidências a serem tazidas à petição inicial, conduta apta a configurar abuso de poder político e econômico", pelo que "deve ser imediatamente reprimida por essa Justiça Especializada, que mostrará o seu papel incisivo se atuar de maneira preventiva".

Acrescentam, ainda, "No que se refere ao aspecto político, [que] o caráter abusivo da situação resta igualmente configurado na medida em que o evento está sendo promovido por um VEREADOR no curso do mandato e pelo atual INTENDENTE de Manutenção e Limpeza Urbana da Prefeitura Municipal (nomeado por Gean Loureiro), que se utiliza da posição de Presidente do Conselho Comunitário e comissionado para exercer influência perante a comunidade local", "Repita-se: tudo direcionado em prol de uma candidatura específica".

Juntam jurisprudência sobre possibilidade de manejo da medida cautelar antecedente em sede de Investigação Judicial Eleitoral.

Ao final, requerem:

- (a) seja concedida tutela cautelar, de caráter inibitório, a fim de que evitar que seja cometido ilícito eleitoral, em relação ao evento;
- (b) que os Representados e quaisquer pessoas associadas à organização do evento se ABSTENHAM de fazer qualquer tipo de veiculação de propaganda eleitoral;
- (c) seja determinada a designação de servidores da Justiça Eleitoral para realizarem atos de fiscalização, durante a realização do evento, para comprovarem a existência de qualquer conduta a ser praticada que caracterize descumprimento das condicionantes fixadas no item anterior;
- (d) fixação de astreintes equivalente a R\$ 10.000,00 em relação a cada um dos responsáveis pelo descumprimento das medidas determinadas nesta decisão;
- (e) citação dos requeridos, deferimento de 30 dias para ajuizamento da ação principal, intimação da Procuradoria Regional Eleitoral e a publicação de atos com expressa indicação do nome de um dos subscritores da inicial.

Junta vídeo e documentos.

Este, o relatório.

Passo a decidir.

O pedido carece de justificativas a exigirem a aplicação radical da tutela inibitória no âmbito eleitoral, motivo bastante para ser julgado improcedente *in limine*.

Conquanto expressamente autorizada no art. 22, I, *b*, da LC nº64/1990, a tutela cautelar se restringe aos atos que deram motivo à representação, "quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente".

Nesse sentido, a aplicação subsidiária da inteligência dos arts. 330 e seguintes do CPC deve respeitar os limites principiológicos de judicialização do embate eleitoral, especialmente no período estrito de campanha.

Portanto, há que se considerar a proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função (LC nº 64/1990, art. 19, parágrafo único) *pari passu* com a liberdade de pensamento (CRFB, 5º, IV).

Esse posicionamento encontra supedâneo em reiterados precedentes dos tribunais superiores, dentre os quais extraio:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

(ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente.

(ADI 2566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018)

Em seu âmbito de atuação, a Justiça Eleitoral, atenta à primazia da garantia constitucional da liberdade de expressão e de manifestação, não está autorizada a determinar medidas judiciais que impliquem evidente censura prévia, de modo a impor um controle antecipado sobre o conteúdo a ser veiculado por candidatos ou partidos políticos, tampouco determinar aos seus apoiadores o que devem ou não fazer com base nas leis que deve ser do conhecimento de todos.

Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a Justiça Eleitoral deve intervir apenas quando necessário punir eventuais excessos ocorridos:

É teratológica, porquanto reveladora de censura judicial prévia, a tutela inibitória genérica que vincula a manifestação do cidadão, futura e incerta, a parâmetros legais abertos, vagos e cujos precisos limites ainda são controversos no âmbito da Justiça Eleitoral" (TSE, Mandado de Segurança nº 060435687, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 104, Data 28/05/2018).

Vedado à jurisdição eleitoral, por conseguinte, interferir no embate eleitoral de maneira prévia, a não ser pela constatação de evidente abuso de poder, situação a permitir o manejo da tutela inibitória para fins de assegurar a normalidade do pleito.

Atuando de forma contrária a esse preceito, inevitável que a Justiça Eleitoral incorresse em verdadeira censura prévia, funcionando como moderadora do embate eleitoral, travestida de

atuação preventiva. "*A censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público*" (ADPF 130, rel. Min. Ayres Britto, DJE 6.11.2009).

No caso, a jurisprudência citada pelos requerentes diz respeito a fatos já ocorridos, mas com potencial intrínseco de configurar abuso, reclamando medida inibitória.

Não se amolda, todavia, ao caso apresentado nos autos.

Extraio dos fundamentos trazidos na exordial apenas ilações e conjecturas sobre eventual abuso de poder, a ser potencialmente perpetrado por dois dos requeridos em festa popular que ainda acontecerá.

Os próprios autores indicam que o evento "*tende a se transformar em um palco [...]*", que há "*potencial de configurar abuso*". Aliás, afirmam que há "*fortes indícios que o evento se converterá em ato capaz de configurar, juntamente com outras evidências a serem trazidas à petição inicial, conduta apta a configurar abuso de poder político e econômico*".

Não há, pois, evidências atuais da ocorrência de abuso.

Assim, em vista das medidas inibitórias perseguidas, impossível a atuação precária deste Juízo, porque, na lição de José Jairo Gomes, para o manejo da ação principal em questão, "*é necessário que o abuso de poder ocorra em ato, e não em potência [...]. A configuração do ilícito requer que haja real e efetivo exercício do poder, e que tal exercício ocorra de maneira abusiva. [...] a mera possibilidade de que haja abuso em seu exercício não constitui ilícito.*" (Direito Eleitoral, 16ª ed., Atlas, p. 730).

No mesmo sentido, em que pese tratar-se de medida cautelar antecedente, segue ela a trilha da ação principal. A medida cautelar poderia ser utilizada quando ainda necessárias outras apurações, mas já evidente o abuso de poder perpetrado - impedindo, desse modo, o perecimento do direito.

Sendo inviável a atuação prévia inibitória de possíveis atos de propaganda eleitoral, forçoso indeferir o requerimento para determinar aos representados e pessoas associadas à organização do evento que se abstenham de fazer qualquer tipo de veiculação de propaganda eleitoral.

A legislação está posta, não podendo ser alegado seu desconhecimento caso se configure algum abuso.

Prejudicada, por esse motivo, a fixação de astreintes.

Segue mesmo destino o requerimento de designação de servidores da Justiça Eleitoral para realizarem atos de fiscalização no evento.

A previsão de observador eleitoral, descontinuada desde a Lei nº 9.096/1995, quando os partidos políticos deixaram de ser pessoas jurídicas de direito público, era medida para assegurar a censura estatal, o que não cabe no contexto atual, nem mesmo para propaganda eleitoral.

A "atuação preventiva" da Justiça Eleitoral diz respeito a fatos ocorridos e atuais, os quais reclamam, em tese, a força do poder de polícia nos termos da legislação vigente. Fatos em potência somente permitem atuação quando evidenciado o abuso, o que não ficou demonstrado no pedido.

A medida não é necessária ou indispensável à obtenção de fontes de provas para caracterização de abusos que eventualmente venham a ocorrer. Os autores possuem, à sua disposição, instrumentos a permitir a produção lícita de provas eventualmente necessárias a comprovar suas razões.

Pelo exposto, julgo liminarmente improcedente a presente ação cautelar, com fundamento no art. 332 do Código de Processo Civil, por não demandar instrução probatória e seu pedido ser manifestamente contrário à jurisprudência do STF e do TSE.

Publique-se.

Intimem-se os requerentes imediatamente pelo endereço eletrônico indicado na procuração (id 18902409).

Florianópolis, 24 de setembro de 2022.

Juiz ALEXANDRE D'IVANENKO, Corregedor Regional Eleitoral.

ATO DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO N. 46-22/CRIP - ATOS DELEGADOS

EDITAL DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS N. 36

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina torna pública, de acordo com o art. 285 do Código de Processo Civil c/c o art. 36 da Resolução TRES n. 7.847/2011 - Regimento Interno -, a relação de feitos distribuídos/redistribuídos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal e no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) no período de 12 a 18 de setembro de 2022, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/processos-distribuidos-e-redistribuidos>.

Florianópolis, 20 de setembro de 2022.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais
(Portaria P n. 123/2019)

ATOS DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (PAE) 41.725 /2022

DECISÃO

Recebido hoje,

O Instituto Direito Animal do Brasil - DAB requer providências no sentido de determinar, com urgência, o efetivo cumprimento do disposto no artigo 22, inciso VII da Resolução TSE nº 23.671 /2021, cujo normativo eleitoral dispõe, entre outros, sobre condutas ilícitas em campanha eleitoral.

Sugere a emissão de notificação oficial a todos os partidos políticos, assim como se proceda à fiscalização do cumprimento do disposto no artigo supramencionado.

Com efeito, trata-se de matéria recentemente alterada pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista que a Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021, alterou a redação original da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, apresentando novo regramento às eleições de 2022 no que tange à propaganda eleitoral.

Com a entrada em vigor da Res. TSE nº 23.671/2021, a redação do artigo 22, inciso VII, acrescentou no rol de condutas vedadas a proibição do uso de fogos de artifício, sem prejuízo das outras condutas consideradas nocivas ao sossego público, como a realização de algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos constantes na redação original do normativo:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

(...)

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício.

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de preceito novo é cabível o reforço a sua publicidade.

Posto isso, determino, com urgência, a notificação, para ciência, de todos os representantes dos Partidos Políticos, Federações e Coligações concorrentes às Eleições 2022 na circunscrição do Estado de Santa Catarina para a efetiva obrigação, no que lhes cabe, quanto às condutas vedadas em propaganda eleitoral, expedindo-se, ainda, cópia desta decisão a todas as Juízas e Juizes Eleitorais em exercício nas suas respectivas Zonas Eleitorais.

Com relação à fiscalização do seu cumprimento, deixo de atender o pedido nos moldes propostos pelo requerente, tendo em vista que a ciência aos Juízes e às Juízas Eleitorais do Estado do inteiro teor desta decisão é suficiente para atender aos objetivos pleiteados.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

À Coordenadoria de Atividades Judiciárias e Correcionais para cumprimento, com urgência.

Florianópolis, 22 de setembro de 2022

Desembargador Alexandre d'Ivanenko, Corregedor Regional Eleitoral.

ATOS DA DIREÇÃO GERAL

EXTRATO DE CONVÊNIO

Convênio celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, CNPJ n. 05.858.851/0001-93 e SICREDI ALIANÇA RS/SC/ES, CNPJ 87.795.639/0001-99. Objeto: Realização de consignação em folha de pagamento de parcelas referentes a empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores ativos, inativos, e pensionistas do TRE-SC. Vigência: 60 meses. Data da Assinatura: 13/9/2022. Processo Administrativo Eletrônico n. 27.282/2022. Signatários: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina: GONSALO AGOSTINI RIBEIRO, Diretor-Geral; SICREDI ALIANÇA RS/SC/ES: GABRIEL HENRIQUE PUNTEL, Gerente Regional de Desenvolvimento, FABIO VIEIRA FARIA, Gerente de Agência.

5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

ATOS JUDICIAIS

PORTARIA N. 10/2022

O Excelentíssimo Senhor Frederico Andrade Siegel, MM. Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral - Brusque, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições constantes da Resolução TSE n. 23.657/2021;

Considerando as disposições constantes do Provimento CGE n. 7/2021; e

Considerando as disposições constantes do Provimento CRESC n. 3/2021;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Chefe de Cartório Eleitoral Osvaldo Claudionei Atanazio para atuar como secretário durante os trabalhos de Autoinspeção Anual de 2022 da 05ª Zona Eleitoral de Brusque pelo MM. Juiz Frederico Andrade Siegel, a serem realizadas no dia 09 de novembro de 2022, a partir das 13:30 horas, na sede do Cartório da 05ª Zona Eleitoral, situado na Rua Humberto Mattioli, 78, bairro Centro, Brusque/SC.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se e encaminhe-se cópia à CRESC.

Brusque, 26 de setembro de 2022.

FREDERICO ANDRADE SIEGEL

Juiz da 05ª Zona Eleitoral

EDITAL N. 20/2022

Prazo: 5(cinco) dias.

Divulgação da Autoinspeção Anual de 2022.

O Excelentíssimo Senhor Frederico Andrade Siegel, MM. Juiz Eleitoral Da 05ª Zona Eleitoral - Município Sede, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n. 21.372/2003, no Provimento CGE n. 7/2021 e no Provimento CRESC n. 3/2021, designou o dia 09 de novembro de 2022, a partir das 13:30 horas, para realização de Autoinspeção Anual de 2022, no Cartório da 05ª Zona Eleitoral, situado na rua Humberto Mattioli, 78, Centro, Brusque/SC.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de aos 26 dias do mês de setembro de 2022. Eu, Osvaldo Claudionei Atanzio, Chefe de Cartório, o digitei.

FREDERICO ANDRADE SIEGEL

Juiz Eleitoral da 05ª ZE

23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 16/2022

De ordem da Excelentíssima Senhora Bruna Canella Becker, Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral - Orleans/SC, conforme o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, as novas convocações e as substituições, efetuadas, após a publicação do Edital n. 13/2022, relacionadas aos assistentes dos serviços eleitorais e aos componentes das Mesas Receptoras de Votos e da Turma Apuradora que atuarão nos Municípios de Lauro Müller e de Orleans, nas eleições a serem realizadas no dia 02/10/2022 e, se for caso, no dia 30/10/2022, a partir das 7 horas, nos termos da relação em anexo*.

Orleans/SC, 23 de setembro de 2022.

Fábio Mendes dos Santos

Chefe de Cartório da 23ª ZE

*[Anexo do Edital 162022.pdf](#)

30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-20.2022.6.24.0030

PROCESSO : 0600019-20.2022.6.24.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO DO SUL - SC)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DARCI ANTONIO ALCANTARA DA SILVA

INTERESSADO : JOSE CLEMIR SPINELLI

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL -SC

E D I T A L

A 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, que o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2021, *ex vi* do art. 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, a partir da publicação deste Edital, apresentar, no prazo de 03 (três) dias, impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600019-20.2022.6.24.0030

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL -SC, JOSE CLEMIR SPINELLI, DARCI ANTONIO ALCANTARA DA SILVA

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona030@tre-sc.jus.br - Telefone: 47 8815-1580).

E para que se lhe dê ampla divulgação, publicamos o presente edital no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de SÃO BENTO DO SUL, SC, aos 26 de setembro de 2022. Eu, Elizabeth Faé Dresch Nogueira, _____, Analista Judiciário, preparei o presente edital e subscrevi, conforme poderes conferidos pela Portaria n. 01/2022.

ELIZABETH FAÉ DRESCH NOGUEIRA

Analista Judiciário

33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-45.2022.6.24.0033

PROCESSO : 0600062-45.2022.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TUBARÃO - SC)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS

ADVOGADO : KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS (20918/SC)

REQUERENTE : MATHEUS ROETGER MADEIRA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS (20918/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS (20918/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-45.2022.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL, KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS, MATHEUS ROETGER MADEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS - SC20918

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS - SC20918

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS - SC20918

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de prestação de contas parciais, referente à campanha eleitoral de 2022, apresentada pelo diretório municipal do Partido dos Trabalhadores de Tubarão, em cumprimento ao disposto no Art. 47, §4º, da Res. TSE n. 23.607/19.

Haja vista as diversas atividades que deverão ser executadas para a realização do pleito no dia 02 /10/2022, DETERMINO, de acordo com o Art. 48, §3º, o sobrestamento do feito até a apresentação das contas finais.

Intime-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Maurício Fabiano Mortari

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-30.2022.6.24.0033

PROCESSO : 0600063-30.2022.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TUBARÃO - SC)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MATHEUS RODRIGUES

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - TUBARAO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

REQUERENTE : THOME MARTINS FIGUEIRA

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-30.2022.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - TUBARAO - SC - MUNICIPAL, THOME MARTINS FIGUEIRA, MATHEUS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de prestação de contas parciais, referente à campanha eleitoral de 2022, apresentada pelo diretório municipal da Federação União Brasil de Tubarão, em cumprimento ao disposto no Art. 47, §4º, da Res. TSE n. 23.607/19.

Haja vista as diversas atividades que deverão ser executadas para a realização do pleito no dia 02 /10/2022, DETERMINO, de acordo com o Art. 48, §3º, o sobrestamento do feito até a apresentação das contas finais.

Intime-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Maurício Fabiano Mortari

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-45.2022.6.24.0033

PROCESSO : 0600062-45.2022.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TUBARÃO - SC)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS

ADVOGADO : KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS (20918/SC)

REQUERENTE : MATHEUS ROETGER MADEIRA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS (20918/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS (20918/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-45.2022.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL, KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS, MATHEUS ROETGER MADEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS - SC20918

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS - SC20918

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS - SC20918

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de prestação de contas parciais, referente à campanha eleitoral de 2022, apresentada pelo diretório municipal do Partido dos Trabalhadores de Tubarão, em cumprimento ao disposto no Art. 47, §4º, da Res. TSE n. 23.607/19.

Haja vista as diversas atividades que deverão ser executadas para a realização do pleito no dia 02 /10/2022, DETERMINO, de acordo com o Art. 48, §3º, o sobrestamento do feito até a apresentação das contas finais.

Intime-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Maurício Fabiano Mortari

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-60.2022.6.24.0033

PROCESSO : 0600061-60.2022.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TUBARÃO - SC)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ERIVELTON ALEXANDRE MENDONCA FILETI

ADVOGADO : ERIVELTON ALEXANDRE MENDONCA FILETI (13256/SC)

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO CECHINEL

ADVOGADO : ERIVELTON ALEXANDRE MENDONCA FILETI (13256/SC)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - TUBARAO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ERIVELTON ALEXANDRE MENDONCA FILETI (13256/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-60.2022.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - TUBARAO - SC - MUNICIPAL, LUIZ ANTONIO CECHINEL, ERIVELTON ALEXANDRE MENDONCA FILETI

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVELTON ALEXANDRE MENDONCA FILETI - SC13256

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVELTON ALEXANDRE MENDONCA FILETI - SC13256

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVELTON ALEXANDRE MENDONCA FILETI - SC13256

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de prestação de contas parciais, referente à campanha eleitoral de 2022, apresentada pelo diretório municipal da Federação União Brasil de Tubarão, em cumprimento ao disposto no Art. 47, §4º, da Res. TSE n. 23.607/19.

Haja vista as diversas atividades que deverão ser executadas para a realização do pleito no dia 02 /10/2022, DETERMINO, de acordo com o Art. 48, §3º, o sobrestamento do feito até a apresentação das contas finais.

Intime-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Maurício Fabiano Mortari

Juiz Eleitoral.

36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 0024/2022

O Doutor Pedro Rios Carneiro, Juiz da 36ª Zona Eleitoral, com sede em Videira, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65),

Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria n. 0011/2022, os motoristas, auxiliares de serviços eleitorais e delegados(as) de prédio, bem como os(as) mesários(as), em substituição aos anteriormente convocados, para atuarem nas Eleições Gerais de 02 de outubro de 2022 (1º turno) e 30 de outubro de 2022 (2º turno, se houver), conforme relação anexa, que passa a fazer parte integrante deste.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - DJE/TRESC.

Dado e passado nesta cidade de VIDEIRA/SC, aos 26 de setembro de 2022. Eu, Carolina Cerbato, Auxiliar Eleitoral, preparei o presente edital.

PEDRO RIOS CARNEIRO

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

[RELACAO SUBSTITUTOS 2022-09-26-09-31-29.pdf](#)

[RELACAO SUBSTITUTOS 2022-09-26-09-31-02.pdf](#)

PORTARIA N. 0011/2022

O Doutor Pedro Rios Carneiro, Juiz da 36ª Zona Eleitoral, com sede em Videira, Circunscrição de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65),

RESOLVE:

Nomear os motoristas, auxiliares de serviços eleitorais e delegados(as) de prédio, bem como os (as) mesários(as), em substituição aos anteriormente convocados, relacionados na lista anexa, que passa a fazer parte integrante desta, para atuarem nas Eleições Gerais de 02 de outubro de 2022 (1º turno) e 30 de outubro de 2022 (2º turno, se houver).

Publique-se no DJE/TRESC.

Intime-se por edital.

Videira-SC, data da assinatura digital.

PEDRO RIOS CARNEIRO

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

[RELACAO SUBSTITUTOS 2022-09-26-09-31-29.pdf](#)

[RELACAO SUBSTITUTOS 2022-09-26-09-31-29.pdf](#)

37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL**ATOS JUDICIAIS****EDITAL 017/2022**

A Excelentíssima Senhora Dra. Flávia Carneiro de Paris, MM. Juíza Eleitoral da 37ª ZE/CAPINZAL /SC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, §3º, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65),

Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria n. 06/2022, de 26/09/2022 os componentes substitutos das Mesas Receptoras de Votos, as quais funcionarão nas Eleições de 2022 a serem realizadas no dia 02 de outubro, e em

havendo segundo turno, 30 de outubro do corrente ano, a partir das 7 (sete) horas, de acordo com a relação publicada no mural do cartório e DJE.

Dado e passado nesta cidade de Capinzal, aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ Graciela Ramos, Chefe de Cartório, o digitei.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

[relacao_substituicoes_djesc_26.09.2022.html.pdf](#)

PORTARIA 006/2022

(Eleições Gerais de 2022. Convocação e Dispensa de Mesários)

A Excelentíssima Senhora Flávia Carneiro de Paris, Juíza da 37ª Zona Eleitoral de Capinzal/SC, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/65) c/c Art. 11, da Resolução TSE n. 23.669/2021,

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir eficiência aos serviços prestados pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que as atividades da Justiça Eleitoral devem reger-se pelos princípios da celeridade, economia processual, economicidade e sustentabilidade;

R E S O L V E

Art. 1º. NOMEAR, os eleitores relacionados, tendo em vista as substituições ocorridas no período, em documento à disposição no Cartório Eleitoral para compor as Mesas Receptoras de Votos, as quais funcionarão nas Eleições Gerais a serem realizadas no dia 02 de outubro e em havendo segundo turno, dia 30 de outubro do corrente ano, a partir das sete horas.

Art. 2º. Os eleitores relacionados terão até 5 (cinco) dias para apresentar recusa justificada à nomeação (Art. 11, § 2º, da Resolução TSE n. 23.669/2021), que será devidamente apreciada por este Juízo Eleitoral. Poderá qualquer partido político apresentar reclamação das referidas nomeações até 5 (cinco) dias da publicação da nomeação. As reclamações serão direcionadas ao Juiz Eleitoral (Art. 11, § 2º, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

Art. 3º. O pedido de dispensa ou a reclamação, mencionados no art. 2º, deverão ser apresentados por mensagem eletrônica no endereço zona037@tre-sc.jus.br, protocolo eletrônico, via cartório virtual, no link: <http://www.tre-sc.jus.br/eleitor/cartorio-eleitoral-virtual-requerimento> ou presencialmente no cartório eleitoral mediante formulário impresso.

Art. 4º. Autorizar os servidores efetivos lotados no Cartório da 37ª Zona Eleitoral, a procederem o deferimento de substituição de mesários, independente de despacho, nos seguintes casos:

I - comprovação dos impedimentos constantes do art. 120, § 1º, da Lei 4.737/65;

II - quando houver mesário voluntário, inscrito no portal, que aceite a substituição.

Parágrafo único. Nos casos relacionados no caput, o servidor procederá a dispensa, certificará na mensagem eletrônica ou PAE e o arquivará.

Art. 5º. Os demais casos serão levados a apreciação deste Juízo Eleitoral.

Art. 6º. Encaminhe-se cópia via sistema BREVE à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do Provimento CRE n. 2/2009.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no DJE.

CUMpra-se.

Capinzal/SC, 26 de setembro de 2022.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600003-79.2021.6.24.0037

AUTORIDADE: JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

EXECUTADO: ERALDO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES CARVALHO DA SILVA - RS42415

DECISÃO

Indefiro o requerimento solicitado pelo reeducando, posto que registra uma segunda condenação criminal, a qual não houve extinção de punibilidade (informação n.109640131). Ademais, consoante cronograma eleitoral, no que tange a ação penal aqui discutida, a cessação de impedimento só será processada após 31-10-22.

Intime-se.

Após, archive-se.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE**ATOS JUDICIAIS****EDITAL 17/2022 (REPUBLICAÇÃO)**

Edital n. 17/2022

A Excelentíssima Senhora Drª. Luciana do Nascimento Lampert, Juíza da 44ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11 da Resolução TSE n. 23.669/2021 e o art. 120, §3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65);

TORNA PÚBLICO, a todos quantos este edital virem ou dele tomarem conhecimento que, em substituição aos(às) eleitores(as) dispensados(as) dos trabalhos eleitorais que foram nomeados pela Portaria n. 10/2022, de 25/07/2022, foram nomeados, conforme consta na relação disponível para consulta no DJESC (ver anexo) e no mural do Cartório Eleitoral, os membros das mesas receptoras de votos, os(as) quais atuarão no primeiro e eventual segundo turnos de votação das eleições a serem realizadas, respectivamente, nos dias 2 e 30 de outubro do corrente ano, a partir das 7 (sete) horas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no DJESC e afixado no mural do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Braço do Norte, ao sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Pedro Kirsten de Córdova, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Meritíssima Juíza Eleitoral.

Luciana do Nascimento Lampert

Juíza da 44ª Zona Eleitoral

44ª Zona Eleitoral - BRAÇO DO NORTE

Anexo do Edital n.17/2022

Relação de substituições (MESAS RECEPTORAS)

Seção: 2

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Dom Joaquim / BRAÇO DO NORTE

1º Mesário

Convocado: Francini de Souza Camillo 065302420973

Dispensado(s): Ana Sombrio Tenfen 065298620949

Seção: 3

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Dom Joaquim / BRAÇO DO NORTE

Presidente de mesa

Convocado: Lucas Seixas Mendez 058424570914
Dispensado(s): Henrique Bianchini Junkes 052249590906
Seção: 6
Local: 1015 - Escola de Educação Básica Dom Joaquim / BRAÇO DO NORTE
1º Mesário

Convocado: Paloma da Silva Blasius 063024620949
Dispensado(s): Lucas Beckhauser 056039240973
Seção: 6
Local: 1015 - Escola de Educação Básica Dom Joaquim / BRAÇO DO NORTE
2º Mesário

Convocado: Layla Beltrame 055153170981
Dispensado(s): Dhiego Della Giustina Motta 050796300957
Seção: 7
Local: 1015 - Escola de Educação Básica Dom Joaquim / BRAÇO DO NORTE
1º Mesário

Convocado: Anderson Viana Caitano 049722740930
Dispensado(s): Gabriella Gesser Longuinho 057614750906
Seção: 8
Local: 1015 - Escola de Educação Básica Dom Joaquim / BRAÇO DO NORTE
Presidente de mesa

Convocado: Gabriéla Honorato Mendonça 050004560957
Dispensado(s): Franciély da Rosa Ferreira 053169700906
Seção: 8
Local: 1015 - Escola de Educação Básica Dom Joaquim / BRAÇO DO NORTE
1º Mesário

Convocado: Marcos Martinelli Beza 054109360914
Dispensado(s): Keylla Borba Aguiar 059710110906
Seção: 8
Local: 1015 - Escola de Educação Básica Dom Joaquim / BRAÇO DO NORTE
2º Mesário

Convocado: Willian João Meurer 067570180965
Dispensado(s): Ana Paula Dutra de Souza 217350860213
Nelson Americo Neto 056853730949
Seção: 11
Local: 1031 - Centro Comunitário Cruzeiro do Sul / BRAÇO DO NORTE
1º Mesário

Convocado: Christoffer Possenti Scholz 042866350990
Dispensado(s): Cristina Manoel Roque 038693180965
Seção: 11
Local: 1031 - Centro Comunitário Cruzeiro do Sul / BRAÇO DO NORTE
2º Mesário

Convocado: Djessi da Rosa Alberton Vanderlinde 047634150949
Dispensado(s): Renata Rohling 063025740949
Seção: 12
Local: 1040 - Escola Basica Padre Jaco Luiz Neibel / BRAÇO DO NORTE
1º Mesário

Convocado: Deizi Becker Warmling 049250770990
Dispensado(s): Cristina Philippi 059717220906

Seção: 13

Local: 1040 - Escola Basica Padre Jaco Luiz Neibel / BRAÇO DO NORTE

1º Mesário

Convocado: Ana Luiza Schmidt Roling 064143740906

Dispensado(s): Cristina Philippi 059717220906

Dan Vandresen 056849730973

Seção: 14

Local: 1058 - Escola Básica Werner Knabben / BRAÇO DO NORTE

2º Mesário

Convocado: Gabriel de Souza Vieira 053169690973

Dispensado(s): Larissa Soethe Alves 058430220990

Seção: 14

Local: 1058 - Escola Básica Werner Knabben / BRAÇO DO NORTE

Secretário

Convocado: Jose Fernando de Freitas 048387180957

Dispensado(s): Alexandre Roecker 055158380922

Otavio Jacinto Lunardi 056848070922

Seção: 16

Local: 1066 - Escola de Educação Básica Engenheiro Annes Gualberto / BRAÇO DO NORTE

Presidente de mesa

Convocado: Lucio Teixeira de Souza 038041150949

Dispensado(s): Eduardo Niehues Salvador 063027550906

Seção: 17

Local: 1066 - Escola de Educação Básica Engenheiro Annes Gualberto / BRAÇO DO NORTE

2º Mesário

Convocado: Tatiana Vargas Francisco 040549070906

Dispensado(s): Alessandra Melo Mladenic 292651340116

Samarone Torres Volpato 049710490949

Seção: 19

Local: 1066 - Escola de Educação Básica Engenheiro Annes Gualberto / BRAÇO DO NORTE

1º Mesário

Convocado: Michelli da Silva Voss 050794150990

Dispensado(s): Augusto Cavalca 092095990426

Sara de Melo Cazotti 038507610973

Seção: 19

Local: 1066 - Escola de Educação Básica Engenheiro Annes Gualberto / BRAÇO DO NORTE

2º Mesário

Convocado: Alexandre Martins Kahl 045470800949

Dispensado(s): Valdirene de Oliveira Walter da Silva 029285850922

Seção: 20

Local: 1066 - Escola de Educação Básica Engenheiro Annes Gualberto / BRAÇO DO NORTE

2º Mesário

Convocado: Idelmar Boeing 050784670965

Dispensado(s): Fillippi Fernandes 049071110949

Helen Ayres Correa 106739390450

Seção: 23

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Dom Joaquim / BRAÇO DO NORTE

Presidente de mesa

Convocado: Graziela Tavares E Silva 042360440973
Dispensado(s): Tamara Mecabô 050491360990
Seção: 23
Local: 1015 - Escola de Educação Básica Dom Joaquim / BRAÇO DO NORTE
2º Mesário

Convocado: Arthur Rodrigues Matos 053176310965
Dispensado(s): Bremer Ferreira Pinto 059878511376
Gabriela Pereira 041630790930
Seção: 24
Local: 1090 - Escola Basica Conego Nicolau Gesing / BRAÇO DO NORTE
1º Mesário

Convocado: Rafael Lunardi Monteiro 055154160965
Dispensado(s): Chayane Ceolin 059714360906
Daniela Haskel Machado 057616040930
Sara de Mattos Mendes 113986150477
Seção: 26
Local: 1090 - Escola Basica Conego Nicolau Gesing / BRAÇO DO NORTE
Presidente de mesa

Convocado: Wagner Elias 039480500906
Dispensado(s): Karolayne Arantes 059710440965
Seção: 26
Local: 1090 - Escola Basica Conego Nicolau Gesing / BRAÇO DO NORTE
2º Mesário

Convocado: Johann Robson de Carvalho 062119200965
Dispensado(s): Samuel Jocken Jeronimo 064149840965
Seção: 26
Local: 1090 - Escola Basica Conego Nicolau Gesing / BRAÇO DO NORTE
Secretário

Convocado: Vambaster Martins 052255290981
Dispensado(s): Evandro Effting Mates 054110090922
Fernanda Prá Caetano 039486120957
Seção: 28
Local: 1112 - Centro Comunitario Alto Travessão / BRAÇO DO NORTE
1º Mesário

Convocado: Ariél Erhardt Zappelini 046615080930
Dispensado(s): Debora Warmeling Stupp 056848400949
Suellen Honorato de Souza 046796550906
Viviani do Nascimento Rodrigues 048191780973
Seção: 29
Local: 1120 - Centro Comunitário São Roque / BRAÇO DO NORTE
2º Mesário

Convocado: Jozimar Rocha Tavares 054104780957
Dispensado(s): Bianca Monteiro Isidoro 056035030990
Seção: 30
Local: 1139 - Centro Comunitário São Maurício / BRAÇO DO NORTE
Presidente de mesa

Convocado: Carolina Rohling 059711350930
Dispensado(s): Laise Rohling 058427530981

Seção: 30

Local: 1139 - Centro Comunitário São Maurício / BRAÇO DO NORTE

1º Mesário

Convocado: Michelli Rohling 047386410906

Dispensado(s): Carolina Rohling 059711350930

Seção: 30

Local: 1139 - Centro Comunitário São Maurício / BRAÇO DO NORTE

2º Mesário

Convocado: Maycon Duessmann 041624050906

Dispensado(s): Valdineia Warmiling Wiggers 058424860957

Seção: 31

Local: 1147 - Centro Comunitário Rio Amélia / BRAÇO DO NORTE

2º Mesário

Convocado: Milena Wiggers 063024010922

Dispensado(s): Carol Wiggers 059716460906

Seção: 33

Local: 1155 - Escola Básica Municipal Antonio Rohden / BRAÇO DO NORTE

Presidente de mesa

Convocado: Juliana Oenning Nazario de Oliveira 043452960957

Dispensado(s): Elisson Luiz Matos 053174560990

Rafael Giordani Sabino 046642670965

Seção: 33

Local: 1155 - Escola Básica Municipal Antonio Rohden / BRAÇO DO NORTE

Secretário

Convocado: Thiago Volpato 048235140981

Dispensado(s): Pedro Niehues Meurer 059714460981

Seção: 35

Local: 1147 - Escola Municipal Gregorio Wessler / GRÃO-PARÁ

Presidente de mesa

Convocado: Daise Pereira Kulkamp 040914720906

Dispensado(s): Liliane Carolina Ambrust 059716040957

Luiz Fernando Beltrame Alberton 056848600990

Seção: 35

Local: 1147 - Escola Municipal Gregorio Wessler / GRÃO-PARÁ

1º Mesário

Convocado: Mauricio Candido Pickler 056851630949

Dispensado(s): Daniéli Lemes Marques Baggio 050798880906

Sarita Pamfil 049245800957

Seção: 37

Local: 1147 - Escola Municipal Gregorio Wessler / GRÃO-PARÁ

Presidente de mesa

Convocado: Dhean Debiasi Hilman 036418380922

Dispensado(s): Thainá Heidemann Maciescki 060857760957

Seção: 39

Local: 1023 - Centro Comunitário Santo Stanislaw / GRÃO-PARÁ

Secretário

Convocado: Carlos Eduardo Necker Gonçalves 060860890981

Dispensado(s): Irys Laipelt Schlickmann 050789800957

Seção: 48

Local: 1112 - Centro Comunitario Nossa Senhora da Gloria / GRÃO-PARÁ

Secretário

Convocado: Jorge Dela Justina Ascari 054108170990

Dispensado(s): Manuela Meurer 056850030949

Seção: 51

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Nossa Senhora de Fatima / RIO FORTUNA

2º Mesário

Convocado: Simão Enkel Willemann 054111600990

Dispensado(s): Alex Saul Willemann 059709750981

Seção: 54

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Nossa Senhora de Fatima / RIO FORTUNA

1º Mesário

Convocado: Marcelo Ribeiro Cattelan 068275750477

Dispensado(s): Daniela Willemann 052250840990

Seção: 55

Local: 1023 - Centro Comunitario Santo Antonio / RIO FORTUNA

2º Mesário

Convocado: Janio Meurer 059711220914

Dispensado(s): Diogo Schlickmann Della Giustina 050796050949

Seção: 57

Local: 1040 - Centro Comunitário São Pedro E São Paulo / RIO FORTUNA

Presidente de mesa

Convocado: Judson Emmanoel Preuss 319579650141

Dispensado(s): Alexandre Boeing de Bona 056847930990

Renata Michels Schlickmann Oenning 058423600957

Seção: 57

Local: 1040 - Centro Comunitário São Pedro E São Paulo / RIO FORTUNA

2º Mesário

Convocado: Jarlei Böger Kunz 053176360973

Dispensado(s): Juliana Batista Kuhnen 054109420965

Larrisa Cristina Honorato Kuelkamp 105302660604

Seção: 58

Local: 1058 - Centro Comunitario Rio Claro / RIO FORTUNA

Presidente de mesa

Convocado: Fernando de Oliveira 055151680906

Dispensado(s): Joselandia Defrein Heerd 053172160973

Seção: 58

Local: 1058 - Centro Comunitario Rio Claro / RIO FORTUNA

1º Mesário

Convocado: Ramires Petersen Costa 064142890922

Dispensado(s): Fernando de Oliveira 055151680906

Seção: 58

Local: 1058 - Centro Comunitario Rio Claro / RIO FORTUNA

2º Mesário

Convocado: Guilherme Ballmann 043766580973

Dispensado(s): Ramires Petersen Costa 064142890922

Seção: 58

Local: 1058 - Centro Comunitario Rio Claro / RIO FORTUNA

Secretário

Convocado: Rudemar Herdt 041623780990

Dispensado(s): Dehone Mohr 052252970930

Guilherme Ballmann 043766580973

Seção: 60

Local: 1074 - Escola Municipalizada / RIO FORTUNA

2º Mesário

Convocado: Renata Michels Schlickmann Oenning 058423600957

Dispensado(s): Alechandre Blasius Burgraeber 059714700906

Seção: 61

Local: 1082 - Centro Comunitario Sao Clemente / RIO FORTUNA

Secretário

Convocado: Valdeci Seibert 045475580906

Dispensado(s): Mariele Machado Jeremias 044046830990

Seção: 62

Local: 1090 - Centro Comunitario Sagrado Coracao de Jesus / RIO FORTUNA

Presidente de mesa

Convocado: Heloisa May Assing 060862050906

Dispensado(s): Jaqueline Koch Oening 056034360990

Seção: 62

Local: 1090 - Centro Comunitario Sagrado Coracao de Jesus / RIO FORTUNA

1º Mesário

Convocado: Aline Bonetti Burggrever 056851310965

Dispensado(s): Heloisa May Assing 060862050906

Seção: 63

Local: 1104 - Centro Comunitário Bernardo Heidemann / RIO FORTUNA

1º Mesário

Convocado: Heder Correa Marcolino 051629160906

Dispensado(s): Claudinei Silveira da Silva 062116670930

Seção: 63

Local: 1104 - Centro Comunitário Bernardo Heidemann / RIO FORTUNA

2º Mesário

Convocado: Claudinei Silveira da Silva 062116670930

Dispensado(s): Eloise Heidemann 056847970914

Seção: 63

Local: 1104 - Centro Comunitário Bernardo Heidemann / RIO FORTUNA

Secretário

Convocado: Franciéle Burgrever 054106850906

Dispensado(s): Carla Effting 060862100965

Seção: 65

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Professor Aldo Camara / SANTA ROSA DE LIMA

2º Mesário

Convocado: Paulo Victor Boing Schmidt 060859600914

Dispensado(s): Tamara Thomaz Meira 050410510922

Seção: 68

Local: 1040 - Centro Comunitario Nova Fatima / SANTA ROSA DE LIMA

2º Mesário

Convocado: Eduardo Roecker 054106440930
Dispensado(s): Vanusa Weber 060859100957
Seção: 70
Local: 1015 - Escola de Educação Básica São Ludgero / SÃO LUDGERO
2º Mesário

Convocado: Bruno Vieira Macieski 059711340957
Dispensado(s): Dhionur de Andrades Macêdo 058423910957
Seção: 73
Local: 1163 - Centro Educacional Professor Henrique Buss / SÃO LUDGERO
1º Mesário

Convocado: Jemerson Fernandes 055159200965
Dispensado(s): Ayron Nurnberg Pra 060862870949
Seção: 76
Local: 1023 - Associação de Moradores da Barra do Norte / SÃO LUDGERO
1º Mesário

Convocado: Valmir Soethe Mendes 046281880965
Dispensado(s): Gleison da Silva Jocken 055156830957
Juliano Jacinto Krug 071102700418
Seção: 79
Local: 1163 - Centro Educacional Professor Henrique Buss / SÃO LUDGERO
1º Mesário

Convocado: Daiane Venancio 048504050906
Dispensado(s): Leticia Schlickmann Machado 054111250906
Seção: 81
Local: 1066 - Associação de Moradores da Ponte Baixa / SÃO LUDGERO
1º Mesário

Convocado: Rodrigo Weber 032787600906
Dispensado(s): Luiza Soethe Mendes 062121130981
Seção: 83
Local: 1082 - Associação de Moradores de Mar Grosso / SÃO LUDGERO
1º Mesário

Convocado: Samara Locks 046129320949
Dispensado(s): Juliana Lembeck Mendes 047054590906
Seção: 85
Local: 1155 - Escola Básica Municipal Antonio Rohden / BRAÇO DO NORTE
2º Mesário

Convocado: Paulo Henrique Kuerten Esser 054107580906
Dispensado(s): Graciani Cruz Flausino Ferreira 039483640990
Maicon Mattei Stapassol 066484720930
Seção: 87
Local: 1015 - Escola de Educação Básica Professor Aldo Camara / SANTA ROSA DE LIMA
Secretário

Convocado: Hédipo Leonardo da Silva 052249430930
Dispensado(s): Ives de Souza Oliveira 023956692100
Seção: 90
Local: 1066 - Escola de Educação Básica Engenheiro Annes Gualberto / BRAÇO DO NORTE
Presidente de mesa

Convocado: Nilson Kuehlkamp 049177050922

Dispensado(s): Luciane Corrêa do Nascimento Isidoro 032443680949
Polliana Martins Wiggers 057613640981
Seção: 91
Local: 1015 - Escola de Educacao Basica Doutor Miguel de Patta / GRÃO-PARÁ
2º Mesário
Convocado: Amábile Blasius da Silva 062116710914
Dispensado(s): Weliton Corrêa Böger 059716720906
Seção: 92
Local: 1090 - Associação de Moradores da Serrinha / SÃO LUDGERO
1º Mesário
Convocado: Fernando Alves Pereira 039479650906
Dispensado(s): Beatriz Savi Mondo 043760990965
Seção: 94
Local: 1104 - Salão Paroquial São Ludgero / SÃO LUDGERO
Secretário
Convocado: Luan Warmeling Meurer 046136120965
Dispensado(s): Kauany Tomaz de Souza 066486020957
Vinicius de Bem Becker 055155080914
Seção: 96
Local: 1104 - Salão Paroquial São Ludgero / SÃO LUDGERO
Presidente de mesa
Convocado: Murilo Schlickmann Dutra 058428520965
Dispensado(s): Henrique Raldi Schlickmann 045464751287
Seção: 96
Local: 1104 - Salão Paroquial São Ludgero / SÃO LUDGERO
2º Mesário
Convocado: Fabiana Daufenbach 032782020906
Dispensado(s): Larissa Peters Joaquim 065305930906
Seção: 97
Local: 1236 - Apae - Associação de Pais E Amigos dos Excepcionais / BRAÇO DO NORTE
Presidente de mesa
Convocado: Lindjony Mattei Machado 048751140965
Dispensado(s): Talita Elias Baltor 046282680981
Seção: 97
Local: 1236 - Apae - Associação de Pais E Amigos dos Excepcionais / BRAÇO DO NORTE
1º Mesário
Convocado: Guilherme Blasius Dias Antunes 062119410990
Dispensado(s): Dhuliani Borba Dela Justina 049995790906
Geisa Becker 037383030957
Seção: 99
Local: 1198 - Centro Comunitario Sao Francisco de Assis / BRAÇO DO NORTE
Presidente de mesa
Convocado: Marcia Milene Nazario Silva Machado 032777250965
Dispensado(s): Ana Paula da Silva 055152560922
Seção: 103
Local: 1236 - Apae - Associação de Pais E Amigos dos Excepcionais / BRAÇO DO NORTE
Presidente de mesa
Convocado: Marilda Novadezicki Matuchaki Alberton 049091840906

Dispensado(s): Janaine Nascimento Medeiros Dias 058421930990

Seção: 103

Local: 1236 - Apae - Associação de Pais E Amigos dos Excepcionais / BRAÇO DO NORTE

1º Mesário

Convocado: Vanessa Costa Mendes da Rosa 030914830930

Dispensado(s): Luana Santos da Luz 056847900949

Seção: 104

Local: 1236 - Apae - Associação de Pais E Amigos dos Excepcionais / BRAÇO DO NORTE

2º Mesário

Convocado: Ana Cristina Travençoli Rodrigues 053174360949

Dispensado(s): Thaina Philippi 057611650930

Seção: 105

Local: 1163 - Escola Municipal Joao Batista da Silva / BRAÇO DO NORTE

1º Mesário

Convocado: Rafael da Silva Grassi 048783950914

Dispensado(s): Debora Luiza Vicente 037376130965

Seção: 107

Local: 1104 - Salão Paroquial São Ludgero / SÃO LUDGERO

1º Mesário

Convocado: Everson Martins Arent 037383070981

Dispensado(s): Emanuela Mattei Cechinel 062118200906

Seção: 107

Local: 1104 - Salão Paroquial São Ludgero / SÃO LUDGERO

Secretário

Convocado: Bruna Warmeling 062117180914

Dispensado(s): Guilherme de Pieri Pickler 049736610922

Jessica Baesso 056849240990

Seção: 111

Local: 1090 - Escola Basica Conego Nicolau Gesing / BRAÇO DO NORTE

Presidente de mesa

Convocado: Diana Gesser 056497050990

Dispensado(s): Daniela Aparecida Ramos de Quadros 058429680990

Seção: 113

Local: 1279 - Sociedade Esportiva Recreativa Palmeiras / BRAÇO DO NORTE

Secretário

Convocado: Rai Rohling Schepers 065299460990

Dispensado(s): Murilo Ascari Roveda 060856520914

Seção: 117

Local: 1180 - Centro Comunitário Nossa Senhora de Fátima / BRAÇO DO NORTE

1º Mesário

Convocado: Emerson Roldão Leandro 054110160957

Dispensado(s): Eduardo Andre de Freitas 043757640922

Seção: 120

Local: 1015 - Escola de Educacao Basica Doutor Miguel de Patta / GRÃO-PARÁ

Presidente de mesa

Convocado: Arthur Ponciano Bonin 053170880914

Dispensado(s): Ivelto Kuhlkamp 043759650930

Luiza Steiner 050796580957

Seção: 120

Local: 1015 - Escola de Educacao Basica Doutor Miguel de Patta / GRÃO-PARÁ

2º Mesário

Convocado: Alexandre Kulkamp Blasius 060859640949

Dispensado(s): Mariely França Oenning 059711370906

Seção: 121

Local: 1163 - Escola Municipal Joao Batista da Silva / BRAÇO DO NORTE

Secretário

Convocado: Victor Hugo Medeiros Ricardo 060860870914

Dispensado(s): Brenda Cristina Pereira Santos 029388002178

Leomar Santi 053174870990

Seção: 122

Local: 1287 - Escola Municipal Atílio Ghisi / BRAÇO DO NORTE

1º Mesário

Convocado: Marcelo Beckhauser Camilo 056035880981

Dispensado(s): Layla Antunes Magio 059715510906

Seção: 122

Local: 1287 - Escola Municipal Atílio Ghisi / BRAÇO DO NORTE

2º Mesário

Convocado: Gustavo Luis Roveda Desordi 057646970906

Dispensado(s): Liana Lehmkuhl Bonini 058422130973

Seção: 126

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Nossa Senhora de Fatima / RIO FORTUNA

1º Mesário

Convocado: Flavio Wiggers 048193910973

Dispensado(s): Thomaz Rieg Zika 063026920990

Seção: 127

Local: 1198 - Centro Comunitario Sao Francisco de Assis / BRAÇO DO NORTE

2º Mesário

Convocado: Kétlin Goudinho Felicio 066491100906

Dispensado(s): Taynara França Silverio 059107150949

Seção: 129

Local: 1163 - Centro Comunitário São Camilo / GRÃO-PARÁ

2º Mesário

Convocado: Vanessa Bussolo Brand 056852660957

Dispensado(s): Jaqueline Machado Schafranski de Oliveira 056855150906

Seção: 130

Local: 1309 - Centro Comunitário Nosso Senhor do Bom Fim / BRAÇO DO NORTE

Presidente de mesa

Convocado: Ariane Mattei Nunes 041632350949

Dispensado(s): Jone Baroninho Beltrame 038510260906

Seção: 131

Local: 1104 - Salão Paroquial São Ludgero / SÃO LUDGERO

Presidente de mesa

Convocado: Aline Heindrickson 048585910922

Dispensado(s): Franciny Ferreira Boger 059714600930

Seção: 133

Local: 1090 - Escola Basica Conego Nicolau Gesing / BRAÇO DO NORTE

2º Mesário

Convocado: Sara de Mattos Mendes 113986150477

Dispensado(s): Juliano Fernandes 050789350906

Seção: 133

Local: 1090 - Escola Basica Conego Nicolau Gesing / BRAÇO DO NORTE

Secretário

Convocado: Jessica Schmidt 052256050973

Dispensado(s): Geovana Pereira Pichler Rodrigues 055153080990

Seção: 134

Local: 1180 - Centro Comunitário Nossa Senhora de Fátima / BRAÇO DO NORTE

1º Mesário

Convocado: Miriã Alves Monteiro 068605581376

Dispensado(s): Alice de Souza 056847770973

Seção: 136

Local: 1163 - Centro Educacional Professor Henrique Buss / SÃO LUDGERO

1º Mesário

Convocado: Lais Semim Constante 067570870990

Dispensado(s): Sandy Damian Soethe 059714350922

Seção: 137

Local: 1112 - Escola Municipal José Boeing / RIO FORTUNA

Secretário

Convocado: Andrea Isadora Rosing 056847710981

Dispensado(s): Ana Flavia Boeing Marcelino 056032310957

Seção: 139

Local: 1180 - Associação de Moradores da Encosta do Sol / SÃO LUDGERO

1º Mesário

Convocado: Juliana Lembeck Mendes 047054590906

Dispensado(s): Murilo Schlickmann Dutra 058428520965

Seção: 147

Local: 1287 - Escola Municipal Atílio Ghisi / BRAÇO DO NORTE

2º Mesário

Convocado: Lucas Goulart 048663370990

Dispensado(s): Bruno Vieira Hobold 060860590965

Seção: 151

Local: 1155 - Escola Básica Municipal Antonio Rohden / BRAÇO DO NORTE

Secretário

Convocado: Amanda Saraiva do Nascimento 044232521570

Dispensado(s): Thalissa Gabrielle Dias Souto 006070752526

Seção: 152

Local: 1163 - Escola Municipal Joao Batista da Silva / BRAÇO DO NORTE

Secretário

Convocado: Adilson do Nascimento 046616220957

Dispensado(s): Marly Soares do Espírito Santo 039362041333

ATOS ADMINISTRATIVOS**EDITAL 18/2022**

A Exm^a. Juíza Doutora Luciana do Nascimento Lampert, Juíza da 44^a Zona Eleitoral, com sede em Braço do Norte, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65),

Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram realizadas as substituições dos auxiliares nomeados pela Portaria n.º 13/2022, de 28/07/2022 e divulgados pelo Edital 13/2022 que atuarão como delegados de prédio, motoristas e demais auxiliares dos locais onde serão instaladas as Mesas Receptoras de Votos, as quais funcionarão no primeiro e eventual segundo turno das Eleições de 2022 a serem realizadas, respectivamente, nos dias 2 e 30 de outubro do corrente ano, a partir das 7 (sete) horas respectivamente nos dias 2 e 30 de outubro do corrente ano, a partir das 7 (sete) horas, de acordo com a relação anexa.

Município de Braço do Norte/SC, aos vinte dias do mês de setembro de 2022.

Luciana do Nascimento Lampert

Juíza Eleitoral da 044^a ZE/SC

ANEXO I

RELAÇÃO DE SUBSTITUIÇÕES (Assistentes) - 1º Turno

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Professor Aldo Camara / SANTA ROSA DE LIMA

Auxiliar de Serviços Eleitorais

Convocado(s): Erick Loch 056849170965

Dispensado(s): Aline Ferreira 038328240906

Local: 1040 - Centro Comunitario Nova Fatima / SANTA ROSA DE LIMA

Administrador de Prédio

Convocado(s): Ilson Feldhaus 017659690981

Dispensado(s): Marieta Oenning Bittencourt 005236120965

Local: 1066 - Centro Comunitário Rio do Meio / SANTA ROSA DE LIMA

Administrador de Prédio

Convocado(s): Silvio Assing 037380010906

Dispensado(s): Jadina Schlickmann Assing 046133000930

Local: 1074 - Centro Comunitário Santa Augusta / GRÃO-PARÁ

Administrador de Prédio

Convocado(s): Suzana Baggio Badziak 055155520990

Dispensado(s): Jean Baggio Badziak 053173020930

Local: 1090 - Escola Basica Conego Nicolau Gesing / BRAÇO DO NORTE

Auxiliar de Serviços Eleitorais

Convocado(s): Diogo de Souza Machado 058425930949

Gustavo Hobold da Silva 059715130981

Dispensado(s): Aleir Luiz Batista Netto 058423200965

Local: 1155 - Escola Básica Municipal Antonio Rohden / BRAÇO DO NORTE

Administrador de Prédio

Convocado(s): Mariele Longuinho Alves 051631080930

Dispensado(s): Angela Medeiros Felisberto 023732710973

Auxiliar de Serviços Eleitorais

Convocado(s): Ines Antunes Carara 017512230990

Nubia Vitor Monteiro Bittencourt 067138410612

Dispensado(s): Lhuysa Caetano Cidade 063023240957

Local: 1163 - Centro Educacional Professor Henrique Buss / SÃO LUDGERO

Administrador de Prédio

Convocado(s): Marcia da Silva Lunardi 030910850949

Dispensado(s): Cristiani Voss Schulz 036424290930

Marcia da Silva Lunardi 030910850949
Local: 1171 - Centro Comunitario Nossa Senhora Aparecida / SÃO LUDGERO
Administrador de Prédio
Convocado(s): Edvaldo Volpato de Moraes 037382850930
Dispensado(s): Leo Fuchter 037383380981
Local: 1198 - Centro Cultural Multiuso Dimas Schlickmann / SÃO LUDGERO
Administrador de Prédio
Convocado(s): Francislene Becker Wessling 039482090906
Dispensado(s): Carmelita Wernke Hobold 017664400930
Local: 5000 - LA - 044ª Zona Eleitoral - Braço do Norte / BRAÇO DO NORTE
Auxiliar de Serviços Eleitorais
Convocado(s): Ana Carolina Freitas Ghizoni 066489670990
Jardel Joaquim Arceno 056847750906
Luiza Niehues Bonetti 058429450906
Dispensado(s): Marinaldo da Silva 034223940906
Motorista
Convocado(s): Adriano Zanelato Maier 029295860965
Anesio Daufenbach de Bona 025177420973
Cleidenir Burggrever 047054170949
Clesio Hobold Eler 026396340930
Eder Dacoregio Weber 040914590930
Eloir Blomer 038334430973
Gilmar Keis do Nascimento 055117950434
Isaac Pires de Oliveira 036420760906
Jose Estevan Bagio Dacoregio 032445190990
Marcio Leandro 023660670981
Marcionei Lessa 032786190906
Marinaldo da Silva 034223940906
Mauricio Siebert 047055110914
Patricio Martins 037380160981
Pedro Ireno de Souza 029236610949
Rudinei Siebert 017654490914
Valmir Valeriano de Andrade 011403310949
Vanderlei Ballmann 032774630906
Volnei Heinzen 017604710906
Dispensado(s): Arventino Boeing 017637140973

49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-65.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600051-65.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SC)

RELATOR : **049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JOAO PAULO BETTIN

INTERESSADO : LUIZ EDUARDO BALDISSERA

REQUERENTE : REPUBLICANOS - SAO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-65.2022.6.24.0049
/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
REQUERENTE: REPUBLICANOS - SAO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL
INTERESSADO: JOAO PAULO BETTIN, LUIZ EDUARDO BALDISSERA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas do REPUBLICANOS, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O partido interessado deixou de apresentar as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, mesmo regularmente intimado para tanto.

Assim, o Juízo determinou a cientificação do presidente e do tesoureiro do partido quanto à omissão verificada, além da juntada aos autos dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e informações sobre eventual emissão de recibos de doações e repasse de recursos, o que foi feito pela unidade técnica.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Mesmo regularmente cientificado, o partido interessado deixou de efetuar a prestação de contas referente ao ano de 2019, o que vai de encontro à ordem prevista no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, in verbis:

O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Desse modo, de acordo com o art. 45, IV, "a", da mesma normativa, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as presentes contas eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias, após arquivem-se.

LUCAS CHICOLI NUNES ROSA

Juiz Eleitoral

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-29.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600034-29.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PAULO ROBERTO BRAZ FIORESE

INTERESSADO : RENATO SIMON

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SAO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-29.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SAO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: PAULO ROBERTO BRAZ FIORESE, RENATO SIMON

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O partido interessado deixou de apresentar as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, mesmo regularmente intimado para tanto.

Assim, o Juízo determinou a cientificação do presidente e do tesoureiro do partido quanto à omissão verificada, além da juntada aos autos dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e informações sobre eventual emissão de recibos de doações e repasse de recursos, o que foi feito pela unidade técnica.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Mesmo regularmente cientificado, o partido interessado deixou de efetuar a prestação de contas referente ao ano de 2019, o que vai de encontro à ordem prevista no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, in verbis:

O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória

municipal ou zonal; II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Desse modo, de acordo com o art. 45, IV, "a", da mesma normativa, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as presentes contas eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias, após arquivem-se.

LUCAS CHICOLI NUNES ROSA

Juiz Eleitoral

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-73.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600044-73.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORONEL MARTINS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GILDO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : VALDECIR BANDEIRA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CORONEL MARTINS - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-73.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CORONEL MARTINS - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: GILDO DE OLIVEIRA, VALDECIR BANDEIRA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O partido interessado deixou de apresentar as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, mesmo regularmente intimado para tanto.

Assim, o Juízo determinou a cientificação do presidente e do tesoureiro do partido quanto à omissão verificada, além da juntada aos autos dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e informações sobre eventual emissão de recibos de doações e repasse de recursos, o que foi feito pela unidade técnica.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Mesmo regularmente cientificado, o partido interessado deixou de efetuar a prestação de contas referente ao ano de 2019, o que vai de encontro à ordem prevista no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, in verbis:

O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Desse modo, de acordo com o art. 45, IV, "a", da mesma normativa, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as presentes contas eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias, após arquivem-se.

LUCAS CHICOLI NUNES ROSA

Juiz Eleitoral

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-60.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600019-60.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : JANETE DE FATIMA MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LEONARDI (58604/SC)
INTERESSADA : TAIANE KEREN VIEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LEONARDI (58604/SC)
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LEONARDI (58604/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-60.2022.6.24.0049
/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
INTERESSADA: JANETE DE FATIMA MOREIRA VIEIRA, TAIANE KEREN VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS LEONARDI - SC58604
Advogado do(a) INTERESSADA: ROBERTO CARLOS LEONARDI - SC58604
Advogado do(a) INTERESSADA: ROBERTO CARLOS LEONARDI - SC58604

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O partido interessado deixou de apresentar as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, mesmo regularmente intimado para tanto.

Assim, o Juízo determinou a cientificação do presidente e do tesoureiro do partido quanto à omissão verificada, além da juntada aos autos dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e informações sobre eventual emissão de recibos de doações e repasse de recursos, o que foi feito pela unidade técnica.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Mesmo regularmente cientificado, o partido interessado deixou de efetuar a prestação de contas referente ao ano de 2019, o que vai de encontro à ordem prevista no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, in verbis:

O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Desse modo, de acordo com o art. 45, IV, "a", da mesma normativa, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

- b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as presentes contas eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias, após arquivem-se.

LUCAS CHICOLI NUNES ROSA

Juiz Eleitoral

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-91.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600004-91.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JUPIÁ - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADILSON VERZA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - JUPIA - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO : VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-91.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - JUPIA - SC - MUNICIPAL,
ADILSON VERZA, VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O partido interessado deixou de apresentar as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2020, mesmo regularmente intimado para tanto.

Assim, o Juízo determinou a cientificação do presidente e do tesoureiro do partido quanto à omissão verificada, além da juntada aos autos dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e informações sobre eventual emissão de recibos de doações e repasse de recursos, o que foi feito pela unidade técnica.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Mesmo regularmente cientificado, o partido interessado deixou de efetuar a prestação de contas referente ao ano de 2019, o que vai de encontro à ordem prevista no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, in verbis:

O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Desse modo, de acordo com o art. 45, IV, "a", da mesma normativa, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as presentes contas eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias, após arquivem-se.

LUCAS CHICOLI NUNES ROSA

Juiz Eleitoral

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600007-46.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600007-46.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JUPIÁ - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : FERNANDA GAVA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, JUPIÁ/SC

INTERESSADO : ZENON PEREIRA

REQUERENTE : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600007-46.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, JUPIÁ/SC, ZENON PEREIRA

INTERESSADA: FERNANDA GAVA

DESPACHO

Trata-se de procedimento de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, relativas à campanha eleitoral de 2020, nos termos da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Durante o trâmite do presente procedimento, verificou-se que o partido requerente foi inativado em 16/7/2020.

Nesse sentido, em conformidade com o art. 46 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não possui obrigação de prestar contas da campanha, nestes termos:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e determino o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 46, §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias, após arquivem-se.

LUCAS CHICOLI NUNES ROSA

Juiz Eleitoral

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-14.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600035-14.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JUPIÁ - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DARCI MIGUEL DOS SANTOS

INTERESSADO : PEDRO MARCOS DE AGUIAR

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - JUPIA - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-14.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - JUPIA - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: DARCI MIGUEL DOS SANTOS, PEDRO MARCOS DE AGUIAR

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas do PARTIDO LIBERAL, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O partido interessado deixou de apresentar as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, mesmo regularmente intimado para tanto.

Assim, o Juízo determinou a cientificação do presidente e do tesoureiro do partido quanto à omissão verificada, além da juntada aos autos dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e informações sobre eventual emissão de recibos de doações e repasse de recursos, o que foi feito pela unidade técnica.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Mesmo regularmente cientificado, o partido interessado deixou de efetuar a prestação de contas referente ao ano de 2019, o que vai de encontro à ordem prevista no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, in verbis:

O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Desse modo, de acordo com o art. 45, IV, "a", da mesma normativa, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as presentes contas eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias, após arquivem-se.

LUCAS CHICOLI NUNES ROSA

Juiz Eleitoral

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-80.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600050-80.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : OLINTO FRANCISCO HENERICHE
INTERESSADO : OSMAR LEOPOLDO ROMANI
REQUERENTE : PODEMOS - SAO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-80.2022.6.24.0049
/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
REQUERENTE: PODEMOS - SAO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL
INTERESSADO: OLINTO FRANCISCO HENERICHE, OSMAR LEOPOLDO ROMANI
SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas do PODEMOS, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O partido interessado deixou de apresentar as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, mesmo regularmente intimado para tanto.

Assim, o Juízo determinou a cientificação do presidente e do tesoureiro do partido quanto à omissão verificada, além da juntada aos autos dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e informações sobre eventual emissão de recibos de doações e repasse de recursos, o que foi feito pela unidade técnica.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Mesmo regularmente cientificado, o partido interessado deixou de efetuar a prestação de contas referente ao ano de 2019, o que vai de encontro à ordem prevista no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, in verbis:

O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Desse modo, de acordo com o art. 45, IV, "a", da mesma normativa, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

- I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;
- III - pela desaprovação, quando:
 - a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;
 - b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
 - c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.
- IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as presentes contas eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias, após arquivem-se.

LUCAS CHICOLI NUNES ROSA

Juiz Eleitoral

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600053-35.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600053-35.2022.6.24.0049 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JUPIÁ - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : NILSO ROSSONI

ADVOGADO : LEOCIR ANTONIO PARISOTO (26263/SC)

INTERESSADO : VOLMIR BALDISSARELLI

ADVOGADO : LEOCIR ANTONIO PARISOTO (26263/SC)

INTERESSADO : JOCEMAR MINOZZO

INTERESSADO : NADIR PEDRO MINOZZO

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - JUPIA SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : LEOCIR ANTONIO PARISOTO (26263/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600053-35.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - JUPIA SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: NADIR PEDRO MINOZZO, JOCEMAR MINOZZO, VOLMIR BALDISSARELLI, NILSO ROSSONI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOCIR ANTONIO PARISOTO - SC26263

Advogado do(a) INTERESSADO: LEOCIR ANTONIO PARISOTO - SC26263

Advogado do(a) INTERESSADO: LEOCIR ANTONIO PARISOTO - SC26263

SENTENÇA

Tratam os autos de Regularização de Contas Anuais, cujo procedimento está previsto no art. 58 da Resolução n. 23.604/2019 do TSE, *in verbis*:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

l - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

O partido requerente não juntou todos os documentos necessários à postulada regularização, cuja unidade técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas, nestes termos:

1. Do exame técnico constatou-se que a agremiação partidária não apresentou todos os documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, ou seja, aqueles exigidos pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a seguir relacionados:

a) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, se houver, sobre as contas;

b) Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade;

c) Comprovante de remessa da ECD - Escrituração Contábil Digital à Receita Federal, observado o disposto do art. 25 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

2. Em consulta ao SPCA (demonstrativo ID. 108204984), verificou-se que o Partido Progressista - PP, de Jupiá/SC não solicitou a emissão de recibos de doação no exercício de 2020, porém utilizou recibos requisitados em exercício anterior e/ou posterior, conforme o demonstrativo ID. 108204986.

3. Em consulta ao SPCA - Extrato Bancário (doc. ID. 108204981), foi verificada a existência de 2 (duas) contas bancárias para o CNPJ do Partido Progressista - PP, de Jupiá/SC, quais sejam: a) 6.477-7 e 6.808-0, sendo que ambas as contas possuem movimentação financeira.

4. Conforme a documentação apresentada ao ID. 108204991, constata-se que o partido não recebeu sobras financeiras de campanha, relativas às eleições de 2020. Porém, houve o recebimento de valores estimáveis provenientes de Fundo Público - (FP) e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme o documento ID. 108204993.

5. Em consulta aos outros órgão da Justiça Eleitoral constatou-se que o Partido Progressista - PP, de Jupiá/SC, não recebeu recursos do Fundo Partidário das esferas Estadual e Nacional, no exercício de 2020, conforme os demonstrativos IDs. 108204994 e 108204995.

Sendo assim, em conformidade com as informações prestadas, esta unidade técnica entende, s.m. j., que o requerimento de regularização deve ser acolhido, a fim de revogar a penalidade de "Não Prestação" e levantar a situação de inadimplência imposta na sentença ID. 102329078, do processo de Prestação de Contas n. 0600145-47.2021.6.24.0049, e, ao final, recomendo a DESAPROVAÇÃO das contas, do exercício de 2020, do Partido Progressista - PP, de Jupiá/SC, ante a ausência dos documentos apontados no item 1, deste parecer, e exigidos pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela desaprovação das contas, conforme petição de ev. 108613743.

Com efeito, o art. 45, III, da Resolução TSE 23.604/19 dispõe que as contas partidárias serão julgadas desaprovadas quando "a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas" ou "apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º".

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS as presentes contas eleitorais, nos termos do art. 58, §1º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Após, arquivem-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-88.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600043-88.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORONEL MARTINS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : ALEXSANDRA SAVI

INTERESSADO : ABEL GOES FERREIRA CAMPOS

INTERESSADO : CLAUDINEI CHITTO

INTERESSADO : JOSE EUGENIO ALVES RAVARENA

REQUERENTE : PP PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUN DE CORONEL MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-88.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: PP PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUN DE CORONEL MARTINS

INTERESSADO: JOSE EUGENIO ALVES RAVARENA, ABEL GOES FERREIRA CAMPOS, CLAUDINEI CHITTO

INTERESSADA: ALEXSANDRA SAVI

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O partido interessado deixou de apresentar as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, mesmo regularmente intimado para tanto.

Assim, o Juízo determinou a cientificação do presidente e do tesoureiro do partido quanto à omissão verificada, além da juntada aos autos dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça

Eleitoral e informações sobre eventual emissão de recibos de doações e repasse de recursos, o que foi feito pela unidade técnica.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Mesmo regularmente cientificado, o partido interessado deixou de efetuar a prestação de contas referente ao ano de 2019, o que vai de encontro à ordem prevista no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, in verbis:

O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Desse modo, de acordo com o art. 45, IV, "a", da mesma normativa, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as presentes contas eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias, após arquivem-se.

LUCAS CHICOLI NUNES ROSA

Juiz Eleitoral

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600052-50.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600052-50.2022.6.24.0049 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GALVÃO - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : ELIANE SCHULTZ

INTERESSADO : EDER FRANCISCO PADILHA

ADVOGADO : JORGE MATIOTTI NETO (17879/SC)

INTERESSADO : VALCIR BASI

ADVOGADO : JORGE MATIOTTI NETO (17879/SC)

INTERESSADO : CLEBER JUNIOR LANZARIN

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - GALVAO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : JORGE MATIOTTI NETO (17879/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600052-50.2022.6.24.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - GALVAO - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: CLEBER JUNIOR LANZARIN, VALCIR BASI, EDER FRANCISCO PADILHA

INTERESSADA: ELIANE SCHULTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE MATIOTTI NETO - SC17879

Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE MATIOTTI NETO - SC17879

Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE MATIOTTI NETO - SC17879

SENTENÇA

Tratam os autos de Regularização de Contas Anuais, cujo procedimento está previsto no art. 58 da Resolução n. 23.604/2019 do TSE, *in verbis*:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

O partido requerente juntou os documentos necessários à postulada regularização, cuja unidade técnica emitiu parecer pela aprovação do pedido, nestes termos:

1. Em consulta ao SPCA (demonstrativos IDs. 108130378 e 108130379), verificou-se que o partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de Galvão/SC, solicitou a emissão de 10 (dez) recibos de doação, no exercício de 2020. Os recibos das faixas 0001 a 0003 foram utilizados em 2020; os demais não foram utilizados, nem cancelados.

2. Em consulta ao SPCA - Extrato Bancário (doc. ID. 108130375), foi verificada a existência de 3 (três) contas bancárias para o CNPJ do partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de Galvão/SC, quais sejam: a) 5.934-0, b) 6.831-4 e c) 01.525-3.

3. Em análise às informações prestadas, não foram identificados recebimentos de recursos de origem não identificada e/ou fonte vedada.

4. Conforme a documentação apresentada aos IDs. 108130381 e 108130381), infere-se que o partido não recebeu sobras financeiras de campanha, relativas às eleições de 2020, nem valores financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

5. Em consulta aos outros órgão da Justiça Eleitoral constatou-se que o partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de Galvão/SC, não recebeu recursos do Fundo Partidário das esferas Nacional e Estadual, no exercício de 2020, conforme os demonstrativos IDs. 108130387 e 108130385.

Sendo assim, em conformidade com as informações prestadas, esta unidade técnica entende, s.m. j., que o requerimento de regularização deve ser acolhido, a fim de levantar a situação de inadimplência e revogar a sanção imposta na sentença ID. 102329080, do processo de prestação de contas n. 0600151-54.2021.6.24.0049.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das contas, conforme petitório de ev. 108260654.

Diante do exposto, considerando a apresentação dos expedientes necessários, JULGO APROVADAS as presentes contas eleitorais, nos termos do art. 58, §1º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Após, arquivem-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-51.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600039-51.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ANTONIO ADILCON RO GAL

ADVOGADO : ELTON JOHN MARTINS DO PRADO (42539/SC)

INTERESSADO : IVANDRO BIGOLIN

ADVOGADO : ELTON JOHN MARTINS DO PRADO (42539/SC)

INTERESSADO : GIOVANE LEOPOLDO BUSATO

INTERESSADO : RONALDO ADRIANO SCHEFFER

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA-DIRETORIO MUNICIPAL-SAO DOMINGOS/SC

ADVOGADO : ELTON JOHN MARTINS DO PRADO (42539/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-51.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

INTERESSADO: ANTONIO ADILCON RO GAL, GIOVANE LEOPOLDO BUSATO, IVANDRO BIGOLIN, RONALDO ADRIANO SCHEFFER

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA-DIRETORIO MUNICIPAL-SAO DOMINGOS/SC

Advogado do(a) INTERESSADO: ELTON JOHN MARTINS DO PRADO - SC42539

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON JOHN MARTINS DO PRADO - SC42539

Advogado do(a) INTERESSADO: ELTON JOHN MARTINS DO PRADO - SC42539

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O interessado apresentou as contas de forma intempestiva.

O Edital foi publicado e o prazo para impugnação transcorreu *in albis*.

Na sequência, a serventia emitiu Parecer Técnico, apontando as irregularidades constatadas.

O Ministério Público exarou seu parecer.

Vieram-me os autos conclusos

Decido

Após análise dos documentos apresentados, a Zona Eleitoral descreveu a presença das seguintes inconsistências:

"O partido deixou de apresentar o recibo comprovando o envio da escrituração contábil digital à Receita Federal. De se verificar, não obstante, que a não adoção do sistema de escrituração contábil desafia exigência estampada no art. 25 da Resolução TSE n. 23.604/2019 e art. 30 da Lei 9.096/1995.

Ademais, o partido contou com serviços advocatícios na Prestação de Contas Anual do exercício de 2020 (processo n. 0600157-61.2021.6.24.0049), todavia sua despesa não foi declarada no exercício seguinte (2021), ou seja, na presente prestação de contas. Da mesma forma, não foram registradas as despesas relacionadas aos serviços advocatícios da presente prestação de contas de 2021, em desacordo ao art. 35, §§ 3º e 4º da Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando que os serviços ora citados são essenciais para a manutenção e funcionamento da estrutura partidária. Em conclusão, manifesta-se esta unidade técnica, s.m.j., pela DESAPROVAÇÃO das contas do exercício financeiro de 2021, do PARTIDO PROGRESSISTA, do município de SÃO DOMINGOS /SC".

Sobre as irregularidades extraídas das prestação de contas, prevê o art. 45 da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo apresentadas e desaprovadas as presentes contas eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias, após arquivem-se.

LUCAS CHICOLI NUNES ROSA

Juiz Eleitoral

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-36.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600040-36.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GALVÃO - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MANOEL FELIPE CECATTO GUSTHMANN

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS PANASSOLO

REQUERENTE : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-36.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS PANASSOLO, MANOEL FELIPE CECATTO GUSTHMANN

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O partido interessado deixou de apresentar as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, mesmo regularmente intimado para tanto.

Assim, o Juízo determinou a cientificação do presidente e do tesoureiro do partido quanto à omissão verificada, além da juntada aos autos dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e informações sobre eventual emissão de recibos de doações e repasse de recursos, o que foi feito pela unidade técnica.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Mesmo regularmente cientificado, o partido interessado deixou de efetuar a prestação de contas referente ao ano de 2019, o que vai de encontro à ordem prevista no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, in verbis:

O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória

municipal ou zonal; II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Desse modo, de acordo com o art. 45, IV, "a", da mesma normativa, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as presentes contas eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias, após arquivem-se.

LUCAS CHICOLI NUNES ROSA

Juiz Eleitoral

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-28.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600047-28.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EDILSON CARDOSO

INTERESSADO : JAIR RISSI

REQUERENTE : PODEMOS - SAO LOURENCO DO OESTE - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-28.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: PODEMOS - SAO LOURENCO DO OESTE - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: JAIR RISSI, EDILSON CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas do PODEMOS, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O partido interessado deixou de apresentar as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, mesmo regularmente intimado para tanto.

Assim, o Juízo determinou a cientificação do presidente e do tesoureiro do partido quanto à omissão verificada, além da juntada aos autos dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e informações sobre eventual emissão de recibos de doações e repasse de recursos, o que foi feito pela unidade técnica.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Mesmo regularmente cientificado, o partido interessado deixou de efetuar a prestação de contas referente ao ano de 2019, o que vai de encontro à ordem prevista no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, in verbis:

O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Desse modo, de acordo com o art. 45, IV, "a", da mesma normativa, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as presentes contas eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias, após arquivem-se.

LUCAS CHICOLI NUNES ROSA

Juiz Eleitoral

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-95.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600049-95.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CLAUDENOR MACHADO DE SOUZA

INTERESSADO : MARCELO DONIZETE DE SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SAO LOURENCO DO OESTE/SC

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-95.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SAO LOURENCO DO OESTE/SC

INTERESSADO: MARCELO DONIZETE DE SOUZA, CLAUDENOR MACHADO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O partido interessado deixou de apresentar as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, mesmo regularmente intimado para tanto.

Assim, o Juízo determinou a cientificação do presidente e do tesoureiro do partido quanto à omissão verificada, além da juntada aos autos dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e informações sobre eventual emissão de recibos de doações e repasse de recursos, o que foi feito pela unidade técnica.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Mesmo regularmente cientificado, o partido interessado deixou de efetuar a prestação de contas referente ao ano de 2019, o que vai de encontro à ordem prevista no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, in verbis:

O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Desse modo, de acordo com o art. 45, IV, "a", da mesma normativa, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as presentes contas eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias, após arquivem-se.

LUCAS CHICOLI NUNES ROSA

Juiz Eleitoral

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-53.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600013-53.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DALTRO CESAR MENEGASSI

ADVOGADO : AMARILDO VEDANA (8781/SC)

INTERESSADO : VANDERLI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : AMARILDO VEDANA (8781/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB-COMISSAO PROVISORIA DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : AMARILDO VEDANA (8781/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-53.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

INTERESSADO: DALTRO CESAR MENEGASSI, VANDERLI FERREIRA DOS SANTOS

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB - COMISSAO PROVISORIA DE SAO DOMINGOS

Advogado do(a) INTERESSADO: AMARILDO VEDANA - SC8781

Advogado do(a) INTERESSADO: AMARILDO VEDANA - SC8781

Advogado do(a) REQUERENTE: AMARILDO VEDANA - SC8781

SENTENÇA

Diante da apresentação de novos documentos pela parte requerente, determino a remessa dos autos à unidade técnica para elaboração de parecer técnico.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-52.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600026-52.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVO HORIZONTE - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUAREZ ZILLI

ADVOGADO : KATLEN MYLENA PERES (64491/SC)
INTERESSADO : LUCIMAR VIERO
ADVOGADO : KATLEN MYLENA PERES (64491/SC)
REQUERENTE : 11 - PROGRESSISTA - NOVO HORIZONTE - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : KATLEN MYLENA PERES (64491/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-52.2022.6.24.0049
/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
REQUERENTE: 11 - PROGRESSISTA - NOVO HORIZONTE - SC - MUNICIPAL
INTERESSADO: JUAREZ ZILLI, LUCIMAR VIERO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATLEN MYLENA PERES - SC64491
Advogado do(a) INTERESSADO: KATLEN MYLENA PERES - SC64491
Advogado do(a) INTERESSADO: KATLEN MYLENA PERES - SC64491
DESPACHO

Diante da apresentação de novos documentos pela parte requerente, determino a remessa dos autos à unidade técnica para elaboração de parecer técnico.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-66.2022.6.24.0049

PROCESSO : 0600038-66.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JUPIÁ - SC)
RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADA : LILIAN REGINA PEREGO FERRONATTO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CIVIDINI
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - JUPIA SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-66.2022.6.24.0049
/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - JUPIA SC - MUNICIPAL
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CIVIDINI
INTERESSADA: LILIAN REGINA PEREGO FERRONATTO
SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução TSE n. 23.604 /2019.

O partido interessado deixou de apresentar as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021, mesmo regularmente intimado para tanto.

Assim, o Juízo determinou a cientificação do presidente e do tesoureiro do partido quanto à omissão verificada, além da juntada aos autos dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e informações sobre eventual emissão de recibos de doações e repasse de recursos, o que foi feito pela unidade técnica.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Mesmo regularmente cientificado, o partido interessado deixou de efetuar a prestação de contas referente ao ano de 2019, o que vai de encontro à ordem prevista no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, in verbis:

O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Desse modo, de acordo com o art. 45, IV, "a", da mesma normativa, as contas devem ser julgadas como não prestadas:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as presentes contas eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias, após arquivem-se.

LUCAS CHICOLI NUNES ROSA

Juiz Eleitoral

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]

50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAIS

E D I T A L Nº 24/2022

A Doutora ANDREIA CORTEZ GUIMARAES PARREIRA, juíza da 50ª Zona Eleitoral, com sede em DIONÍSIO CERQUEIRA, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria nº 06/2022, de 19/09/2022, os Componentes das Mesas Receptoras, os quais trabalharão nas Eleições Gerais de 2022 a serem realizadas no dia 02 e 30 de outubro do corrente ano, a partir das 7 (sete) horas, de acordo com a relação anexa.

Dado e passado nesta cidade de DIONÍSIO CERQUEIRA no Cartório da 50ª Zona Eleitoral, aos 19 dias do mês de setembro do ano de 2022. Eu, _____ Evandro Ramirez Miranda, Chefe de Cartório, lavrei o presente.

Andreia Cortez Guimaraes Parreira
Juíza Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600052-32.2022.6.24.0055

PROCESSO : 0600052-32.2022.6.24.0055 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (POMERODE - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : RAFAEL RAMTHUN

NOTICIANTE : GILSON MARQUES VIEIRA

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600052-32.2022.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

NOTICIANTE: GILSON MARQUES VIEIRA

Advogados do(a) NOTICIANTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

NOTICIADO: RAFAEL RAMTHUN

SENTENÇA

R.H.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP, noticiada por meio do sistema PJe nos autos NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600051-47.2022.6.24.0055, em face de propagandas eleitorais por bandeiras afixadas em bem público, qual seja rótula de trânsito localizada no endereço entroncamento da Rua Arnaldo Hass com Rua 15 de Novembro, Pomerode/SC, do candidato a Deputado Federal Rafael Ramthun.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As notícias de irregularidade na propaganda eleitoral - NIP destinam-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, nos termos do art. 41, da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) (Grifo meu).

Por sua vez, o art. 6º da Resolução TSE n. 23.610/2019, regulamentou o exercício do Poder de Polícia, nos seguintes termos:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no [art. 40 da Lei nº 9.504/1997](#) [\(Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput\)](#).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do [art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997](#), observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita [\(Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º\)](#).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

No âmbito deste Regional, o Poder de Polícia foi regulamentado pelo Provimento CRESC n. 02 /2022.

A propaganda em bens públicos tem vedação prevista no art. 19 da Resolução TSE n. 23.610 /2019, *in verbis*:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput\)](#).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), após oportunidade de defesa [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único\)](#).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º\)](#).

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º\)](#).

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º](#)).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 3º](#)).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo da apuração do crime previsto no [inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda. (Grifo meu).

Assim, analisando o presente caso, verifico que as propagandas foram fixadas em bem público (rótula de trânsito). Verifica-se que não há mobilidade nas faixas, na medida em que fincadas no chão, sem mobilidade possível. Portanto, *in casu*, evidente a irregularidade da propaganda eleitoral noticiada nestes autos, que não se encaixa no permissivo legal do §4º do art. 19, acima transcrito, por não ser móvel.

A propaganda irregular noticiada, por não ser móvel, também não se amolda ao permissivo do art. 20, I, da mesma Resolução TSE n. 23.610/2019, que transcrevo abaixo:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º](#)):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)) (Grifo meu)

Por todo o exposto, é irregular a propaganda eleitoral noticiada nestes autos por estar em bem público e não ser móvel, ensejando o exercício do poder de polícia para fazer cessar as irregularidades flagrantes na propaganda eleitoral, de modo a garantir a legitimidade e a normalidade do pleito, para DETERMINAR, nos termos do art. 9º do Prov. CRESC n. 02/2022, que seja notificado eletronicamente o beneficiário candidato ao cargo de Deputado Federal senhor Rafael Ramthun das propagandas irregulares afixadas mediante faixas não móveis em bem público (rótula de trânsito) e localizadas no endereço entroncamento da Rua Arnaldo Hass com Rua 15 de Novembro, Pomerode/SC, para que efetue a sua retirada, ou regularização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do envio das mensagens eletrônicas, sob pena de crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral), sem prejuízo da retirada forçada da propaganda, após esse prazo.

A notificação do(a)s candidatos(as) beneficiários(as) dar-se-á eletronicamente por meio do serviço de mensagem instantânea (aplicativo *WhatsApp*) e de correio eletrônico (*e-mail*) no número de telefone e endereço eletrônico informados no(s) Requerimento(s) de Registro(s) de Candidatura (s) (RRC) do(s) candidato(s) beneficiário(s) da(s) propaganda(s) eleitoral(ais).

O(s) beneficiário(s) fica(m) cientificado(s) da obrigação de comprovar nestes autos o cumprimento da presente decisão com a retirada/regularização da(s) propaganda(s), nos termos do art. 11 do Prov. CRESC n. 02/2022.

Ficam cientes, ainda, os beneficiários que a ausência de regularização poderá ensejar a aplicação de multa eleitoral, mediante representação eleitoral, tanto para a pessoa responsável quanto para a pessoa beneficiária da propaganda, nos termos do art. 19, 1º da Resolução TSE n. 23.610/2019, *in verbis*:

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput](#)).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), após oportunidade de defesa ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º](#), e [art. 40-B, parágrafo único](#))".

Se necessário, por não ter sido retirada, proceda-se a diligência para retirada forçada das propagandas eleitorais irregulares, nos termos dos arts. 12 e 13 do Prov. CRESC n. 02/2022, solicitando-se, se necessário, apoio à Prefeitura Municipal de Pomerode para a(s) retirada(s) da(s) propaganda(s) eleitoral(ais) irregular(es) e cientificando-se o beneficiário das providências adotadas em relação à propaganda irregular.

Dê-se ciência, mediante vistas do autos, ao Ministério Público Eleitoral.

Comprovada a regularização/retirada da(s) propaganda(s) eleitoral(ais), ou cumprida(s) pelo fiscal de propaganda eleitoral a(s) retirada(s) determinada(s) nesta decisão, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos (art. 16, do Prov. CRESC n. 02/2022).

Cumram-se.

Pomerode (SC), data da assinatura eletrônica.

Iraci Satomi Kuraoka SchiocchetJuíza da 055.^a Zona Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-11.2022.6.24.0055

PROCESSO : 0600034-11.2022.6.24.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMERODE - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - POMERODE - SC

ADVOGADO : ANDRE PFUETZENREITER (21311/SC)

INTERESSADO : GLORIA WEIDGENANT CAMPELO

INTERESSADO : JONNAS DELCIO ITTNER

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-11.2022.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - POMERODE - SC, JONNAS DELCIO ITTNER, GLORIA WEIDGENANT CAMPELO

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE PFUETZENREITER - SC21311

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do exercício 2021, pelo rito da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, apresentada pelo Partido Social Cristão - PSC de Pomerode/SC e seus responsáveis em epígrafe, mediante declaração de ausência de movimentação de recursos.

Publicou-se edital para ciência e impugnação das contas, tendo o prazo decorrido *in albis*.

A unidade técnica juntou espelhos extraídos do sistema SPCA Extrato Bancário. Certificou-se que não houve solicitação de recibos de doações eleitorais e que não constam informações de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal da grei.

Emitiu-se manifestação após análise técnica das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando-se prestadas e aprovadas as contas.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Os partidos políticos devem prestar contas anualmente, conforme determina o art. 32, da Lei n.º 9.096/95. Por sua vez, o §4º do mesmo artigo prevê a Declaração de ausência de movimentação de recursos para os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, como é o caso dos presentes autos, a aprovação das contas é medida que se impõe, nos termos da alínea "a", inciso VIII, do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário municipal, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas relativas ao exercício 2021 do Partido Social Cristão - PSC de Pomerode/SC.

P.R.I.

Transitado em julgado e realizadas as anotações necessárias, arquivem-se.

Pomerode, data da assinatura eletrônica

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet Juíza da 055.ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-05.2022.6.24.0055

PROCESSO : 0600015-05.2022.6.24.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMERODE - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - POMERODE -SC

ADVOGADO : ANTONIO VARELA BORGES (39219/SC)

INTERESSADO : ALLAN DIRK WEBER

INTERESSADO : DEBORA DALLMANN TENFEN

INTERESSADO : JOSE ANTONIO AGUILAR VACA

INTERESSADO : LAERCIO TENFEN

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-05.2022.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - POMERODE -SC, JOSE ANTONIO AGUILAR VACA, LAERCIO TENFEN, DEBORA DALLMANN TENFEN, ALLAN DIRK WEBER

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO VARELA BORGES - SC39219

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do exercício 2021, pelo rito da Resolução TSE n.º 23.604/2019, apresentada pelo Partido Liberal - PL, do Município de Pomerode.

Inicialmente, publicou-se edital para ciência pública e impugnação das contas.

Decorrido o prazo para impugnação (ID 108203769), emitiu-se Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID n. 108210450), apontando a ausência de alguns documentos.

Devidamente intimado, o partido apresentou apenas alguns documentos solicitados (ID 108688653 e ID 108688665).

Emitiu-se, então, Parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 108870842).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID n. 108994430).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

A exigência de que os partidos políticos prestem contas anualmente decorre da previsão inscrita no art. 32, da Lei n.º 9.096/95. Por sua vez, a Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplinou a forma pela qual a prestação de contas anual será processada na Justiça Eleitoral.

In casu, o Partido em epígrafe prestou contas com a apresentação do valor total de suas receitas, não tendo recebido recursos do Fundo Partidário. Deixou de apresentar alguns documentos, situação que não compromete a análise das contas. Assim, não se identificou ausências ou impropriedades relevantes.

Por essa razão, as contas merecem ser aprovadas com ressalvas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2021 apresentadas pelo Partido Liberal - PL, do Município de Pomerode.

P.R.I.

Decorrido o prazo sem manifestação e realizadas as anotações necessárias, arquivem-se.

Pomerode, data da assinatura eletrônica.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza da 055.ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-35.2022.6.24.0055

PROCESSO : 0600013-35.2022.6.24.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMERODE - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - POMERODE - SC

ADVOGADO : SIEGFRIED SCHWANZ (11307/SC)

INTERESSADO : ANTENOR ZIMERMOM

INTERESSADO : VANDER ROBERTO ANTUNES BASILIO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-35.2022.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - POMERODE - SC, VANDER ROBERTO ANTUNES BASILIO, ANTENOR ZIMERMON

Advogado do(a) INTERESSADO: SIEGFRIED SCHWANZ - SC11307

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do exercício 2021, pelo rito da Resolução TSE n.º 23.604/2019, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, do Município de Pomerode.

Inicialmente, publicou-se edital para ciência pública e impugnação das contas.

Decorrido o prazo para impugnação (ID 108203769), emitiu-se Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID n. 108210450), apontando a ausência de alguns documentos.

Devidamente intimado, o partido apresentou apenas alguns documentos solicitados (ID 108688653 e ID 108688665).

Emitiu-se, então, Parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 108870842).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID n. 108994430).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

A exigência de que os partidos políticos prestem contas anualmente decorre da previsão inscrita no art. 32, da Lei n.º 9.096/95. Por sua vez, a Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplinou a forma pela qual a prestação de contas anual será processada na Justiça Eleitoral.

In casu, o Partido em epígrafe prestou contas com a apresentação do valor total de suas receitas, não tendo recebido recursos do Fundo Partidário. Deixou de apresentar alguns documentos, situação que não compromete a análise das contas. Assim, não se identificou ausências ou impropriedades relevantes.

Por essa razão, as contas merecem ser aprovadas com ressalvas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2021 apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT, do Município de Pomerode.

P.R.I.

Decorrido o prazo sem manifestação e realizadas as anotações necessárias, arquivem-se.

Pomerode, data da assinatura eletrônica.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza da 055.ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-20.2022.6.24.0055

PROCESSO : 0600014-20.2022.6.24.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMERODE - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PATRIOTA - POMERODE - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO VARELA BORGES (39219/SC)

INTERESSADO : MARCIO MOACIR RIFFEL

INTERESSADO : MARCOS FRITZKE

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-20.2022.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

INTERESSADO: PATRIOTA - POMERODE - SC - MUNICIPAL, MARCOS FRITZKE, MARCIO MOACIR RIFFEL

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO VARELA BORGES - SC39219

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do exercício 2021, pelo rito da Resolução TSE n.º 23.604/2019, apresentada pelo PATRIOTA, do Município de Pomerode.

Inicialmente, publicou-se edital para ciência pública e impugnação das contas.

Decorrido o prazo para impugnação (ID 108203772), emitiu-se Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID n. 108215940), apontando a ausência de alguns documentos.

Devidamente intimado, o partido apresentou apenas alguns documentos solicitados (ID 108688110 e ID 108688112).

Emitiu-se, então, Parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 108869062).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID n. 108994431).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

A exigência de que os partidos políticos prestem contas anualmente decorre da previsão inscrita no art. 32, da Lei n.º 9.096/95. Por sua vez, a Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplinou a forma pela qual a prestação de contas anual será processada na Justiça Eleitoral.

In casu, o Partido em epígrafe prestou contas com a apresentação do valor total de suas receitas, não tendo recebido recursos do Fundo Partidário. Deixou de apresentar alguns documentos, situação que não compromete a análise das contas. Assim, não se identificou ausências ou impropriedades relevantes.

Por essa razão, as contas merecem ser aprovadas com ressalvas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas referentes ao exercício de 2021 apresentadas pelo PATRIOTA, do Município de Pomerode.

P.R.I.

Decorrido o prazo sem manifestação e realizadas as anotações necessárias, arquivem-se.

Pomerode, data da assinatura eletrônica.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza da 055.ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-79.2022.6.24.0055

PROCESSO : 0600023-79.2022.6.24.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DOS CEDROS - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLINHOS ELIAS LENZI

ADVOGADO : ANA CAROLINA OTTO WALTER (36410/SC)

ADVOGADO : MAICON CESAR CAMPESTRINI (23698/SC)
ADVOGADO : SILVIO WALTER (16897/SC)
INTERESSADO : LEANDRO MAZZUCO DE AGUIDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA OTTO WALTER (36410/SC)
ADVOGADO : MAICON CESAR CAMPESTRINI (23698/SC)
ADVOGADO : SILVIO WALTER (16897/SC)
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - RIO DOS CEDROS
- SC
ADVOGADO : ANA CAROLINA OTTO WALTER (36410/SC)
ADVOGADO : MAICON CESAR CAMPESTRINI (23698/SC)
ADVOGADO : SILVIO WALTER (16897/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-79.2022.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - RIO DOS CEDROS - SC, LEANDRO MAZZUCO DE AGUIDA, CARLINHOS ELIAS LENZI

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA OTTO WALTER - SC36410, MAICON CESAR CAMPESTRINI - SC23698, SILVIO WALTER - SC16897

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA OTTO WALTER - SC36410, SILVIO WALTER - SC16897, MAICON CESAR CAMPESTRINI - SC23698

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA OTTO WALTER - SC36410, SILVIO WALTER - SC16897, MAICON CESAR CAMPESTRINI - SC23698

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do exercício 2021, pelo rito da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, do Município de Rio dos Cedros.

Inicialmente, publicou-se edital para ciência pública e impugnação das contas.

Decorrido o prazo para impugnação (ID 108203771), emitiu-se Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID n. 108211797), apontando a ausência de alguns documentos.

Devidamente intimado, o partido deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar a documentação faltante (ID 108864534).

Emitiu-se, então, Parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 108865625).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID n. 108996596).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

A exigência de que os partidos políticos prestem contas anualmente decorre da previsão inscrita no art. 32, da Lei n.º 9.096/95. Por sua vez, a Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplinou a forma pela qual a prestação de contas anual será processada na Justiça Eleitoral.

In casu, o Partido em epígrafe prestou contas com a apresentação do valor total de suas receitas, não tendo recebido recursos do Fundo Partidário. Deixou de apresentar os documentos solicitados; porém, tal situação não comprometeu a análise das contas. Assim, não se identificou ausências ou impropriedades relevantes.

Por essa razão, as contas merecem ser aprovadas com ressalvas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2021 apresentadas pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, do Município de Rio dos Cedros.

P.R.I.

Decorrido o prazo sem manifestação e realizadas as anotações necessárias, arquivem-se.

Pomerode, data da assinatura eletrônica.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza da 055.ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-79.2022.6.24.0055

PROCESSO : 0600023-79.2022.6.24.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DOS CEDROS - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLINHOS ELIAS LENZI

ADVOGADO : ANA CAROLINA OTTO WALTER (36410/SC)

ADVOGADO : MAICON CESAR CAMPESTRINI (23698/SC)

ADVOGADO : SILVIO WALTER (16897/SC)

INTERESSADO : LEANDRO MAZZUCO DE AGUIDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA OTTO WALTER (36410/SC)

ADVOGADO : MAICON CESAR CAMPESTRINI (23698/SC)

ADVOGADO : SILVIO WALTER (16897/SC)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - RIO DOS CEDROS - SC

ADVOGADO : ANA CAROLINA OTTO WALTER (36410/SC)

ADVOGADO : MAICON CESAR CAMPESTRINI (23698/SC)

ADVOGADO : SILVIO WALTER (16897/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-79.2022.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - RIO DOS CEDROS - SC, LEANDRO MAZZUCO DE AGUIDA, CARLINHOS ELIAS LENZI

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA OTTO WALTER - SC36410, MAICON CESAR CAMPESTRINI - SC23698, SILVIO WALTER - SC16897

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA OTTO WALTER - SC36410, SILVIO WALTER - SC16897, MAICON CESAR CAMPESTRINI - SC23698

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA OTTO WALTER - SC36410, SILVIO WALTER - SC16897, MAICON CESAR CAMPESTRINI - SC23698

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do exercício 2021, pelo rito da Resolução TSE n.º 23.604/2019, apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, do Município de Rio dos Cedros.

Inicialmente, publicou-se edital para ciência pública e impugnação das contas.

Decorrido o prazo para impugnação (ID 108203771), emitiu-se Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID n. 108211797), apontando a ausência de alguns documentos.

Devidamente intimado, o partido deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar a documentação faltante (ID 108864534).

Emitiu-se, então, Parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 108865625).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID n. 108996596).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

A exigência de que os partidos políticos prestem contas anualmente decorre da previsão inscrita no art. 32, da Lei n.º 9.096/95. Por sua vez, a Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplinou a forma pela qual a prestação de contas anual será processada na Justiça Eleitoral.

In casu, o Partido em epígrafe prestou contas com a apresentação do valor total de suas receitas, não tendo recebido recursos do Fundo Partidário. Deixou de apresentar os documentos solicitados; porém, tal situação não comprometeu a análise das contas. Assim, não se identificou ausências ou impropriedades relevantes.

Por essa razão, as contas merecem ser aprovadas com ressalvas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2021 apresentadas pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, do Município de Rio dos Cedros.

P.R.I.

Decorrido o prazo sem manifestação e realizadas as anotações necessárias, arquivem-se.

Pomerode, data da assinatura eletrônica.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza da 055.ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-79.2022.6.24.0055

PROCESSO : 0600023-79.2022.6.24.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DOS CEDROS - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLINHOS ELIAS LENZI

ADVOGADO : ANA CAROLINA OTTO WALTER (36410/SC)

ADVOGADO : MAICON CESAR CAMPESTRINI (23698/SC)

ADVOGADO : SILVIO WALTER (16897/SC)

INTERESSADO : LEANDRO MAZZUCO DE AGUIDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA OTTO WALTER (36410/SC)

ADVOGADO : MAICON CESAR CAMPESTRINI (23698/SC)

ADVOGADO : SILVIO WALTER (16897/SC)

: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - RIO DOS CEDROS

INTERESSADO - SC

ADVOGADO : ANA CAROLINA OTTO WALTER (36410/SC)

ADVOGADO : MAICON CESAR CAMPESTRINI (23698/SC)

ADVOGADO : SILVIO WALTER (16897/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-79.2022.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - RIO DOS CEDROS - SC, LEANDRO MAZZUCO DE AGUIDA, CARLINHOS ELIAS LENZI

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA OTTO WALTER - SC36410, MAICON CESAR CAMPESTRINI - SC23698, SILVIO WALTER - SC16897

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA OTTO WALTER - SC36410, SILVIO WALTER - SC16897, MAICON CESAR CAMPESTRINI - SC23698

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CAROLINA OTTO WALTER - SC36410, SILVIO WALTER - SC16897, MAICON CESAR CAMPESTRINI - SC23698

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do exercício 2021, pelo rito da Resolução TSE n.º 23.604/2019, apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, do Município de Rio dos Cedros.

Inicialmente, publicou-se edital para ciência pública e impugnação das contas.

Decorrido o prazo para impugnação (ID 108203771), emitiu-se Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID n. 108211797), apontando a ausência de alguns documentos.

Devidamente intimado, o partido deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar a documentação faltante (ID 108864534).

Emitiu-se, então, Parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 108865625).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID n. 108996596).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

A exigência de que os partidos políticos prestem contas anualmente decorre da previsão inscrita no art. 32, da Lei n.º 9.096/95. Por sua vez, a Resolução TSE n.º 23.604/2019 disciplinou a forma pela qual a prestação de contas anual será processada na Justiça Eleitoral.

In casu, o Partido em epígrafe prestou contas com a apresentação do valor total de suas receitas, não tendo recebido recursos do Fundo Partidário. Deixou de apresentar os documentos solicitados; porém, tal situação não comprometeu a análise das contas. Assim, não se identificou ausências ou impropriedades relevantes.

Por essa razão, as contas merecem ser aprovadas com ressalvas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2021 apresentadas pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, do Município de Rio dos Cedros.

P.R.I.

Decorrido o prazo sem manifestação e realizadas as anotações necessárias, arquivem-se.

Pomerode, data da assinatura eletrônica.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Juíza da 055.^a Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-57.2022.6.24.0055

PROCESSO : 0600018-57.2022.6.24.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMERODE
- SC)

RELATOR : 055^a ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PETER STEPHAN VOLKMANN

ADVOGADO : GEAZI DE OLIVEIRA VIEGAS (40385/SC)

INTERESSADO : PODEMOS MUNICIPAL - POMERODE - SC

ADVOGADO : GEAZI DE OLIVEIRA VIEGAS (40385/SC)

INTERESSADO : RODRIGO MAIA JORGE

ADVOGADO : GEAZI DE OLIVEIRA VIEGAS (40385/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

055^a ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-57.2022.6.24.0055 / 055^a ZONA
ELEITORAL DE POMERODE SC

INTERESSADO: PODEMOS MUNICIPAL - POMERODE - SC, PETER STEPHAN VOLKMANN,
RODRIGO MAIA JORGE

Advogado do(a) INTERESSADO: GEAZI DE OLIVEIRA VIEGAS - SC40385

Advogado do(a) INTERESSADO: GEAZI DE OLIVEIRA VIEGAS - SC40385

Advogado do(a) INTERESSADO: GEAZI DE OLIVEIRA VIEGAS - SC40385

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do exercício 2021, pelo rito da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, apresentada pelo Partido PODEMOS de Pomerode/SC e seus responsáveis em epígrafe, mediante declaração de ausência de movimentação de recursos.

Publicou-se edital para ciência e impugnação das contas, tendo o prazo decorrido *in albis*.

A unidade técnica juntou espelhos extraídos do sistema SPCA Extrato Bancário. Certificou-se que não houve solicitação de recibos de doações eleitorais e que não constam informações de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal da grei.

Emitiu-se manifestação após análise técnica das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando-se prestadas e aprovadas as contas.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Os partidos políticos devem prestar contas anualmente, conforme determina o art. 32, da Lei n.º 9.096/95. Por sua vez, o §4º do mesmo artigo prevê a Declaração de ausência de movimentação de recursos para os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, como é o caso dos presentes autos, a aprovação das contas é medida que se impõe, nos termos da alínea "a", inciso VIII, do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Pelo exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário municipal, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas relativas ao exercício 2021 do Partido PODEMOS de Pomerode/SC.

P.R.I.

Transitado em julgado e realizadas as anotações necessárias, arquivem-se.

Pomerode, data da assinatura eletrônica

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet Juíza da 055.^a Zona Eleitoral de Santa Catarina

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600051-47.2022.6.24.0055

PROCESSO : 0600051-47.2022.6.24.0055 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (POMERODE - SC)

RELATOR : 055^a ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : GILSON MARQUES VIEIRA

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

055^a ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600051-47.2022.6.24.0055 / 055^a ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: GILSON MARQUES VIEIRA

Advogados do(a) NOTICIADA: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

DECISÃO

R.H.

I - Tratam-se de informações trazidas aos autos na petição ID n. 109502506 pelos advogados do noticiado acerca da retirada da propaganda eleitoral irregular e da existência de propaganda eleitoral irregular de outros candidatos no mesmo local, a qual, só é possível se verificar das imagens, seja do candidato a Deputado Federal n. 51222, que corresponde ao número de candidatura do senhor Rafael Ramthun (especialmente imagem ID n. 109502511).

II - Verifico regular a retirada da propaganda eleitoral noticiada nestes autos.

III - Autuem-se novos autos de notícia irregularidade em propaganda eleitoral - NIPE instruindo-os com a petição ID n. 109502506 e com as imagens que a acompanham, e tendo como noticiante senhor Gilson Marques Vieira (noticiado nestes autos), incluindo-se os seus procuradores nestes autos, fazendo-os conclusos em seguida.

IV - Dê-se ciência, mediante vistas, ao Ministério Público Eleitoral.

V - Após, arquivem-se estes autos (art. 16, do Prov. CRESC n. 02/2022).

Cumpram-se.

Pomerode (SC), data da assinatura eletrônica.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet Juíza da 055.^a Zona Eleitoral de Santa Catarina

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL ZE 055 N. 21/2022

EDITAL N. 21/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO DE HORÁRIO REDESIGNADO PARA CERIMÔNIA PÚBLICA - MUNICÍPIOS DE POMERODE E RIO DOS CEDROS

O Juízo da 055.^a Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRESA n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para a seguinte cerimônia pública, cujo HORÁRIO está sendo REDESIGNADO para se realizar no(a) Cartório da 55.^a Zona Eleitoral de Santa Catarina, localizado no Fórum da Comarca Estadual de Pomerode/SC, Rua XV de novembro, n. 700, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Liberação/Oficialização do SISTOT	1º/10/2022 às 15hs	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669 /2021

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônica de Santa Catarina - (DJESC).

Dado e passado nesta cidade de Pomerode. Eu, _____, Rafael Leon Menezes Sanches, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

Pomerode, 26 de setembro de 2022.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza da 055.^a Zona Eleitoral de Santa Catarina

60.^a ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N. 012/2022

A Excelentíssima Senhora Tatiana Cunha Espezim, Juiz da 060.^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o livre acesso dos eleitores aos locais de votação;

CONSIDERANDO a prática observada em pleitos anteriores de veículos adesivados serem estacionados e permanecerem em frente aos locais de votação desde a madrugada do dia das Eleições até o final da votação, e, finalmente;

CONSIDERANDO o poder de polícia que a lei atribui; RESOLVE:

PROIBIR o estacionamento de veículos em um raio de 100 (cem) metros em frente às entradas dos locais de votação indicados abaixo, sob pena do veículo ser multado e guinchado pelas autoridades competentes, sendo permitida a parada para embarque e desembarque de IDOSOS, GESTANTES e PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, bem como de veículos para atendimento de emergências (Bombeiros, Polícia e ambulâncias) e, também, aqueles que estejam a serviço da Justiça Eleitoral.

Locais:

Município de Guaramirim	
E.E.F. Almirante Tamandaré	Rua 28 de Agosto, n. 1194 - Centro
E.E.B. Prefeito Lauro Zimmermann	Rua 28 de Agosto, n. 1747 - Centro
E.M.E.F. José Dequech	Rua Hermínio Stringari, n. 1300 Corticeira
E.E.B. Alfredo Zimmermann	Rua Gustavo Rubin, n. 226 - Avai
Município de Massaranduba	
E.E.B. General Rondon	Rua 11 de Novembro, n. 2387 - Centro
E.M.E.F. Ministro Pedro Aleixo	Rua da Integração, n. 364 - Centro

Publique-se.

Cumpra-se.

Guaramirim, datado e assinado digitalmente.

Tatiana Cunha Espezim

Juíza Eleitoral

PORTARIA N. 013/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora Tatiana Cunha Espezim, Juíza da 60ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando as disposições da Resolução TSE n. n. 23.607/2019, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que, apresentadas as prestações de contas parciais, o Cartório Eleitoral deverá providenciar, de ofício, o sobrestamento dos respectivos autos até a apresentação das contas finais de campanha, em conformidade com o art. 48 § 3º da mesma Resolução.

Publique-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia via sistema BREVE à Corregedoria Regional Eleitoral.

Guaramirim, assinada e datada digitalmente.

Tatiana Cunha Espezim

Juíza da 60ª Zona Eleitoral

61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-98.2022.6.24.0061

PROCESSO : 0600027-98.2022.6.24.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SEARA - SC)

RELATOR : 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : LACI GRIGOLO (61.541/SC)

RESPONSÁVEL : AMARILDO ANTONIO SCUSSEL

ADVOGADO : LACI GRIGOLO (61.541/SC)

RESPONSÁVEL : SIMARA POGANSKI

ADVOGADO : LACI GRIGOLO (61.541/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-98.2022.6.24.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

RESPONSÁVEL: SIMARA POGANSKI, AMARILDO ANTONIO SCUSSEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LACI GRIGOLO - SC61.541

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LACI GRIGOLO - SC61.541

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LACI GRIGOLO - SC61.541

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas com movimentação financeira, cuja apresentação e processamento se deu na forma da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza.

As informações foram submetidas à análise técnica, a qual se manifestou pela aprovação com ressalvas (ID 108955069).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também pugnou pela aprovação com ressalvas (ID 109413267).

É o relatório necessário. Decido.

O órgão técnico manifestou-se pela aprovação com ressalvas em razão da apresentação de contas com movimentação financeira, ainda que os recibos gerados registrem apenas recursos estimáveis no valor de quatrocentos reais, ou seja, não ocorreu movimentação financeira.

Ainda, a agremiação partidária apresentou recibos de doação do valor estimável, demonstrando boa-fé, e não recebeu valores de recursos do fundo partidário ou do fundo especial de financiamento de campanha em 2021.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "*a comprovação da doação de serviços estimáveis em dinheiro efetuada por pessoa física ou jurídica se dá pela apresentação de termo de doação e da nota fiscal ou recibo da prestação dos serviços. A ausência de tais documentos não compromete a regularidade das contas no presente caso, tendo em vista que o próprio prestador de serviços informou a doação estimável à Justiça Eleitoral*" (Prestação de Contas nº 92711, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 215, Data 14/11/2014, Página 43).

Nessa linha, face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e tendo em vista que a irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo não compromete a lisura das informações, impõe-se a aprovação das contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SEARA referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Isento de custas e honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, Arquive-se.

Seara (SC), 26 de setembro de 2022.

DOUGLAS CRISTIAN FONTANA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-53.2022.6.24.0061

PROCESSO : 0600030-53.2022.6.24.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITÁ - SC)

RELATOR : 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ITÁ - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : VILMARIZE FATIMA APPELT (45071/SC)
RESPONSÁVEL : JUSARA RODRIGUES
ADVOGADO : VILMARIZE FATIMA APPELT (45071/SC)
RESPONSÁVEL : MOACIR ROBERTO SARTORETTO
ADVOGADO : VILMARIZE FATIMA APPELT (45071/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-53.2022.6.24.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ITÁ - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MOACIR ROBERTO SARTORETTO, JUSARA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMARIZE FATIMA APPELT - SC45071

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VILMARIZE FATIMA APPELT - SC45071

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VILMARIZE FATIMA APPELT - SC45071

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas sem movimentação financeira, cuja apresentação e processamento se deu na forma do art. 28, § 4º c/c art. 44, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 108915663).

As informações foram submetidas à análise técnica, a qual se manifestou pela aprovação (ID 108955919).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação (ID 109413268).

É o relatório necessário. Decido.

Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e tendo em vista a manifestação do MPE e o parecer técnico conclusivo, impõe-se a aprovação das contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de ITÁ referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Isento de custas e honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, Arquive-se.

Seara (SC), 26 de setembro de 2022.

DOUGLAS CRISTIAN FONTANA

Juiz Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-77.2022.6.24.0063

PROCESSO : 0600028-77.2022.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARGEÃO - SC)
RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - VARGEÃO - SC
ADVOGADO : EMANUELA MARTINELLI (47641/SC)
INTERESSADO : ELIELSON PRESOTTO
INTERESSADO : LUCIANO VIGO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA

063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

AV. XV DE NOVEMBRO, N. 86, SALA 2, EDIFÍCIO MARAFON, CENTRO, PONTE SERRADA - SC - CEP: 89683-000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600028-77.2022.6.24.0063

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - VARGEÃO - SC, ELIELSON PRESOTTO, LUCIANO VIGO

Advogado do(a) INTERESSADO: EMANUELA MARTINELLI - SC47641

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz Eleitoral e nos termos §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, fica INTIMADO o partido prestador de contas para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, atenda às diligências solicitadas no relatório preliminar expedido no processo em epígrafe.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para a continuidade da análise das conta apresentadas.

Cumpra-se.

Ponte Serrada, SC, 25 de setembro de 2022.

SAMIR ALMEIDA TEIXEIRA

Cartório da 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600033-78.2022.6.24.0070

PROCESSO : 0600033-78.2022.6.24.0070 EXECUÇÃO DA PENA (CAXAMBU DO SUL - SC)
RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC
EXECUTADA : CAMILA KEITY FOLLMANN
ADVOGADO : NATAN WAGNER (42334/SC)
EXEQUENTE : JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600033-78.2022.6.24.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

EXEQUENTE: JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS

EXECUTADA: CAMILA KEITY FOLLMANN

Advogado do(a) EXECUTADA: NATAN WAGNER - SC42334

DECISÃO

1. Declino da competência ao juízo da Circunscrição Eleitoral de Chapecó/SC, local em que o(a) apenado(a) reside (ID 108933464).
2. Independentemente de prévia intimação das partes, promova-se a redistribuição do processo.
3. Decisão publicada com o seu lançamento no sistema. Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N. 10/2022

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR WILLIAM BORGES DOS REIS, JUIZ DA 071ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO o disposto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, segundo o qual a divulgação de qualquer espécie de propaganda, no dia da eleição, constitui crime; CONSIDERANDO que o derrame ou anuência com ou derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, na véspera e no dia da eleição configura propaganda irregular, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, nos

termos do art. 19, § 7º, da Res. TSE n. 23.610/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar fiscalização, através do poder de polícia, de maneira efetiva e ostensiva para coibir práticas ilegais nas propagandas nos dias que antecedem às eleições de 2022 e na data de sua realização;

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral é dotada de poder de polícia na fiscalização de propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO o regramento previsto no Provimento CRESC n. 5/2022;

R E S O L V E:

Art. 1º Definir que, quanto ao exercício do poder de polícia nos dias que antecedem as eleições de 2022 e no dia de sua realização, sejam cumpridas as determinações contidas no Provimento CRESC n. 5/2022.

Art. 2º Determinar que Fiscais de propaganda eleitoral, os administradores de prédio e auxiliares eleitorais que estiverem a serviço no dia das eleições, bem como servidoras e servidores da Justiça Eleitoral que circularem pelos locais de votação no dia do pleito e observarem derrame de material de propaganda (santinhos):

I - fotografem o local de maneira que se visualize quantidade

expressiva de material derramado e se identifique as candidatas e os candidatos na propaganda espalhada;

II - lavrem auto de constatação;

III - recolham amostras do material; e

IV - quando possível, solicitem à equipe de limpeza urbana ou designada a realização dos atos para a retirada imediata do material despejado.

§ 1º Com a finalidade de cumprir o disposto no caput, poderá ser gravado vídeo que demonstre de maneira próxima a identidade das candidatas e dos candidatos, o local e a quantidade de material derramado, servindo a multiplicidade de fatos para orientação das penalidades a serem aplicadas.

§ 2º Não sendo possível localizar o responsável pelo derrame de material de propaganda eleitoral, o agente fiscalizador poderá coletar as informações e os elementos necessários à identificação, ainda que por testemunha, inclusive indicando a existência de câmeras de monitoramento, públicas ou privadas, nas imediações do local, tudo lavrado no auto de constatação.

Art. 3º O auto de constatação, as provas e os documentos que o integram deverão ser entregues no cartório eleitoral pelo agente fiscalizador, para que seja autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe) como Representação

Criminal/Notícia Crime (RpCrNotCrim).

Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral (DJE).

Dê-se ciência aos diretórios municipais do Partidos Políticos vigentes na circunscrição desta zona eleitoral, bem como às pessoas nomeados conforme art. 2º desta Portaria.

Abelardo Luz, SC, 23 de Setembro de 2022.

William Borges dos Reis

Juiz Eleitoral

85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 028/2022

EDITAL 028/2022

A Excelentíssima Senhora Dra. Dominique Gurtinski Borba Fernandes, MM. Juíza Eleitoral da 85ª ZE/JOAÇABA/SC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, §3º, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65),

Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados por substituição os componentes das Mesas Receptoras de Votos, as quais funcionarão nas Eleições de 2022 a serem realizadas no dia 02 de outubro, e em havendo segundo turno, 30 de outubro do corrente ano, a partir das 7 (sete) horas, de acordo com a relação publicada no mural do cartório e DJE.

Dado e passado nesta cidade de Joaçaba, aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ Simone Almeida Tenório de Britto, Chefe de Cartório, o digitei.

Dominique Gurtinski Borba Fernandes

Juíza Eleitoral

87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-06.2022.6.24.0087

PROCESSO : 0600015-06.2022.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORUPÁ - SC)

RELATOR : **087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : AVANTE - CORUPA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (23935/SC)

INTERESSADO : ADEMAR KLEMMS

INTERESSADO : ANA PAULA SCHULZE

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-06.2022.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

INTERESSADO: AVANTE - CORUPA - SC - MUNICIPAL, ADEMAR KLEMMS, ANA PAULA SCHULZE

Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI - SC23935

SENTENÇA

R.h.

Vistos, etc.,

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo Avante, diretório do município de Corupá, tendo por referência o exercício financeiro de 2021.

A Resolução TSE n. 23.604/2019 regulamentou o art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/1995, elencando as medidas que devem ser adotadas quando da análise da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelos diretórios municipais.

Dessarte, do bojo dos presentes autos extrai-se que:

- a) Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos;
- b) Foi certificada a ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário em benefício do diretório municipal;
- c) Não houve lançamento de quaisquer valores nos extratos bancários remetidos à Justiça Eleitoral, por instituição financeira, em nome do Avante de Corupá; e
- d) Não foram emitidos, em 2021, recibos de doação pelo partido político.

A Unidade Técnica, após constatar que a grei partidária efetivamente não movimentou recursos financeiros e não recebeu recursos do Fundo Partidário, manifestou-se pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, de igual modo, manifestou-se pela aprovação das contas (ID 109320444), por considerar que a documentação acostada preenche os requisitos legais.

É o Relatório.

Decido.

A presente análise diz respeito a prestação de contas sem movimentação de recursos. Verifica-se que não houve impugnação das contas prestadas, e que a Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se favoráveis à aprovação.

Constatada, por meio da análise das presentes contas, a efetiva ausência de movimentação de recursos pelo diretório partidário, determino, com fulcro no art. 44, VIII, 'a', da Resolução TSE n. 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada pelo Avante de Corupá, considerando as contas do exercício 2021, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO e archive-se.

Jaraguá do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Crystian Krautchychyn

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-06.2022.6.24.0087

PROCESSO : 0600015-06.2022.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORUPÁ - SC)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : AVANTE - CORUPA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (23935/SC)

INTERESSADO : ADEMAR KLEMMS

INTERESSADO : ANA PAULA SCHULZE

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-06.2022.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

INTERESSADO: AVANTE - CORUPA - SC - MUNICIPAL, ADEMAR KLEMMS, ANA PAULA SCHULZE

Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI - SC23935

SENTENÇA

R.h.

Vistos, etc.,

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo Avante, diretório do município de Corupá, tendo por referência o exercício financeiro de 2021.

A Resolução TSE n. 23.604/2019 regulamentou o art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/1995, elencando as medidas que devem ser adotadas quando da análise da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelos diretórios municipais.

Dessarte, do bojo dos presentes autos extrai-se que:

- a) Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos;
- b) Foi certificada a ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário em benefício do diretório municipal;
- c) Não houve lançamento de quaisquer valores nos extratos bancários remetidos à Justiça Eleitoral, por instituição financeira, em nome do Avante de Corupá; e
- d) Não foram emitidos, em 2021, recibos de doação pelo partido político.

A Unidade Técnica, após constatar que a grei partidária efetivamente não movimentou recursos financeiros e não recebeu recursos do Fundo Partidário, manifestou-se pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, de igual modo, manifestou-se pela aprovação das contas (ID 109320444), por considerar que a documentação acostada preenche os requisitos legais.

É o Relatório.

Decido.

A presente análise diz respeito a prestação de contas sem movimentação de recursos. Verifica-se que não houve impugnação das contas prestadas, e que a Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se favoráveis à aprovação.

Constatada, por meio da análise das presentes contas, a efetiva ausência de movimentação de recursos pelo diretório partidário, determino, com fulcro no art. 44, VIII, 'a', da Resolução TSE n. 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada pelo Avante de Corupá, considerando as contas do exercício 2021, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se aos registro no Sistema de Informações de Contas - SICO e archive-se.

Jaraguá do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Crystian Krautchychyn

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-73.2022.6.24.0087

PROCESSO : 0600017-73.2022.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORUPÁ - SC)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FELIPE RAFAELI RODRIGUES

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - CORUPÁ - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-73.2022.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - CORUPÁ - SC, FELIPE RAFAELI RODRIGUES

SENTENÇA

R.h.

Vistos, etc.,

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), diretório do município de Corupá, tendo por referência o exercício financeiro de 2021.

A Resolução TSE n. 23.604/2019 regulamentou o art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/1995, elencando as medidas que devem ser adotadas quando da análise da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelos diretórios municipais.

Dessarte, do bojo dos presentes autos extrai-se que:

- a) Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos;
- b) Foi certificada a ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário em benefício do diretório municipal;
- c) Não houve lançamento de quaisquer valores nos extratos bancários remetidos à Justiça Eleitoral, por instituição financeira, em nome do PSDB de Corupá; e
- d) Não foram emitidos, em 2021, recibos de doação pelo partido político.

A Unidade Técnica, após constatar que a grei partidária efetivamente não movimentou recursos financeiros e não recebeu recursos do Fundo Partidário, manifestou-se pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, de igual modo, manifestou-se pela aprovação das contas (ID 109320443), por considerar que a documentação acostada preenche os requisitos legais.

É o Relatório.

Decido.

A presente análise diz respeito a prestação de contas sem movimentação de recursos. Verifica-se que não houve impugnação das contas prestadas, e que a Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se favoráveis à aprovação.

Constatada, por meio da análise das presentes contas, a efetiva ausência de movimentação de recursos pelo diretório partidário, determino, com fulcro no art. 44, VIII, 'a', da Resolução TSE n. 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada pelo PSDB de Corupá, considerando as contas do exercício 2021, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se aos registro no Sistema de Informações de Contas - SICO e archive-se.

Jaraguá do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Crystian Krautchychyn

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-21.2022.6.24.0087

PROCESSO : 0600014-21.2022.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORUPÁ - SC)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JOSE CARLOS LINZMEYER

ADVOGADO : MARCELO JULIANO SUESENBACH (23422/SC)

INTERESSADO : LOACIR CAMPREGHER

ADVOGADO : MARCELO JULIANO SUESENBACH (23422/SC)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPAL - CORUPÁ - SC

ADVOGADO : MARCELO JULIANO SUESENBACH (23422/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-21.2022.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPAL - CORUPÁ - SC, JOSE CARLOS LINZMEYER, LOACIR CAMPREGHER

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO JULIANO SUESENBACH - SC23422

SENTENÇA

R.h.

Vistos, etc.,

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo Partido Progressista (PP), diretório do município de Corupá, tendo por referência o exercício financeiro de 2021.

A Resolução TSE n. 23.604/2019 regulamentou o art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/1995, elencando as medidas que devem ser adotadas quando da análise da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelos diretórios municipais.

Dessarte, do bojo dos presentes autos extrai-se que:

a) Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos;

- b) Foi certificada a ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário em benefício do diretório municipal;
- c) Não houve lançamento de quaisquer valores nos extratos bancários remetidos à Justiça Eleitoral, por instituição financeira, em nome do PP de Corupá; e
- d) Não foram emitidos, em 2021, recibos de doação pelo partido político.

A Unidade Técnica, após constatar que a grei partidária efetivamente não movimentou recursos financeiros e não recebeu recursos do Fundo Partidário, manifestou-se pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral, de igual modo, manifestou-se pela aprovação das contas (ID 109320445), por considerar que a documentação acostada preenche os requisitos legais.

É o Relatório.

Decido.

A presente análise diz respeito a prestação de contas sem movimentação de recursos. Verifica-se que não houve impugnação das contas prestadas, e que a Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se favoráveis à aprovação.

Constatada, por meio da análise das presentes contas, a efetiva ausência de movimentação de recursos pelo diretório partidário, determino, com fulcro no art. 44, VIII, 'a', da Resolução TSE n. 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada pelo PP de Corupá, considerando as contas do exercício 2021, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO e archive-se.

Jaraguá do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Crystian Krautchychyn

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-88.2022.6.24.0087

PROCESSO : 0600016-88.2022.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORUPÁ - SC)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - CORUPÁ - SC

ADVOGADO : MARCELO JULIANO SUESENBACH (23422/SC)

INTERESSADO : CELSO DOS SANTOS BERLATO

INTERESSADO : RAUL DOS SANTOS MILANO

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-88.2022.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - CORUPÁ - SC, RAUL DOS SANTOS MILANO, CELSO DOS SANTOS BERLATO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO JULIANO SUESENBACH - SC23422

SENTENÇA

R.h.

Vistos, etc.,

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo Partido Social Democrático (PSD), diretório do município de Corupá, tendo por referência o exercício financeiro de 2021.

A Resolução TSE n. 23.604/2019 regulamentou o art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/1995, elencando as medidas que devem ser adotadas quando da análise da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelos diretórios municipais.

Dessarte, do bojo dos presentes autos extrai-se que:

- a) Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos;
- b) Foi certificada a ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário em benefício do diretório municipal;
- c) Não houve lançamento de quaisquer valores nos extratos bancários remetidos à Justiça Eleitoral, por instituição financeira, em nome do PSD de Corupá; e
- d) Não foram emitidos, em 2021, recibos de doação pelo partido político.

A Unidade Técnica, após constatar que a grei partidária efetivamente não movimentou recursos financeiros e não recebeu recursos do Fundo Partidário, manifestou-se pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, de igual modo, manifestou-se pela aprovação das contas (ID 109320448), por considerar que a documentação acostada preenche os requisitos legais.

É o Relatório.

Decido.

A presente análise diz respeito a prestação de contas sem movimentação de recursos. Verifica-se que não houve impugnação das contas prestadas, e que a Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se favoráveis à aprovação.

Constatada, por meio da análise das presentes contas, a efetiva ausência de movimentação de recursos pelo diretório partidário, determino, com fulcro no art. 44, VIII, 'a', da Resolução TSE n. 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada pelo PSD de Corupá, considerando as contas do exercício 2021, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se aos registro no Sistema de Informações de Contas - SICO e archive-se.

Jaraguá do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Crystian Krautchychyn

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-43.2022.6.24.0087

PROCESSO : 0600019-43.2022.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORUPÁ - SC)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : BONIFACIO GONCALVES NETO

INTERESSADO : JONEY CICERO MOROZINI

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - CORUPÁ - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-43.2022.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - CORUPÁ - SC, JONEY CICERO MOROZINI, BONIFACIO GONCALVES NETO

SENTENÇA

R.h.

Vistos, etc.,

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), diretório do município de Corupá, tendo por referência o exercício financeiro de 2021.

A Resolução TSE n. 23.604/2019 regulamentou o art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/1995, elencando as medidas que devem ser adotadas quando da análise da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelos diretórios municipais.

Dessarte, do bojo dos presentes autos extrai-se que:

- a) Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos;
- b) Foi certificada a ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário em benefício do diretório municipal;
- c) Não houve lançamento de quaisquer valores nos extratos bancários remetidos à Justiça Eleitoral, por instituição financeira, em nome do MDB de Corupá; e
- d) Não foram emitidos, em 2021, recibos de doação pelo partido político.

A Unidade Técnica, após constatar que a grei partidária efetivamente não movimentou recursos financeiros e não recebeu recursos do Fundo Partidário, manifestou-se pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, de igual modo, manifestou-se pela aprovação das contas (ID 109320095), por considerar que a documentação acostada preenche os requisitos legais.

É o Relatório.

Decido.

A presente análise diz respeito a prestação de contas sem movimentação de recursos. Verifica-se que não houve impugnação das contas prestadas, e que a Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se favoráveis à aprovação.

Constatada, por meio da análise das presentes contas, a efetiva ausência de movimentação de recursos pelo diretório partidário, determino, com fulcro no art. 44, VIII, 'a', da Resolução TSE n. 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada pelo MDB de Corupá, considerando as contas do exercício 2021, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se aos registro no Sistema de Informações de Contas - SICO e archive-se.

Jaraguá do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Crystian Krautchychyn

Juiz Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA ZE087 N. 008/2022

O Exmo. Dr. Crystian Krautchychyn, Juiz da 87ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Nomear os Auxiliares Eleitorais (Fiscais) que atuarão no 1º turno e no 2º turno (caso ocorra) das Eleições Gerais de 2022, designadas, respectivamente, para os dias 02 e 30 de outubro do corrente ano, de acordo com as relações anexas.

Esta portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - DJE-TRESC.

Cumpra-se.

Dispensado o envio de cópia desta portaria à Corregedoria Regional Eleitoral, via formulário BREVE (art. 2º, inciso IV, do Provimento CRESC n. 2/2009).

Jaraguá do Sul, 23 de setembro de 2022.

Crystian Krautchychyn

Juiz Eleitoral

EDITAL N. 018/2022

O Excelentíssimo Senhor Crystian Krautchychyn, Juiz da 87ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria n. 08/2022 os Auxiliares Eleitorais (Fiscais) que atuarão nas Eleições Gerais de 2022, designadas, respectivamente, para os dias 02 e 30 de outubro do corrente ano, de acordo com relação anexada à referida Portaria.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - DJE-TRESC.

Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos 23 dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Ricardo André dos Santos, Chefe de Cartório, o digitei.

Crystian Krautchychyn

Juiz Eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

PORTARIA 93ª ZE/SC N. 11/2022

Designa membros das mesas receptoras de votos no âmbito da 93ª Zona Eleitoral - Lages/SC nas Eleições 2022, em substituição.

O Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO SCHNEIDER DE SOUZA, MM. Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede em Lages, no uso de suas atribuições legais etc.,

Considerando a necessidade de designar os membros das mesas receptoras de votos no âmbito da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede em Lages, que funcionarão nas Eleições 2022, conforme o disposto no art. 120 do Código Eleitoral, em substituição àqueles nomeados pela Portaria 93ª ZE/SC n. 05/2022, posteriormente dispensados;

RESOLVE:

NOMEAR os eleitores e as eleitoras que exercerão as funções de Presidente de Mesa, 1º Mesário, 2º Mesário e Secretário nas mesas receptoras de votos da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina nas Eleições 2022, designadas para ocorrer em 1º turno no dia 02 de outubro de 2022 e, em eventual 2º turno, no dia 30 de outubro de 2022, a partir das 7 (sete) horas, em substituição àqueles e àquelas nomeados pela Portaria 93ª ZE/SC n. 05/2022, posteriormente dispensados, de acordo com a relação anexa.

Publique-se.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Juliano Schneider de Souza

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

[Anexo Portaria 11 2022 Eleições 2022 Designa Mesários Substituição.pdf](#)

PORTARIA 93ª ZE/SC N. 10/2022

PORTARIA 93ª ZE/SC N. 10/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO SCHNEIDER DE SOUZA, MM. Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede em Lages, no uso de suas atribuições legais etc.,

RESOLVE:

Designar o eleitor JOSÉ LUIS RAMOS JUNIOR, inscrição eleitoral n. 036111260906, para exercer a função de Escrutinador na Turma Apuradora da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nas Eleições Gerais de 2022, designadas para ocorrer em 1º turno no dia 02 de outubro de 2022 e, em eventual 2º turno, no dia 30 de outubro de 2022, ficando dispensada a eleitora Gabriela Miranda Zanotto, inscrição eleitoral n. 057857210906, nomeada para a referida função pela Portaria 93ª ZE/SC n. 09/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Lages, 26 de setembro de 2022.

Juliano Schneider de Souza

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PORTARIA 93ª ZE/SC N. 12/2022

Designa, em complemento à Portaria 93ª ZE/SC n. 08/2022, os eleitores e as eleitoras que exercerão as funções de Administrador de Prédio dos locais de votação da 93ª Zona Eleitoral - Lages/SC, de Assistentes e Motoristas nas Eleições 2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor JULIANO SCHNEIDER DE SOUZA, MM. Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede em Lages, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO a necessidade de designar os eleitores e as eleitoras que exercerão as funções de Administrador de Prédio dos locais de votação da 93ª Zona Eleitoral - Lages/SC, de Assistentes e Motoristas nas Eleições 2022, conforme o disposto no art. 120 do Código Eleitoral;

RESOLVE:

NOMEAR, em complemento à Portaria 93ª ZE/SC n. 08/2022, os eleitores e as eleitoras que exercerão as funções de Administrador de Prédio dos locais de votação da 93ª Zona Eleitoral - Lages/SC, de Assistentes e Motoristas nas Eleições 2022, designadas para ocorrer em 1º turno no dia 02 de outubro de 2022 e, em eventual 2º turno, no dia 30 de outubro de 2022, a partir das 7 (sete) horas, de acordo com a relação anexa.

Publique-se.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Juliano Schneider de Souza

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

[Anexo Portaria 12 2022 Relação de Assistentes e Administradores de Prédio 93ZE.pdf](#)

95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-35.2021.6.24.0105

: 0600057-35.2021.6.24.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE -

PROCESSO SC)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : EDERSON GIOVANI GAVA

ADVOGADO : SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

ADVOGADO : SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)

REQUERENTE : VALDEMAR TOMAZI

ADVOGADO : SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Partido Social Democrático do Município de Joinville/SC relativa ao exercício financeiro de 2020.

Buscando atender a determinação inserta no artigo 32 da Lei n. 9.096/95 e no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido apresentou tempestivamente as contas.

Publicado o edital nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, decorreu o prazo sem que houvesse impugnação.

Após a elaboração da análise inicial das contas foi emitido relatório indicando a ausência de documentos.

Intimados o presidente e o tesoureiro da grei para se manifestarem acerca do relatório inicial, restou apresentada a petição ID 106975572 e os documentos IDs 106975574 e 106975576.

Em seguida o processo retornou para análise e emissão do relatório preliminar no qual foram consignadas algumas irregularidades.

Com vista dos autos o Ministério Público Eleitoral não encontrou irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral (artigo 36, §6º, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Intimados para se manifestar sobre o relatório preliminar, o partido requereu a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual visando apresentar prestação de contas retificadora, o que foi deferido.

O partido apresentou a prestação de contas retificadora, porém não se manifestou acerca do item 6 do relatório de análise ID 107577116.

Encaminhados os autos para elaboração do parecer conclusivo, o examinador manifestou-se pela aprovação com ressalva da prestação de contas de 2020 do partido apontado o seguinte: *Consta no extrato bancário da conta 4208-6, da Agência 1897, da Caixa Econômica Federal que no dia 04/11/2020 foi efetuado um depósito em dinheiro no valor de R\$1.500,00, contrariando o disposto no artigo 8º, §3º, da*

Resolução TSE n. 23.604/2019. Não houve manifestação do partido sobre esse item, remanescendo, portanto, a irregularidade.

Os requerentes deixaram de apresentar razões finais conforme certidão ID 109410313.

A Promotora Eleitoral posicionou-se pela aprovação com ressalva das contas anuais do exercício financeiro de 2020 do Partido Social Democrático do município de Joinville.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos são obrigados a prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral, conforme preceituam os artigos 28, §§3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e 32, §4º, da Lei nº 9.096/1995, ainda que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro durante o exercício financeiro.

Buscando cumprir as determinações legais, o Partido Social Democrático apresentou, tempestivamente, a prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2020.

Publicado o edital nos termos da legislação, não houve impugnação das contas conforme documento ID 97730147.

O examinador elaborou parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas do partido indicando a existência de um depósito em dinheiro efetuado na conta 4208-6, da Agência 1897, da Caixa Econômica Federal, no dia 04/11/2020, *no valor de R\$1.500,00, contrariando o disposto no artigo 8º, §3º, da*

Resolução TSE n. 23.604/2019.

Apesar de intimado nos termos da legislação, não houve manifestação do partido acerca desse irregularidade. Também não houve apresentação de razões finais.

A Promotora Eleitoral, acompanhando a indicação expressada no parecer conclusivo, posicionou-se pela aprovação com ressalva das contas.

Dispõe o artigo 45 da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

A irregularidade apontada no relatório conclusivo, qual seja, a existência de um depósito em dinheiro efetuado na conta 4208-6, da Agência 1897, da Caixa Econômica Federal, no dia 04/11/2020, *no valor de R\$1.500,00, contrariando o disposto no artigo 8º, §3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019*, apesar de não apresentar valor significativo levando-se em conta o total de recursos movimentados pelo partido durante o exercício financeiro em análise (conforme indicado no relatório conclusivo ID 109158609 *o total das receitas do órgão partidário durante o ano de 2020 foi de R\$1.514.942,67 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) e o total de gastos R\$1.319.753,63 (um milhão, trezentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos)*), merece apontamento de ressalva.

Eis os termos do artigo 8º, §3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019:

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Portanto, cristalino que o depósito em dinheiro do valor acima anotado na conta bancária do partido não está em consonância com o preceito normativo.

Assim, tenho que a irregularidade apontada no relatório conclusivo não é suficientemente grave para a desaprovação das contas, principalmente por não apresentar valor significativo tendo em vista o total de recursos movimentados, mas merece apontamento de ressalva em razão do descumprimento da legislação de regência.

Destaco que não há registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário pela grei durante o exercício financeiro em questão. Os recursos recebidos pelo partido oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha foram declarados pelos requerentes quando apresentada a prestação de contas retificadora.

Ex positis, considerando tudo mais que do processo consta, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVA as contas do Partido Social Democrático do município de Joinville relativas ao exercício de 2020, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Ao Cartório Eleitoral para que também proceda às anotações necessárias no sistema SICO.

Tudo cumprido, archive-se.

Joinville, 26 de setembro de 2022.

Fernando Seara Hickel

Juiz da 95ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-35.2021.6.24.0105

PROCESSO : 0600057-35.2021.6.24.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : EDERSON GIOVANI GAVA

ADVOGADO : SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

ADVOGADO : SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)

REQUERENTE : VALDEMAR TOMAZI

ADVOGADO : SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssimo Senhor Juiz da 95ª Zona Eleitoral, Dr(a). FERNANDO SEARA HICKEL, fica INTIMADO(A) o(a) Partido Social Democrático do município de Joinville/SC, para querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresente recurso da sentença ID n. 109507383 abaixo transcrita:

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Partido Social Democrático do Município de Joinville/SC relativa ao exercício financeiro de 2020.

Buscando atender a determinação inserta no artigo 32 da Lei n. 9.096/95 e no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido apresentou tempestivamente as contas.

Publicado o edital nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, decorreu o prazo sem que houvesse impugnação.

Após a elaboração da análise inicial das contas foi emitido relatório indicando a ausência de documentos.

Intimados o presidente e o tesoureiro da grei para se manifestarem acerca do relatório inicial, restou apresentada a petição ID 106975572 e os documentos IDs 106975574 e 106975576.

Em seguida o processo retornou para análise e emissão do relatório preliminar no qual foram consignadas algumas irregularidades.

Com vista dos autos o Ministério Público Eleitoral não encontrou irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral (artigo 36, §6º, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Intimados para se manifestar sobre o relatório preliminar, o partido requereu a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual visando apresentar prestação de contas retificadora, o que foi deferido.

O partido apresentou a prestação de contas retificadora, porém não se manifestou acerca do item 6 do relatório de análise ID 107577116.

Encaminhados os autos para elaboração do parecer conclusivo, o examinador manifestou-se pela aprovação com ressalva da prestação de contas de 2020 do partido apontado o seguinte: *Consta no extrato bancário da conta 4208-6, da Agência 1897, da Caixa Econômica Federal que no dia 04/11/2020 foi efetuado um depósito em dinheiro no valor de R\$1.500,00, contrariando o disposto no artigo 8º, §3º, da*

Resolução TSE n. 23.604/2019. Não houve manifestação do partido sobre esse item, remanescendo, portanto, a irregularidade.

Os requerentes deixaram de apresentar razões finais conforme certidão ID 109410313.

A Promotora Eleitoral posicionou-se pela aprovação com ressalva das contas anuais do exercício financeiro de 2020 do Partido Social Democrático do município de Joinville.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos são obrigados a prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral, conforme preceituam os artigos 28, §§3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e 32, §4º, da Lei nº 9.096/1995, ainda que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro durante o exercício financeiro.

Buscando cumprir as determinações legais, o Partido Social Democrático apresentou, tempestivamente, a prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2020.

Publicado o edital nos termos da legislação, não houve impugnação das contas conforme documento ID 97730147.

O examinador elaborou parecer conclusivo pela aprovação com ressalva das contas do partido indicando a existência de um depósito em dinheiro efetuado na conta 4208-6, da Agência 1897, da Caixa Econômica Federal, no dia 04/11/2020, no valor de R\$1.500,00, contrariando o disposto no artigo 8º, §3º, da

Resolução TSE n. 23.604/2019.

Apesar de intimado nos termos da legislação, não houve manifestação do partido acerca desse irregularidade. Também não houve apresentação de razões finais.

A Promotora Eleitoral, acompanhando a indicação expressada no parecer conclusivo, posicionou-se pela aprovação com ressalva das contas.

Dispõe o artigo 45 da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

- a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;*
- b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou*
- c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.*

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.*

A irregularidade apontada no relatório conclusivo, qual seja, a existência de um depósito em dinheiro efetuado na conta 4208-6, da Agência 1897, da Caixa Econômica Federal, no dia 04/11/2020, no valor de R\$1.500,00, contrariando o disposto no artigo 8º, §3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, apesar de não apresentar valor significativo levando-se em conta o total de recursos movimentados pelo partido durante o exercício financeiro em análise (conforme indicado no relatório conclusivo ID 109158609 o total das receitas do órgão partidário durante o ano de 2020 foi de R\$1.514.942,67 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) e o total de gastos R\$1.319.753,63 (um milhão, trezentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), merece apontamento de ressalva.

Eis os termos do artigo 8º, §3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019:

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Portanto, cristalino que o depósito em dinheiro do valor acima anotado na conta bancária do partido não está em consonância com o preceito normativo.

Assim, tenho que a irregularidade apontada no relatório conclusivo não é suficientemente grave para a desaprovação das contas, principalmente por não apresentar valor significativo tendo em vista o total de recursos movimentados, mas merece apontamento de ressalva em razão do descumprimento da legislação de regência.

Destaco que não há registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário pela grei durante o exercício financeiro em questão. Os recursos recebidos pelo partido oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha foram declarados pelos requerentes quando apresentada a prestação de contas retificadora.

Ex positis, considerando tudo mais que do processo consta, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVA as contas do Partido Social Democrático do município de Joinville relativas ao exercício de 2020, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Ao Cartório Eleitoral para que também proceda às anotações necessárias no sistema SICO.

Tudo cumprido, archive-se.

Joinville, 26 de setembro de 2022.

Fernando Seara Hickel

Juiz da 95ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600028-15.2022.6.24.0019

PROCESSO : 0600028-15.2022.6.24.0019 PETIÇÃO CÍVEL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : REPUBLICANOS MUNICIPAL - JOINVILLE - SC
ADVOGADO : NOEMIA LEONIDA BORGES (29759/SC)
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Republicanos do município de Joinville visando retificar o assunto dessa petição, requerer a juntada da prestação de contas do SPCE e apresentar a *declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis e dinheiro, pelo citado órgão partidário MUNICIPAL, durante o período da campanha eleitoral - 2022.*

Conforme indicado na certidão ID 109411093, *está tramitando no Cartório da 95ª Zona Eleitoral o processo de Prestação de Contas Eleitorais (PCE) do Partido Republicanos de Joinville com o número 0600026-08.2022.6.24.0096.*

É o brevíssimo relatório. Decido.

O artigo 48 da Resolução TSE n. 23.607/2019 estabelece que:

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

(...)

Como informado na certidão ID 109411093, restou autuado, automaticamente, nos termos da legislação, um processo de prestação de contas do Partido Republicanos do município de Joinville com o número 0600026-08.2022.6.24.0096 a partir das informações preenchidas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Ainda segunda a Resolução acima citada, a juntada dos documentos complementares deverá ocorrer no processo de prestação de contas de campanha autuado.

Portanto, incabível a autuação de novo processo no PJe visando a apresentação da prestação de contas de campanha do partido ou, ainda, de documentação complementar à prestação de contas.

Assim sendo, indefiro os pleitos formulados pelo partido e determino o arquivamento do presente processo.

Intime-se o partido por intermédio da procuradora acerca do teor dessa decisão e para que providencie a juntada dos instrumentos de procuração do partido, do presidente e do tesoureiro da grei no Processo 0600026-08.2022.6.24.0096.

Não havendo insurgência, archive-se.

Joinville, 26 de setembro de 2022.

Fernando Seara Hickel

Juiz da 95ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600028-15.2022.6.24.0019

PROCESSO : 0600028-15.2022.6.24.0019 PETIÇÃO CÍVEL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : REPUBLICANOS MUNICIPAL - JOINVILLE - SC
ADVOGADO : NOEMIA LEONIDA BORGES (29759/SC)
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssimo Senhor Juiz da 95ª Zona Eleitoral, Dr(a). FERNANDO SEARA HICKEL, fica INTIMADO(A) o(a) Partido Republicanos do município de Joinville/SC, para querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresente recurso da sentença ID n. 109507397 abaixo transcrita.

Fica INTIMADO (o) ainda, o Partido Republicanos do município de Joinville para que providencie a juntada dos instrumentos de procuração do partido, do presidente e do tesoureiro da grei no Processo de Prestação de Contas de Campanha n. 0600026-08.2022.6.24.0096.

SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Republicanos do município de Joinville visando retificar o assunto dessa petição, requerer a juntada da prestação de contas do SPCE e apresentar a *declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis e dinheiro, pelo citado órgão partidário MUNICIPAL, durante o período da campanha eleitoral - 2022.*

Conforme indicado na certidão ID 109411093, *está tramitando no Cartório da 95ª Zona Eleitoral o processo de Prestação de Contas Eleitorais (PCE) do Partido Republicanos de Joinville com o número 0600026-08.2022.6.24.0096.*

É o brevíssimo relatório. Decido.

O artigo 48 da Resolução TSE n. 23.607/2019 estabelece que:

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

(...)

Como informado na certidão ID 109411093, restou autuado, automaticamente, nos termos da legislação, um processo de prestação de contas do Partido Republicanos do município de Joinville com o número 0600026-08.2022.6.24.0096 a partir das informações preenchidas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Ainda segunda a Resolução acima citada, a juntada dos documentos complementares deverá ocorrer no processo de prestação de contas de campanha autuado.

Portanto, incabível a autuação de novo processo no PJe visando a apresentação da prestação de contas de campanha do partido ou, ainda, de documentação complementar à prestação de contas.

Assim sendo, indefiro os pleitos formulados pelo partido e determino o arquivamento do presente processo.

Intime-se o partido por intermédio da procuradora acerca do teor dessa decisão e para que providencie a juntada dos instrumentos de procuração do partido, do presidente e do tesoureiro da grei no Processo 0600026-08.2022.6.24.0096.

Não havendo insurgência, archive-se.

Joinville, 26 de setembro de 2022.

Fernando Seara Hickel

Juiz da 95ª Zona Eleitoral

99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO**ATOS JUDICIAIS****NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600066-82.2022.6.24.0033**

PROCESSO : 0600066-82.2022.6.24.0033 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (TUBARÃO - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : CAIO CESAR TOKARSKI

JUSTIÇA ELEITORAL

099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600066-82.2022.6.24.0033 / 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: CAIO CESAR TOKARSKI

DECISÃO

Vistos para decisão.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por intermédio do Aplicativo Pardal.

Nas Eleições Gerais de 2022, aos juízes de 1.º Grau fixou-se a competência para o exercício do poder de polícia, conforme disposto no art. 3º do Provimento CRESC n. 02/2022, *in verbis*:

"Art. 3º O poder de polícia tem natureza administrativa e será exercido pelas juízas e pelos juízes eleitorais, na esfera de suas respectivas circunscrições, por meio da adoção das providências necessárias para inibir ou fazer cessar as irregularidades flagrantes na propaganda eleitoral, de modo a garantir a legitimidade e a normalidade do pleito municipal.

§ 1º Ficam excluídos do objeto deste Provimento:

I - o poder de polícia na internet (art. 8º, I, da [Resolução TSE n. 23.610/2019](#));

II - os procedimentos criminais no âmbito eleitoral; e

III - a apuração de infração penal, incluída a participação de operações policiais, ainda que a requerimento do Ministério Público Eleitoral e/ou de pessoas interessadas em face da competência exclusiva das polícias civil e militar."

O(s) fato(s) relatados/demonstrados nos autos não impõem adoção de medidas necessárias à inibir ou fazer cessar as irregularidades flagrantes na propaganda eleitoral, haja vista se tratar de evento já findo em horário anterior à data em que encaminhada a denúncia neste Juízo.

A Denúncia foi recebida no sistema pardal em 18/09/2022, às 17:41hs (domingo), data em que não houve expediente nesta Zona Eleitoral, e, além disso, já passada a realização do evento, que tinha como data e horário 18/09/2022, às 12hs e se tratava de um almoço.

Ademais, eventual irregularidade na divulgação dos fatos adentram no universo das redes sociais, seara expressamente excluída da abrangência de competência do poder de polícia deste

magistrado, por força do § 1º, art. 3º, do referido provimento, sendo oportunizado aos interessados a a adoção das demais providências previstas na legislação eleitoral, direcionadas ao Juízo competente, caso entendam necessário e não tenham sido ainda tomadas.

Nestes Termos, declaro a extinção do presente feito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 3º do Provimento CRESC n. 02/2022.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, para eventual adoção de providências que entenda pertinentes.

Comunique-se o denunciante por meio do próprio sistema Pardal.

Sem custas nem honorários.

Publique-se. Transitada em julgado, Arquive-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Paulo da Silva Filho

Juiz Eleitoral da 99.ª ZE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600065-97.2022.6.24.0033

PROCESSO : 0600065-97.2022.6.24.0033 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (TUBARÃO - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : FELIPPE LUIZ COLLACO

JUSTIÇA ELEITORAL

099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600065-97.2022.6.24.0033 / 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: FELIPPE LUIZ COLLACO

DECISÃO

Vistos para decisão.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por intermédio do Aplicativo Pardal.

Nas Eleições Gerais de 2022, aos juízes de 1.º Grau fixou-se a competência para o exercício do poder de polícia, conforme disposto no art. 3º do Provimento CRESC n. 02/2022, *in verbis*:

"Art. 3º O poder de polícia tem natureza administrativa e será exercido pelas juízas e pelos juízes eleitorais, na esfera de suas respectivas circunscrições, por meio da adoção das providências necessárias para inibir ou fazer cessar as irregularidades flagrantes na propaganda eleitoral, de modo a garantir a legitimidade e a normalidade do pleito municipal.

§ 1º Ficam excluídos do objeto deste Provimento:

I - o poder de polícia na internet (art. 8º, I, da [Resolução TSE n. 23.610/2019](#));

II - os procedimentos criminais no âmbito eleitoral; e

III - a apuração de infração penal, incluída a participação de operações policiais, ainda que a requerimento do Ministério Público Eleitoral e/ou de pessoas interessadas em face da competência exclusiva das polícias civil e militar."

O(s) fato(s) relatados/demonstrados nos autos não impõem adoção de medidas necessárias à inibir ou fazer cessar as irregularidades flagrantes na propaganda eleitoral, haja vista se tratar de evento já findo em data anterior à data em que encaminhada a denúncia neste Juízo.

A Denúncia foi recebida no sistema pardal de zona eleitoral diversa em 18/09/2022, e encaminhada a esta Zona Eleitoral em 19/09/2022, data posterior à realização do evento.

Ademais, eventual irregularidade na divulgação dos fatos adentram no universo das redes sociais, seara expressamente excluída da abrangência de competência do poder de polícia deste magistrado, por força do § 1º, art. 3º, do referido provimento, sendo oportunizado aos interessados a a adoção das demais providências previstas na legislação eleitoral, direcionadas ao Juízo competente, caso entendam necessário e não tenham sido ainda tomadas.

Nestes Termos, declaro a extinção do presente feito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 3º do Provimento CRESC n. 02/2022.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, para eventual adoção de providências que entenda pertinentes.

Comunique-se o denunciante por meio do próprio sistema Pardal.

Sem custas nem honorários.

Publique-se. Transitada em julgado, Arquive-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Paulo da Silva Filho

Juiz Eleitoral da 99.ª ZE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600067-67.2022.6.24.0033

PROCESSO : 0600067-67.2022.6.24.0033 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (TUBARÃO - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : CAIO CESAR TOKARSKI

JUSTIÇA ELEITORAL

099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600067-67.2022.6.24.0033 / 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: CAIO CESAR TOKARSKI

DECISÃO

Vistos para decisão.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por intermédio do Aplicativo Pardal.

Nas Eleições Gerais de 2022, aos juízes de 1.º Grau fixou-se a competência para o exercício do poder de polícia, conforme disposto no art. 3º do Provimento CRESC n. 02/2022, *in verbis*:

"Art. 3º O poder de polícia tem natureza administrativa e será exercido pelas juízas e pelos juízes eleitorais, na esfera de suas respectivas circunscrições, por meio da adoção das providências necessárias para inibir ou fazer cessar as irregularidades flagrantes na propaganda eleitoral, de modo a garantir a legitimidade e a normalidade do pleito municipal.

§ 1º Ficam excluídos do objeto deste Provimento:

I - o poder de polícia na internet (art. 8º, I, da [Resolução TSE n. 23.610/2019](#));

II - os procedimentos criminais no âmbito eleitoral; e

III - a apuração de infração penal, incluída a participação de operações policiais, ainda que a requerimento do Ministério Público Eleitoral e/ou de pessoas interessadas em face da competência exclusiva das polícias civil e militar."

O(s) fato(s) relatados/demonstrados nos autos não impõem adoção de medidas necessárias à inibir ou fazer cessar as irregularidades flagrantes na propaganda eleitoral, haja vista se tratar de evento já findo em data anterior à data em que encaminhada a denúncia neste Juízo.

A Denúncia foi recebida no sistema pardal de zona eleitoral diversa em 16/09/2022, e encaminhada a esta Zona Eleitoral em 19/09/2022, data posterior à realização do evento.

Ademais, eventual irregularidade na divulgação dos fatos adentram no universo das redes sociais, seara expressamente excluída da abrangência de competência do poder de polícia deste magistrado, por força do § 1º, art. 3º, do referido provimento, sendo oportunizado aos interessados a a adoção das demais providências previstas na legislação eleitoral, direcionadas ao Juízo competente, caso entendam necessário e não tenham sido ainda tomadas.

Nestes Termos, declaro a extinção do presente feito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 3º do Provimento CRESC n. 02/2022.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, para eventual adoção de providências que entenda pertinentes.

Comunique-se o denunciante por meio do próprio sistema Pardal.

Sem custas nem honorários.

Publique-se. Transitada em julgado, Arquive-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Paulo da Silva Filho

Juiz Eleitoral da 99.ª ZE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600082-32.2022.6.24.0099

PROCESSO : 0600082-32.2022.6.24.0099 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (TUBARÃO - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : CAIO CESAR TOKARSKI

JUSTIÇA ELEITORAL

099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600082-32.2022.6.24.0099 / 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: CAIO CESAR TOKARSKI

DECISÃO

Vistos para decisão.

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por intermédio do Aplicativo Pardal.

Nas Eleições Gerais de 2022, aos juízes de 1.º Grau fixou-se a competência para o exercício do poder de polícia, conforme disposto no art. 3º do Provimento CRESC n. 02/2022, *in verbis*:

"Art. 3º O poder de polícia tem natureza administrativa e será exercido pelas juízas e pelos juízes eleitorais, na esfera de suas respectivas circunscrições, por meio da adoção das providências necessárias para inibir ou fazer cessar as irregularidades flagrantes na propaganda eleitoral, de modo a garantir a legitimidade e a normalidade do pleito municipal.

§ 1º Ficam excluídos do objeto deste Provimento:

I - o poder de polícia na internet (art. 8º, I, da [Resolução TSE n. 23.610/2019](#));

II - os procedimentos criminais no âmbito eleitoral; e

III - a apuração de infração penal, incluída a participação de operações policiais, ainda que a requerimento do Ministério Público Eleitoral e/ou de pessoas interessadas em face da competência exclusiva das polícias civil e militar."

O(s) fato(s) relatados/demonstrados nos autos não impõem adoção de medidas necessárias à inibir ou fazer cessar as irregularidades flagrantes na propaganda eleitoral, haja vista se tratar de evento já findo em data anterior à data em que encaminhada a denúncia neste Juízo.

A Denúncia foi recebida no sistema pardal em 19/09/2022, às 19:23hs, data posterior à realização do evento.

Ademais, eventual irregularidade na divulgação dos fatos adentram no universo das redes sociais, seara expressamente excluída da abrangência de competência do poder de polícia deste magistrado, por força do § 1º, art. 3.º, do referido provimento, sendo oportunizado aos interessados a a adoção das demais providências previstas na legislação eleitoral, direcionadas ao Juízo competente, caso entendam necessário e não tenham sido ainda tomadas.

Nestes Termos, declaro a extinção do presente feito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 3.º do Provimento CRESC n. 02/2022.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, para eventual adoção de providências que entenda pertinentes.

Comunique-se o denunciante por meio do próprio sistema Pardal.

Sem custas nem honorários.

Publique-se. Transitada em julgado, Arquive-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Paulo da Silva Filho

Juiz Eleitoral da 99.ª ZE

104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600045-87.2022.6.24.0104

PROCESSO : 0600045-87.2022.6.24.0104 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (LAGES - SC)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTADO : SERGIO JOSE GODINHO
REPRESENTANTE : ANTONIO ARCANJO DUARTE
ADVOGADO : MARIO SERGIO RANZOLIN VIEIRA (13450/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600045-87.2022.6.24.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

REPRESENTANTE: ANTONIO ARCANJO DUARTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO SERGIO RANZOLIN VIEIRA - SC13450

REPRESENTADO: SERGIO JOSE GODINHO

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação por suposta divulgação de notícia falsa em aplicativo instantâneo de mensagem (WhatsApp), formulada pelo candidato ao cargo de Deputado Estadual Antônio Arcanjo Duarte, em desfavor de Sérgio José Godinho.

Nos termos do disposto no art. 96, inciso II, da Lei 9.504/97, e art. 3º, II, da Resolução TSE n. 23.608/2019, a competência para apreciar representações no pleito em exame é exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, razão pela qual INDEFIRO a inicial.

Notifique-se o representante por meio do Diário Eletrônico.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Gisele Ribeiro

Juíza Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAIS

EDITAL Nº 17

O(A) Doutor(a) GISELE RIBEIRO, Juiz(a) da 104ª Zona Eleitoral, com sede em LAGES, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65),

Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria n.º 05, de 01/08/2022, os componentes das Mesas Receptoras de Votos, e os das Mesas Receptoras de

Justificativas, as quais funcionarão no primeiro e eventual segundo turno das

Eleições de 2022 a serem realizadas, respectivamente, nos dias 2 e 30 de outubro do corrente ano, a partir das 7 (sete) horas, de acordo com a relação anexa.

[anexo ED 2022 0017.pdf](#)

Dado e passado nesta cidade de LAGES no Cartório da 104ª Zona Eleitoral, aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2022. Eu, _____ DAISY DAL FARRA BECK, Chefe de Cartório, lavrei o presente.

GISELE RIBEIRO

Juíza da 104ª Zona Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL - NAVEGANTES

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 15/2022

EDITAL N° 15/2022

O Doutor DANIEL LAZZARIN COUTINHO, Juiz da 106a Zona Eleitoral, com sede em NAVEGANTES, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65),

Torna publico, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria n. o 07/2022, de 26/09/2022, os substitutos das Mesas Receptoras de Votos dos municípios de Luiz Alves e Navegantes, as quais funcionarão no primeiro e eventual segundo turno das Eleições de 2022 a serem realizadas, respectivamente, nos dias 2 e 30 de outubro do corrente ano, a partir das 7 (sete) horas, de acordo com a relação abaixo:

Seção: 5

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Professora Júlia Miranda de Souza / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Angela Ramos Lima 036553200949

Dispensado(s): Regina Celia Correia 023657250914

Seção: 6

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Professora Júlia Miranda de Souza / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Julio Cesar Moraes 007307300965

Dispensado(s): Julio Cesar Moraes 007307300965

Seção: 8

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Professora Júlia Miranda de Souza / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Cassiana Deborah Ferreira da Silva 082735850698

Dispensado(s): Maricelia Dias Guimarães Vieira 175860260124

Seção: 10

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Professora Júlia Miranda de Souza / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Anelisa Santos Gaya 036567350930

Dispensado(s): Elaine de Matos Cabral Pereira 039716300990

Seção: 12

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Professora Júlia Miranda de Souza / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Carla Isabel Borges 043663840922

Dispensado(s): Luiz Roberto de Souza 007270100906

Seção: 16

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Professora Júlia Miranda de Souza / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Milton Valentin dos Santos Junior 041041430973

Dispensado(s): Benilde Perao 023594540930

Carolina Urbano Silva 197899750175

Seção: 19

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Professora Júlia Miranda de Souza / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Vanessa Santos de Lima Kummer 040276040906

Dispensado(s): Edmar Everson Alves 049384670680

Seção: 21

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Professora Júlia Miranda de Souza / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Ilva Maila dos Santos Gaya 028759520949

Dispensado(s): Vanessa Cristina Galvez 045059280949

1º Mesário

Convocado: Juliana Mendes Furtado 043387870906

Dispensado(s): Talita Monte Cristo Lopes 048132050957

Seção: 23

Local: 1015 - Escola de Educação Básica Professora Júlia Miranda de Souza / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Shirley Schneider Schreiber da Costa 041035400922

Dispensado(s): Katia Cordeiro de Oliveira 071829780647

Seção: 27

Local: 1031 - Escola de Educação Básica Professora Paulina Gaya / NAVEGANTES

Secretário

Convocado: Franciele Candido Andrade 044063640949

Dispensado(s): Priscila Fernanda Rodrigues 031852571821

Seção: 28

Local: 1031 - Escola de Educação Básica Professora Paulina Gaya / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Willian de Oliveira da Cunha 013748802372

Dispensado(s): Rodrigo Gomes de Moraes Lourenco 084335660612

Seção: 36

Local: 1040 - Escola de Educação Básica Adelaide Konder / NAVEGANTES

Secretário

Convocado: Giane da Silva Patricio 031995340990

Dispensado(s): Jéssica Paula Valt 055078750930

Seção: 37

Local: 1040 - Escola de Educação Básica Adelaide Konder / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Adriane Meneghelli 047121780957

Dispensado(s): Elaine do Socorro Minowa Moraes 057847621325

Maria Giseli da Silveira 043661060981

Seção: 40

Local: 1040 - Escola de Educação Básica Adelaide Konder / NAVEGANTES

Secretário

Convocado: Ueliton Mafra de Carvalho 061686960949

Dispensado(s): Carla da Silva de Carvalho 113728750310

Seção: 43

Local: 1058 - Escola Municipal Professora Maria Tereza Leal / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Paula Magali de Azeredo de Oliveira 040358730990

Dispensado(s): Leonardo da Trindade de Amaral 060741350906

Secretário

Convocado: Ismael Santos Lencina 039380420949

Dispensado(s): Marilene dos Santos Pereira 056049120990

Seção: 44

Local: 1058 - Escola Municipal Professora Maria Tereza Leal / NAVEGANTES

Secretário

Convocado: Marília Moser 026919470981

Dispensado(s): Crislaine da Silva 016996952305

Seção: 46

Local: 1066 - Escola de Educação Básica São José / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Ana Paula Paiva das Neves 070327041317

Dispensado(s): Danielle Peixoto Custódio 056064150922

Seção: 49

Local: 1082 - Escola de Educação Básica Professora Irene Romão / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Iara França Ritter 092378490680

Dispensado(s): Diego Manoel Galvez 054184940906

Seção: 52

Local: 1082 - Escola de Educação Básica Professora Irene Romão / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Elza Aniceto da Silva 208127900191

Dispensado(s): Heloisa Demétrio 043388270922

Seção: 53

Local: 1082 - Escola de Educação Básica Professora Irene Romão / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Jaqueline Muchalowski Ribeiro 046452650965

Dispensado(s): Jaqueline Brandão Ribeiro 067730540906

Maria Elisete Cardoso Lopes 007316980949

Seção: 53

Local: 1082 - Escola de Educação Básica Professora Irene Romão / NAVEGANTES

Seção: 54

Local: 1082 - Escola de Educação Básica Professora Irene Romão / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Sheila Magali Moser Isensee 036957160906

Dispensado(s): Luciane Cristina Kalinoski Guimarães 067601820604

Secretário

Convocado: Cristiane Schultt Ribeiro 039113990906

Dispensado(s): Willian Rafael Dimas 057944050990

Seção: 55

Local: 1090 - Escola Municipal Professora Elsir Bernadete Gaya Müller / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Ariane da Costa Mendes Wanger 043388430949

Dispensado(s): Fernanda Aparecida Doline 077178250647

Seção: 59

Local: 1090 - Escola Municipal Professora Elsir Bernadete Gaya Müller / NAVEGANTES

Secretário

Convocado: Wanderley Aparecido Gomes 124522960230

Dispensado(s): Daniela Eluiza Averbek 053167130990

Seção: 62

Local: 1090 - Escola Municipal Professora Elsir Bernadete Gaya Müller / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Viviane Valmira Sagas Nollí 036558020981

Dispensado(s): William Neves 044535850965

Seção: 64

Local: 1295 - Cem Prof Neusa Maria Rebello Vieira / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Eliete Amaro 026921670973

Dispensado(s): Rosemary Kertichka 025511160957

Seção: 68

Local: 1295 - Cem Prof Neusa Maria Rebello Vieira / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Lyslaine Frogel 066725200981

Dispensado(s): Gerusa Luiz 036571640949

Seção: 69

Local: 1112 - Escola Municipal Izilda Reiser Mafrá / NAVEGANTES

2º Mesário

Convocado: Lucimar Vequi Andreani 028627670990

Dispensado(s): Josiane dos Santos Victor 033331950922

Seção: 70

Local: 1112 - Escola Municipal Izilda Reiser Mafrá / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Maria Giseli da Silveira 043661060981

Dispensado(s): Juliana da Silva Juttel 042852110906

Seção: 71

Local: 1147 - Escola Municipal Professora Badia de Faria / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Elisângela Macaneiro Schoeller 033442370914

Dispensado(s): Andreia Marchi 047123140914

Seção: 73

Local: 1163 - Escola Isolada Municipal Professora Idília Machado Ferreira / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Luciana dos Passos Bento 036556160957

Dispensado(s): Patrícia Francisconi 042346090965

Seção: 75

Local: 1171 - Escola Municipal Professora Vergínia Guedes Lemos / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Maria Luiza Santos Bergamini 063811710957

Dispensado(s): Ângela de Simas 059079890949

Seção: 78

Local: 1180 - Centro Municipal de Educação Infantil Prof. Nazir Rodrigues Rebello / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Jean Carlos Corrêa 040974420914

Dispensado(s): Joyce Adriane Franz 045007540930

Secretário

Convocado: Eliane Franco da Silva de Souza 055877310612

Dispensado(s): Maria Aparecida Maresana 025511720965

Seção: 79

Local: 1180 - Centro Municipal de Educação Infantil Prof. Nazir Rodrigues Rebello / NAVEGANTES

2º Mesário

Convocado: Sandra Barilli Cipriano 036568260906

Dispensado(s): Evillin Bastos de Jesus 056057400973

Seção: 80

Local: 1198 - Escola Municipal Professora Rosa Maria Xavier de Araújo / NAVEGANTES

Secretário

Convocado: Janecleia Artini 098745880639

Dispensado(s): Giovanna Bodelazzi 426345670132

Loisy Ribeiro de Lima 031644010957

Seção: 81

Local: 1198 - Escola Municipal Professora Rosa Maria Xavier de Araújo / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Alemberg Lescano Dantas Junior 345939850191

Dispensado(s): Michaela Caroline Oliveira de Souza Bellini 418932300116

Secretário

Convocado: Daniele Mirian Ribeiro da Cruz 060757670914

Dispensado(s): Khevynn Voigt de Souza 059778910914

Seção: 83

Local: 1198 - Escola Municipal Professora Rosa Maria Xavier de Araújo / NAVEGANTES

Secretário

Convocado: Iriana Dias Pereira 337891460108

Dispensado(s): Tatiana Dantas Loureiro 118876130396

Seção: 84

Local: 1198 - Escola Municipal Professora Rosa Maria Xavier de Araújo / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Marileusa Bettoni 030299030990

Dispensado(s): Idelfonso Rech Junior 060748130930

Secretário

Convocado: Julia Soares Demeterko 055105900442

Dispensado(s): Milena Paiva Medeiros 061680420973

Seção: 86

Local: 1198 - Escola Municipal Professora Rosa Maria Xavier de Araújo / NAVEGANTES

2º Mesário

Convocado: Carlos Eduardo Venancio da Cruz 211277090167

Dispensado(s): Cleimir Levandoski 072822400469

Seção: 89

Local: 1201 - Escola Municipal Professora Ilka Müller de Mello / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Johnny Jose Tomelin 038817300965

Dispensado(s): Jhessyka Pereira Soares Mendes Neves 052225880973

Seção: 89

Local: 1201 - Escola Municipal Professora Ilka Müller de Mello / NAVEGANTES

2º Mesário

Convocado: Elisa Beth Granja Barreto 078380700574

Dispensado(s): Cleo Juvenal Gonçalves 037155970906

Seção: 91

Local: 1201 - Escola Municipal Professora Ilka Müller de Mello / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Kalinka Mette da Costa Lara 045256140949

Dispensado(s): Claudia Regina Dettoni 023531141821

Seção: 93

Local: 1201 - Escola Municipal Professora Ilka Müller de Mello / NAVEGANTES

2º Mesário

Convocado: Fabiana Lorengo 036646130906

Dispensado(s): Carlos Henrique Souza Lima 056907070990

Fernanda Lopes Saraiva 094953370469

Seção: 97

Local: 1210 - Escola Municipal Professora Maria Ivone Muller dos Santos / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Andreia Rodrigues dos Santos Batista 044350450973

Dispensado(s): Mikaelly de Amorim Guilhermino 057943660949

1º Mesário

Convocado: Elígia Maricélia Rosa Klaumann 056302320906

Dispensado(s): Andreia Rodrigues dos Santos Batista 044350450973

Secretário

Convocado: Nandara Camargo de Amorim 059077950965

Dispensado(s): Felipe Rafael Viana da Silva 059076410906

Seção: 98

Local: 1210 - Escola Municipal Professora Maria Ivone Muller dos Santos / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Jaderson Souza Andrade 053167360981

Dispensado(s): Hariane Priscila dos Santos Crivelari 055083080906

2º Mesário

Convocado: Suilan Santos de Lima 108198720337

Dispensado(s): Marilane Soares Carneiro 078455320841

Seção: 99

Local: 1210 - Escola Municipal Professora Maria Ivone Muller dos Santos / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Ana Paula Martins da Silva Gomes 138896260370

Dispensado(s): Josiane Correia Vogel Barcella 036571340922

Secretário

Convocado: Josiane Correia Vogel Barcella 036571340922

Dispensado(s): Francisca Soraia Bruno dos Santos Sousa 066885760701

Seção: 100

Local: 1210 - Escola Municipal Professora Maria Ivone Muller dos Santos / NAVEGANTES

2º Mesário

Convocado: Josiane Aparecida Kinal Nogueira 052212590990

Dispensado(s): Isaque Misael Moraes dos Santos 063813000990

Seção: 101

Local: 1210 - Escola Municipal Professora Maria Ivone Muller dos Santos / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Arlete Soares de Moura 055444940264

Dispensado(s): Adriana Gesser 047121020957

Seção: 102

Local: 1210 - Escola Municipal Professora Maria Ivone Muller dos Santos / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Marcos Rodrigo de Moraes 039761200973

Dispensado(s): Janaina Borges Batista Furtado 061683370906

Seção: 104

Local: 1287 - C.E.M Profª Giovana Soares da Cunha / NAVEGANTES

Secretário

Convocado: Aline Manoela da Silva Vieira 055083210981

Dispensado(s): Filipe de Borba da Silva 060741860949

Seção: 107

Local: 1228 - Caic - Centro Educacional Professora Maria de Lourdes Couto Cabral / NAVEGANTES

Secretário

Convocado: Ana Cristina dos Santos 173287210124

Dispensado(s): Elvis Bristotti 042346450922

Seção: 108

Local: 1228 - Caic - Centro Educacional Professora Maria de Lourdes Couto Cabral / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Jesse Ribas Cardoso 087053780604

Dispensado(s): Josiani da Silva 047117230906

Seção: 111

Local: 1228 - Caic - Centro Educacional Professora Maria de Lourdes Couto Cabral / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Gisele Fernandes Inacio 057941830914

Dispensado(s): Daiane Siqueira Ferreira 051462440930

Seção: 114

Local: 1228 - Caic - Centro Educacional Professora Maria de Lourdes Couto Cabral / NAVEGANTES

2º Mesário

Convocado: Juliana Stanck Pereira 043389110922

Dispensado(s): Luciana Michelin dos Santos 053150960914

Seção: 118

Local: 1228 - Caic - Centro Educacional Professora Maria de Lourdes Couto Cabral / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Fabiane Alves do Nascimento Bristotti 045621040973

Dispensado(s): Paulo Roberto Barros Mendonça 120390640574

2º Mesário

Convocado: Dagmar Maria Gonzaga Kalbusch 046227840990

Dispensado(s): Ediane Oliveira da Silva 041239410957

Secretário

Convocado: Ilenir Luiza Marques Ferreira 064530000604

Dispensado(s): Fagner Luiz do Canto Antonio 052794250930

Seção: 119

Local: 1228 - Caic - Centro Educacional Professora Maria de Lourdes Couto Cabral / NAVEGANTES

2º Mesário

Convocado: Elen dos Santos Paixao Daniel Augusto 332128840191

Dispensado(s): Laiane Lopes 066033340990

Seção: 121

Local: 1236 - Centro Educacional Municipal Professora Clarinda Maria Gaya / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Rosilda Aparecida da Costa 036566130965

Dispensado(s): Alexandre Mendes Neves 057494171074

Seção: 122

Local: 1236 - Centro Educacional Municipal Professora Clarinda Maria Gaya / NAVEGANTES

2º Mesário

Convocado: Rosemere Farias da Silva 036554680957

Dispensado(s): Alex Araujo Portela 069510261317

Seção: 125

Local: 1236 - Centro Educacional Municipal Professora Clarinda Maria Gaya / NAVEGANTES

Secretário

Convocado: Eliada Nogueira Gomes 104185860647

Dispensado(s): Kalison Ronaldo Gomes Seixas 081495631333

Thamires Carolina Costa Buschmann 060746550965

Seção: 126

Local: 1236 - Centro Educacional Municipal Professora Clarinda Maria Gaya / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Sonia Mara Correa dos Santos Conde 041040950930

Dispensado(s): Diego Alves Pereira Ricardo 138189310353

Seção: 128

Local: 1244 - Escola Básica Municipal Prof. Vilna Corrêa Pretti / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Elisandra Pinheiro Vargas 041038350957

Dispensado(s): Lucile Patricia Fonseca 086086990558

Seção: 130

Local: 1244 - Escola Básica Municipal Prof. Vilna Corrêa Pretti / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Julia Grasielle Costa Brum 080761600477

Dispensado(s): Amanda Júlia Alves 059094720990

1º Mesário

Convocado: Demerval de Jesus dos Santos Junior 033967330949

Dispensado(s): Ana Paula Cristina Delfino 060748560973

Seção: 131

Local: 1260 - Centro Educacional Municipal Professora Leonora Schmitz / NAVEGANTES

2º Mesário

Convocado: Josiane de Souza Rosa 050515230930

Dispensado(s): Priscila Marieli Alves Ribeiro de Paula 038896190922

Seção: 132

Local: 1260 - Centro Educacional Municipal Professora Leonora Schmitz / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Thiago Marques da Silva 048986000930

Dispensado(s): Rafaela Fucks Pedro 037284580949

Seção: 134

Local: 1260 - Centro Educacional Municipal Professora Leonora Schmitz / NAVEGANTES

Secretário

Convocado: Erika Michelle Granja Barreto 112484030540
Dispensado(s): Rafael Camilo 056054250949
Seção: 136
Local: 1260 - Centro Educacional Municipal Professora Leonora Schmitz / NAVEGANTES
2º Mesário

Convocado: Suely Terezinha Vockes 015999300906
Dispensado(s): Josiane de Souza Rosa 050515230930
Simone Jaguszeski Mezzon 083710780671
Seção: 137
Local: 1015 - Escola de Educação Básica João Gaya / LUIZ ALVES
1º Mesário

Convocado: Josefa Elizangela de Jesus Santos Nascimento 125827360590
Dispensado(s): Hortencio Junkes Neto 066230860914
Seção: 139
Local: 1015 - Escola de Educação Básica João Gaya / LUIZ ALVES
2º Mesário

Convocado: Luciano Wilbert 045410650981
Dispensado(s): Josimar Kreuch 056876540981
Seção: 142
Local: 1031 - Escola de Educação Básica Tenente Anselmo José Hess / LUIZ ALVES
1º Mesário

Convocado: Jucieli Hess Gesser 052475200949
Dispensado(s): Felipe Futi 375591880159
Secretário

Convocado: Lucas Esteves Santos de Souza 066232810930
Dispensado(s): Lorryne Ferreira Perez 160657240353
Seção: 144
Local: 1031 - Escola de Educação Básica Tenente Anselmo José Hess / LUIZ ALVES
Presidente de mesa

Convocado: Maria Alice Junkes Miguel 026974770906
Dispensado(s): Mirian Marçal 055999720973
Seção: 145
Local: 1031 - Escola de Educação Básica Tenente Anselmo José Hess / LUIZ ALVES
2º Mesário

Convocado: Rosane Rech Fritzke 030322040990
Dispensado(s): Jaqueline Tolardo Zimmermann 054339570906
Seção: 146
Local: 1031 - Escola de Educação Básica Tenente Anselmo José Hess / LUIZ ALVES
Presidente de mesa

Convocado: Grasiela Torquato Wilbert 043174830930
Dispensado(s): Taís Van Handel 063761640957
Seção: 148
Local: 1040 - Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen / LUIZ ALVES
2º Mesário

Convocado: Naraline Diemon Severo 055519790922
Dispensado(s): Eliane Aparecida Rosa de Oliveira 039724450906
Seção: 149
Local: 1058 - Escola Municipal Celeste Scola / LUIZ ALVES

2º Mesário

Convocado: Sueli Luçólli Scola 052475630981

Dispensado(s): Rafaella Graf 059644950981

Seção: 150

Local: 1058 - Escola Municipal Celeste Scola / LUIZ ALVES

1º Mesário

Convocado: Carla Janaina Winter Ramos 046985360906

Dispensado(s): Geferson Ranghetti 050026770914

Seção: 155

Local: 1040 - Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen / LUIZ ALVES

1º Mesário

Convocado: Ana Cristina Kreff 066042190949

Dispensado(s): Ana Kaully Soares do Nascimento 078823010736

Ricardo Borderes 050021450914

Secretário

Convocado: Giandra Manes Zimmermann 060732190990

Dispensado(s): Marcos Paulo Antunes Silva 046988510930

Seção: 160

Local: 1104 - Escola Municipal Vendelim Schweitzer / LUIZ ALVES

Presidente de mesa

Convocado: Daiane Mader 047782890973

Dispensado(s): Andreza Juliana Ricardo Junkes 031693540973

2º Mesário

Convocado: Michelle Cintra Cezar 013357802089

Dispensado(s): Daiane Mader 047782890973

Seção: 161

Local: 1104 - Escola Municipal Vendelim Schweitzer / LUIZ ALVES

Presidente de mesa

Convocado: Paulo Giovane Longhi 039764110973

Dispensado(s): Lucimara Tolardo Vinter 058490230906

Seção: 164

Local: 1139 - Escola Municipal Henrique Keunecke / LUIZ ALVES

1º Mesário

Convocado: Tayne Heiler Tiedt 046987870981

Dispensado(s): João Humberto Luciani 056876480930

Seção: 167

Local: 1031 - Escola de Educação Básica Tenente Anselmo José Hess / LUIZ ALVES

1º Mesário

Convocado: Janete Grzybowski da Silva 039762870949

Dispensado(s): Ana Leticia Henz Zermiani 060740240981

Seção: 169

Local: 1287 - C.E.M Profª Giovana Soares da Cunha / NAVEGANTES

2º Mesário

Convocado: Valdenice Paraiba Lima da Silva 322408580108

Dispensado(s): Raimundo Pereira de Souza de Andrade 023151891376

Seção: 172

Local: 1040 - Escola de Educação Básica Adelaide Konder / NAVEGANTES

Presidente de mesa

Convocado: Giseli Zimmermann 028772690957
Dispensado(s): Camila Seidler 059767860930
Seção: 174
Local: 1228 - Caic - Centro Educacional Professora Maria de Lourdes Couto Cabral / NAVEGANTES
Secretário
Convocado: Silamara Dias 041238930914
Dispensado(s): Manoela Manaia Gonzaga Souza 114972600558
Seção: 176
Local: 1287 - C.E.M Profª Giovana Soares da Cunha / NAVEGANTES
1º Mesário
Convocado: Orestes Berto 035882910930
Dispensado(s): Michelle Lima de Andrade de Souza 032255461325
Seção: 177
Local: 1031 - Escola de Educação Básica Tenente Anselmo José Hess / LUIZ ALVES
1º Mesário
Convocado: Aurea Schell Veber 046984300957
Dispensado(s): Eder Luiz Roden de Oliveira 058492040965
Seção: 178
Local: 1090 - Escola Municipal Professora Elsir Bernadete Gaya Müller / NAVEGANTES
2º Mesário
Convocado: Mara Ines de Assis Navarro 127196150132
Dispensado(s): Jaciele Piskorski Pinto de Lima 095138660680
Seção: 179
Local: 1040 - Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen / LUIZ ALVES
1º Mesário
Convocado: Fernanda Bettoni 046981140949
Dispensado(s): Andressa Zimmermann 055985290973
Seção: 180
Local: 1058 - Escola Municipal Celeste Scola / LUIZ ALVES
1º Mesário
Convocado: Leidi Daiani Spezia Martendal 039444930973
Dispensado(s): Lucas Schmitt Erbs 053507030973
Secretário
Convocado: Alexsandra Graf 037895050922
Dispensado(s): Fernanda Regina Rincus Lenoir 052473460957
Ingrid Raiani de Oliveira 066719250990
Seção: 181
Local: 1295 - Cem Prof Neusa Maria Rebello Vieira / NAVEGANTES
Presidente de mesa
Convocado: Marie Luise Campos Sagas 049185090981
Dispensado(s): Edi Maria Hank 059413460680
Maria da Luz de Quadros 069919380604
Seção: 184
Local: 1082 - Escola de Educação Básica Professora Irene Romão / NAVEGANTES
2º Mesário
Convocado: Marcelo Felipe Dias 051635160906
Dispensado(s): Aline Custodio Luz 045622030957

Seção: 189

Local: 1279 - C.E.M. Profª Maria Hostim da Costa / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Sueli Dorti de Melo 026946360906

Dispensado(s): Daiane Dantas Neves 154345640345

2º Mesário

Convocado: Waldecir Nunes Monteiro 074357171341

Dispensado(s): Adriana Marcia Prestes Machado 022200872283

Seção: 192

Local: 1260 - Centro Educacional Municipal Professora Leonora Schmitz / NAVEGANTES

1º Mesário

Convocado: Ericka Faustino da Silva 327442090132

Dispensado(s): Joel Vieira 007275010930

Secretário

Convocado: Elayne Barbara Granja Barreto 125199860540

Dispensado(s): Jaqueline Scheller Bergamaschi 056395600949

Dado e passado nesta cidade de NAVEGANTES no Cartorio da 106ª Zona Eleitoral, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2022. Eu, RONALDO SERGIO MARTINS VALOTTA, Chefe de Cartorio, lavrei o presente.

DANIEL LAZZARIN COUTINHO

Juiz da 106ª zona Eleitoral

PORTARIA 07/2022

PORTARIA N. 07/2022

O Doutor Daniel Lazzarin Coutinho, Juiz Eleitoral da 106.ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e na forma da lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 120, §§ 1.º e 2.º do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Nomear os componentes das mesas receptoras de votos que funcionarão no primeiro e eventual segundo turno das Eleições de 2022 nos município de Luiz Alves e Navegantes, a serem realizadas, respectivamente, nos dias 2 e 30 de outubro do corrente ano, a partir das 7 (sete) horas, de acordo com a relação do Edital 15/2022.

Publique-se.

Navegantes, 26 de setembro de 2022

Daniel Lazzarin Coutinho

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC) [7](#) [7](#)

AMARILDO VEDANA (8781/SC) [56](#) [56](#) [56](#)

ANA CAROLINA OTTO WALTER (36410/SC) [66](#) [66](#) [66](#) [68](#) [68](#) [68](#) [69](#) [69](#) [69](#)

ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC) [7](#) [7](#)

ANDRE PFUETZENREITER (21311/SC) [62](#)

ANTONIO VARELA BORGES (39219/SC) [63](#) [65](#)

ARIANA SCARDUELLI (32632/SC) [3](#)

CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (50950/SC) [3](#)

CHRISTIAN SIEBERICHS (0016789/SC) [3](#)

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO (42539/SC) 50 50 50
EMANUELA MARTINELLI (47641/SC) 76
ERIVELTON ALEXANDRE MENDONCA FILETI (13256/SC) 18 18 18
FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES (23524/SC) 3
FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC) 16 16 16
GEAZI DE OLIVEIRA VIEGAS (40385/SC) 71 71 71
GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (0049211/SC) 3
ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC) 7 7
JORGE MATIOTTI NETO (17879/SC) 48 48 48
KATLEN MYLENA PERES (64491/SC) 56 56 56
KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS (20918/SC) 15 15 15 17 17 17
LACI GRIGOLO (61.541/SC) 74 74 74
LEOCIR ANTONIO PARISOTO (26263/SC) 45 45 45
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 59 72
LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (18181/SC) 3
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC) 7 7
MAICON CESAR CAMPESTRINI (23698/SC) 66 66 66 68 68 68 69 69 69
MARCELO JULIANO SUESENBACH (23422/SC) 83 83 83 84
MARIO SERGIO RANZOLIN VIEIRA (13450/SC) 100
NATAN WAGNER (42334/SC) 77
NOEMIA LEONIDA BORGES (29759/SC) 93 94
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 59 72
RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO (88667/RS) 2
RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (23935/SC) 79 80
ROBERTO CARLOS LEONARDI (58604/SC) 38 38 38
RODRIGO FERNANDES (24534/SC) 3
ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA (0007855/SC) 3
SIEGFRIED SCHWANZ (11307/SC) 64
SILVIO WALTER (16897/SC) 66 66 66 68 68 68 69 69 69
SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC) 88 88 88 91 91 91
VILMARIZE FATIMA APPELT (45071/SC) 75 75 75

ÍNDICE DE PARTES

11 - PROGRESSISTA - NOVO HORIZONTE - SC - MUNICIPAL 56
ABEL GOES FERREIRA CAMPOS 47
ADEMAR KLEMMS 79 80
ADILSON VERZA 40
ALEXSANDRA SAVI 47
ALLAN DIRK WEBER 63
AMARILDO ANTONIO SCUSSEL 74
ANA PAULA SCHULZE 79 80
ANDRE CARLOS DA SILVA 7
ANTENOR ZIMERMON 64
ANTONIO ADILCON ROGAL 50
ANTONIO ARCANJO DUARTE 100
ANTONIO CARLOS CIVIDINI 57
ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO ALMEIDA 2

AVANTE - CORUPA - SC - MUNICIPAL 79 80
BONIFACIO GONCALVES NETO 85
BORA TRABALHAR (PATRIOTA / PSD / UNIÃO) 7
CAIO CESAR TOKARSKI 96 98 99
CAMILA KEITY FOLLMANN 77
CARLINHOS ELIAS LENZI 66 68 69
CELSO DOS SANTOS BERLATO 84
CLAUDENOR MACHADO DE SOUZA 54
CLAUDINEI CHITTO 47
CLEBER JUNIOR LANZARIN 48
DALTRO CESAR MENEGASSI 56
DARCI ANTONIO ALCANTARA DA SILVA 14
DARCI MIGUEL DOS SANTOS 42
DEBORA DALLMANN TENFEN 63
Denunciante Pardal 72 96 97 98 99
Destinatário Ciência Pública 88 93
EDER FRANCISCO PADILHA 48
EDERSON GIOVANI GAVA 88 91
EDILSON CARDOSO 53
ELIANE SCHULTZ 48
ELIELSON PRESOTTO 76
ERIVELTON ALEXANDRE MENDONCA FILETI 18
ERON GIORDANI 7
ESPERIDIAO AMIN HELOU FILHO 7
Experiência para servir Santa Catarina [Federação PSDB-Cidadania (PSDB/CIDADANIA)/PP/PTB]
7
FABIANA CRISTINA DA SILVEIRA PEREIRA 2
FELIPE RAFAELI RODRIGUES 82
FELIPPE LUIZ COLLACO 97
FERNANDA GAVA 41
GEAN MARQUES LOUREIRO 3 7
GILDO DE OLIVEIRA 37
GILSON MARQUES VIEIRA 59 72
GIOVANE LEOPOLDO BUSATO 50
GLORIA WEIDGENANT CAMPELO 62
IVANDRO BIGOLIN 50
JAIR RISSI 53
JANETE DE FATIMA MOREIRA VIEIRA 38
JOAO PAULO BETTIN 34
JOCEMAR MINOZZO 45
JONEY CICERO MOROZINI 85
JONNAS DELCIO ITTNER 62
JOSE ANTONIO AGUILAR VACA 63
JOSE CARLOS LINZMEYER 83
JOSE CLEMIR SPINELLI 14
JOSE EUGENIO ALVES RAVARENA 47
JOSIMAR PEREIRA 7
JUAREZ ZILLI 56

JUSARA RODRIGUES 75
JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC 41
JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS 77
KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS 15 17
LAERCIO TENFEN 63
LEANDRO MAZZUCO DE AGUIDA 66 68 69
LILIAN REGINA PEREGO FERRONATTO 57
LOACIR CAMPREGHER 83
LUCIANO VIGO 76
LUCIMAR VIERO 56
LUIZ ANTONIO CECHINEL 18
LUIZ EDUARDO BALDISSERA 34
MANOEL FELIPE CECATTO GUSTHMANN 52
MARCELO DONIZETE DE SOUZA 54
MARCIO JOSE PEREIRA 2
MARCIO MOACIR RIFFEL 65
MARCOS FRITZKE 65
MARCOS VINICIUS PANASSOLO 52
MATHEUS RODRIGUES 16
MATHEUS ROETGER MADEIRA 15 17
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 93 94
MOACIR ROBERTO SARTORETTO 75
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - GALVAO - SC - MUNICIPAL 48
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - JUPIA - SC - MUNICIPAL 40
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - CORUPÁ - SC 85
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - RIO DOS CEDROS - SC 66 68
69
NADIR PEDRO MINOZZO 45
NILSO ROSSONI 45
OLINTO FRANCISCO HENERICHE 43
OSMAR LEOPOLDO ROMANI 43
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - JUPIA SC - MUNICIPAL 57
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MUNICIPAL - CORUPÁ - SC 82
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SAO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL 36
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 38 74
PARTIDO DOS TRABALHADORES - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL 15 17
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - POMERODE - SC 64
PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL - SC 3
PARTIDO LIBERAL - JUPIA - SC - MUNICIPAL 42
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - POMERODE -SC 63
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - VARGEÃO - SC 76
PARTIDO PROGRESSISTA - JUPIA SC - MUNICIPAL 45
PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPAL - CORUPÁ - SC 83
PARTIDO PROGRESSISTA-DIRETORIO MUNICIPAL-SAO DOMINGOS/SC 50
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SAO LOURENCO DO
OESTE/SC 54
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, JUPIÁ/SC 41
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - POMERODE - SC 62

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ITÁ - SC - MUNICIPAL 75
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - JOINVILLE - SC 88 91
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - MUNICIPAL - CORUPÁ - SC 84
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - TUBARAO - SC - MUNICIPAL 16
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CORONEL MARTINS - SC - MUNICIPAL 37
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL -SC 14
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB-COMISSAO PROVISORIA DE SAO DOMINGOS 56
PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL - SC 2
PATRIOTA - POMERODE - SC - MUNICIPAL 65
PAULO ROBERTO BRAZ FIORESE 36
PEDRO MARCOS DE AGUIAR 42
PETER STEPHAN VOLKMANN 71
PODEMOS - SAO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL 43
PODEMOS - SAO LOURENCO DO OESTE - SC - MUNICIPAL 53
PODEMOS MUNICIPAL - POMERODE - SC 71
PP PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUN DE CORONEL MARTINS 47
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 2 3 7
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 14 15 16 17 18 34 36
37 38 40 41 42 43 45 47 48 50 52 53 54 56 56 57 59 62 63
64 65 66 68 69 71 72 74 75 76 77 79 80 82 83 84 85 88 91 93
94 96 97 98 99 100
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 52
RAFAEL RAMTHUN 59
RAUL DOS SANTOS MILANO 84
RENATO SIMON 36
REPUBLICANOS - SAO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL 34
REPUBLICANOS MUNICIPAL - JOINVILLE - SC 93 94
RODRIGO MAIA JORGE 71
RONALDO ADRIANO SCHEFFER 50
SERGIO JOSE GODINHO 100
SIMARA POGANSKI 74
TAIANE KEREN VIEIRA 38
THOME MARTINS FIGUEIRA 16
UNIAO BRASIL - TUBARAO - SC - MUNICIPAL 18
VALCIR BASI 48
VALDECIR BANDEIRA 37
VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ 40
VALDEMAR TOMAZI 88 91
VANDER ROBERTO ANTUNES BASILIO 64
VANDERLI FERREIRA DOS SANTOS 56
VANDERSON VALCI SOARES 2
VOLMIR BALDISSARELLI 45
ZENON PEREIRA 41

ÍNDICE DE PROCESSOS

ExPe 0600033-78.2022.6.24.0070 77

NIP 0600051-47.2022.6.24.0055 72

NIP 0600052-32.2022.6.24.0055	59
NIP 0600065-97.2022.6.24.0033	97
NIP 0600066-82.2022.6.24.0033	96
NIP 0600067-67.2022.6.24.0033	98
NIP 0600082-32.2022.6.24.0099	99
PC-PP 0600004-91.2022.6.24.0049	40
PC-PP 0600013-35.2022.6.24.0055	64
PC-PP 0600013-53.2022.6.24.0049	56
PC-PP 0600014-20.2022.6.24.0055	65
PC-PP 0600014-21.2022.6.24.0087	83
PC-PP 0600015-05.2022.6.24.0055	63
PC-PP 0600015-06.2022.6.24.0087	79 80
PC-PP 0600016-88.2022.6.24.0087	84
PC-PP 0600017-73.2022.6.24.0087	82
PC-PP 0600018-57.2022.6.24.0055	71
PC-PP 0600019-20.2022.6.24.0030	14
PC-PP 0600019-43.2022.6.24.0087	85
PC-PP 0600019-60.2022.6.24.0049	38
PC-PP 0600023-79.2022.6.24.0055	66 68 69
PC-PP 0600026-52.2022.6.24.0049	56
PC-PP 0600027-98.2022.6.24.0061	74
PC-PP 0600028-77.2022.6.24.0063	76
PC-PP 0600030-53.2022.6.24.0061	75
PC-PP 0600034-11.2022.6.24.0055	62
PC-PP 0600034-29.2022.6.24.0049	36
PC-PP 0600035-14.2022.6.24.0049	42
PC-PP 0600038-66.2022.6.24.0049	57
PC-PP 0600039-51.2022.6.24.0049	50
PC-PP 0600040-36.2022.6.24.0049	52
PC-PP 0600043-88.2022.6.24.0049	47
PC-PP 0600044-73.2022.6.24.0049	37
PC-PP 0600047-28.2022.6.24.0049	53
PC-PP 0600049-95.2022.6.24.0049	54
PC-PP 0600050-80.2022.6.24.0049	43
PC-PP 0600051-65.2022.6.24.0049	34
PC-PP 0600057-35.2021.6.24.0105	88 91
PC-PP 0600532-78.2022.6.24.0000	2
PCE 0600007-46.2022.6.24.0049	41
PCE 0600061-60.2022.6.24.0033	18
PCE 0600062-45.2022.6.24.0033	15 17
PCE 0600063-30.2022.6.24.0033	16
PetCiv 0600028-15.2022.6.24.0019	93 94
RROPCO 0600052-50.2022.6.24.0049	48
RROPCO 0600053-35.2022.6.24.0049	45
RepEsp 0601658-66.2022.6.24.0000	3
RpCrNotCrim 0600045-87.2022.6.24.0104	100
TutCautAnt 0602732-58.2022.6.24.0000	7